



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.987-B, DE 2015 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 237/2014

Ofício nº 1.305/2015 - SF

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para prever a ampliação do Mercado Livre de Energia Elétrica; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, e dos de nºs 1017/15, 2059/15, 2405/15, 970/15, 4796/16, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CÉSAR HALUM); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e dos de nºs 970/15, 1017/15, 2059/15, 2405/15 e 4796/16, apensados, do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, das emendas de nºs 1, 2, 5, 6, 9, 10, 11, 13, 14, 15 e 19, apresentadas ao substitutivo, com substitutivo, e pela rejeição das emendas de nºs 3, 4, 7, 8, 12, 16, 17 e 18, apresentadas ao substitutivo (relator: DEP. OTTO ALENCAR FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APENSE-SE A ESTE O PL-970/2015.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 970/15, 1017/15, 2059/15, 2405/15 e 4796/16

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (19)
- Parecer às emendas apresentadas ao substitutivo do relator
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 3º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. É de livre escolha de consumidores do Grupo A, novos e existentes, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 (três mil) kW, atendidos em qualquer nível de alta tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

§ 1º Um ano após a aprovação desta Lei, a livre escolha de que trata o **caput** deste artigo se aplicará também a todos os consumidores do Grupo A cuja carga seja igual ou maior que 2.000 (dois mil) kW.

§ 2º Dois anos após a aprovação desta Lei, a livre escolha de que trata o **caput** deste artigo se aplicará também a todos os consumidores do Grupo A cuja carga seja igual ou maior que 1.000 (mil) kW.

§ 3º Para fins dos limites de carga expostos, é permitida a agregação de cargas menores pertencentes a um mesmo grupo econômico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de setembro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

(Vide Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA
.....

Seção III
Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

.....

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

Seção IV

Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais. ["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#)

§ 1º As instalações de transmissão de energia elétrica componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN serão objeto de concessão, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de leilão e funcionarão integradas ao sistema elétrico, com regras operativas aprovadas pela Aneel, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009](#)

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#)

§ 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.

§ 6º As instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2011 e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão, mediante licitação na modalidade de concorrência ou leilão, devendo ser precedidas de Tratado Internacional. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#)

§ 7º As instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 poderão ser equiparadas, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão de que trata o § 6º, conforme regulação da Aneel, que definirá, em especial, a receita do agente, as tarifas de que tratam os incisos XVIII e XX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a forma de ajuste dos contratos atuais de importação e exportação de energia. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#)

§ 8º Fica vedada a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente que for equiparado ao concessionário de serviço público de transmissão de que trata o § 7º. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#)

.....

.....

LEI Nº 12.783, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DO REGIME DE COTAS

Art. 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela Aneel, conforme regulamento do poder concedente;

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela Aneel;

IV - (VETADO);

V - (VETADO).

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.

§ 6º Caberá à Aneel disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às concessões de geração de energia

hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 8º O disposto nesta Lei também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2º.

§ 9º Vencido o prazo das concessões ou autorizações de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 3 MW (três megawatts) aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 10. Excepcionalmente, parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, não será destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º, visando à equiparação com a redução média de tarifas das concessionárias de distribuição do SIN.

§ 11. Na equiparação de que trata o § 10, deverá ser considerada a redução de encargos de que tratam os arts. 21, 23 e 24 desta Lei, de pagamento pelo uso do sistema de transmissão, e aquela decorrente da contratação de energia remunerada pela tarifa inicial de geração de que trata o art. 13 desta Lei.

§ 12. Caberá à Aneel a definição do procedimento de que tratam os §§ 10 e 11, conforme regulamento do poder concedente.

§ 13. [\(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 14. [\(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

Art. 2º As concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, cuja potência da usina seja igual ou inferior a 50 MW (cinquenta megawatts), poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos.

§ 1º O disposto no art. 1º não se aplica às prorrogações de que trata o *caput*.

§ 2º Todo o excedente de energia elétrica não consumida pelas unidades consumidoras do titular da concessão de autoprodução será liquidado no mercado de curto prazo ao Preço de Liquidação de Diferenças - PLD.

§ 3º A receita auferida pela liquidação de que trata o § 2º poderá ser utilizada pelo autoprodutor no fomento a projetos de eficiência energética em suas instalações de consumo, durante todo o período da concessão.

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à autoprodução, independentemente da potência, desde que não interligadas ao SIN.

§ 5º A prorrogação de que trata este artigo será feita a título oneroso, sendo o pagamento pelo uso do bem público revertido em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento do poder concedente.

.....

PROJETO DE LEI N.º 970, DE 2015
(Do Sr. Marcelo Squassoni)

Altera a Lei n. 9.074, de 07 de julho de 1995, que "estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências", e cria a Lei da "portabilidade da conta de energia elétrica".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2987/15

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que “estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências”.

Art. 2º O art. 16 da Lei 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. É de livre escolha dos consumidores, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica, no prazo estabelecido de acordo com a seguinte escala:

I - A partir de 01 de janeiro de 2016, os consumidores com carga igual ou superior a 1.000 kW, atendidos em qualquer tensão;

II - A partir de 01 de janeiro de 2017, os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW, atendidos em qualquer tensão;

III - A partir de 01 de janeiro de 2018, os consumidores supridos em alta tensão;

IV - A partir de 01 de janeiro de 2019, os consumidores com consumo superior a 300 kW;

V - A partir de 01 de janeiro de 2020, os consumidores com carga igual ou superior a 50 kW;

VI - A partir de 01 de janeiro de 2021, todos os consumidores.

Parágrafo Único. As tarifas de energia elétrica serão estabelecidas na forma binômia para os novos contratos de compra de energia elétrica celebrados pelos consumidores com concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende permitir aos consumidores brasileiros de energia elétrica a opção de serem livres. Afinal, neste aspecto o Brasil está na contramão da História e ainda insiste em aprisionar a maior parte dos consumidores brasileiros de energia elétrica (todos os residenciais e a maior parte dos industriais e comerciais) no mercado cativo das concessionárias de energia elétrica, a partir de uma legislação antiquada que ainda enxerga a energia elétrica apenas sob o prisma

da Engenharia, como ocorria há 100 anos.

Existe hoje uma figura chamada consumidor, que tem os seus direitos garantidos pela Lei 8.078/1990, e que as autoridades do setor elétrico simplesmente insistem em desconhecer. Assim, os consumidores cativos de energia elétrica ainda são obrigados, por força de lei, a comprar a sua energia de uma única empresa, o fornecedor local, sem que possa usufruir dos benefícios gerados pela competição no mercado livre.

Este Projeto de Lei propõe medidas de incentivo à expansão do mercado livre, operado no Ambiente de Contratação Livre (ACL), ampliando o universo de consumidores elegíveis para o ACL. O mercado livre é o ambiente em que os consumidores podem escolher seu fornecedor de energia, negociando livremente um conjunto de variáveis como prazo contratual, preços, variação do preço ao longo do tempo e serviços associados à comercialização. Ao participar do mercado livre o consumidor assume responsabilidades em relação a sua exposição aos preços da energia, mas tem oportunidade ser atendido de forma individual, conforme suas características de consumo, o que é impossível no mercado cativo. O mercado livre, com sua capacidade de reconhecer a individualidade de cada consumidor em lidar com os riscos e oportunidades da comercialização de energia, promove a inovação e o equilíbrio entre oferta e demanda com decisões descentralizadas sobre o consumo e a produção de energia.

A ampliação do mercado livre, por meio da alteração dos critérios de elegibilidade, proposto pela Presente Emenda, põe fim à falta de isonomia entre consumidores acima de 3.000 KW conectados antes e depois de julho de 1995. Adicionalmente, possibilita a livre escolha do segmento do consumo que reage a preço, o que contribui para o uso eficiente da energia elétrica. Os efeitos esperados no mercado livre brasileiro trarão o benefício de escolha a cerca de 6500 consumidores, ampliando o mercado em 4600 MW-médios.

A expansão do mercado livre induzirá o uso eficiente da energia elétrica, permitindo o permanente equilíbrio entre oferta e demanda. Assim, durante períodos de abundância do insumo energia elétrica, situação vivida no pós-acionamento de 2001, ocorre o natural aumento do consumo pela queda dos preços. Por outro lado, para períodos de escassez, como aconteceu no início de 2008, o consumo desse segmento se retrai pelo aumento de preço. Sem este comportamento do mercado livre, durante o período de abundância, o custo do excesso de oferta seria repassado a todos os consumidores na forma de aumento tarifário. Por outro lado, durante o período de escassez, a não reação ao preço poderia empurrar o sistema para a falta de suprimento. Ademais, a permissão para que um universo maior de consumidores possa escolher livremente seus fornecedores possibilitará desindexação de preços à inflação uma vez que os preços serão definidos pelo mercado.

A possibilidade de negociar preços e condições de suprimento flexíveis, ajustadas às reais necessidades do consumo, permite um adequado gerenciamento

de risco, o que torna o setor industrial brasileiro mais competitivo com reflexos positivos na exportação e geração de empregos. A propósito, a adesão de quase 30% do consumo ao mercado livre não é por acaso; esta decisão é guiada pela busca do insumo energia elétrica a preços e condições de suprimento adequadas ao consumo industrial. Adicionalmente, consumidores que optaram pelo mercado livre dificilmente retornam a condição de consumidor cativo, em virtude de contar com novos produtos e um tratamento diferenciado por parte dos seus novos fornecedores.

É importante observar que muitos países que são competidores do Brasil no mercado internacional, têm ampliado os benefícios do mercado livre a um número maior de consumidores. Importa destacar que no Brasil essa ampliação de forma alguma afeta a segurança do suprimento, pois de acordo com o inciso I do Art. 2º do Decreto 5.163/2004, toda a energia comercializada deve ser 100% lastreada em capacidade de geração, independente do ambiente de contratação, seja ele livre ou regulado.

Na Europa todos os consumidores industriais podem optar desde julho de 2004 e os residenciais desde julho de 2007. Nos Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia e Austrália, os requisitos de elegibilidade variam de região para região, mas sempre com a tendência de permitir a livre escolha para os consumidores de maior porte. Particularmente, na América do Sul os limites de elegibilidade são: 30 kW na Argentina, 100 kW na Colômbia, Guatemala e Panamá, 250 kW no Uruguai, 1 000 KW no Peru e Bolívia, 2 000 KW no Chile.

Desta forma, não há motivos para que o Brasil também não crie condições objetivas para ampliar a competitividade de suas indústrias no mercado internacional, por meio de maior acesso dos consumidores ao ACL, evitando o cerceamento do direito de escolha de parte dos consumidores. Conforme mencionado anteriormente, o ACL, representado pelo consumidor livre e a autoprodução, tem um consumo que totaliza cerca de 14.000 MW-médios, representando 27% do mercado total. Entretanto, o mercado livre de fato (que exclui a auto-produção), chega apenas a 10.000 MW, isto é, 19% da demanda total. Por outro lado, o mercado industrial representa 43% do mercado total. Logo, dar a portabilidade da conta de energia elétrica aos consumidores significa dar possibilidades objetivas da nossa indústria ampliar a sua competitividade, em particular no mercado internacional e os consumidores residenciais terem preços mais baixos de energia.

Além da motivação exposta acima, a inclusão do Parágrafo Único do Artigo 16 ao corpo da Lei 9.074/1995 proposto no Projeto de Lei definindo a tarifa binômica como pressuposto para a valoração da energia elétrica consumida torna mais justa a relação consumidor/fornecedor, porquanto atualmente os sistemas elétricos são dimensionados pela demanda e não pelo consumo efetivo de energia.

Para demonstrar essa percepção, considere-se a situação hipotética a seguir descrita:

Uma casa de praia (Casa 1) tem apenas uma lâmpada de 100 Watts,

ou seja, de 0,1 kW, ligada 24 horas por dia, ininterruptamente. A casa vizinha (casa 2) tem apenas um chuveiro elétrico de 4,8 kW que é ligado por apenas trinta minutos, a cada dia. No final de um mês, os medidores de energia de cada casa terão registrado exatamente o mesmo consumo, ou seja, 72 kWh, mas não a mesma demanda. Se as casas fossem dotadas de medidores de demanda, a primeira casa teria registrado a demanda de 0,1 kW no mês, enquanto que a casa vizinha teria registrado a demanda de 4,8 kW.

Casa 1: Lâmpada de 0,1 kW (100 Watts) x 24 horas = 2,4 kWh

Consumo mensal: 30 x 2,4 kWh = 72 kWh

Demanda = 0,1 kW

Casa 2: Chuveiro de 4,8 kW x 1/2 h (30 minutos) = 2,4 kWh

Consumo mensal: 30 x 2,4 kWh = 72 kWh

Demanda = 4,8 kW

A espessura do cabo elétrico da rede da concessionária que atende às duas casas, neste caso hipotético, deveria ser calculada para suportar 4,9 kW, que é o resultado da soma de 0,1 kW (primeira casa) com 4,8 kW (casa vizinha). Pode-se observar que a segunda casa exige da concessionária um dimensionamento maior de rede (cabos de maior diâmetro). Isto decorre da forma irregular (concentrada, abrupta e com picos) com que ela consome energia. O chuveiro é ligado por apenas 30 minutos. Durante todo o resto do dia o consumo é zero. É justo que as duas casas paguem o mesmo preço pela energia consumida?

Desde o ano de 2010, vigora a Resolução 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que estabelece regras gerais de fornecimento de energia elétrica a consumidores de grande e pequeno porte. São definidas ali duas formas de tarifação: a *monômia* que mede apenas o consumo e a *binômia* que abrange consumo e demanda.

Para aplicar a tarifa monômia os custos com medição são bastante reduzidos. É utilizado apenas o *medidor de energia*. A ANEEL estabelece este tipo de tarifa para todos os clientes de menor porte (aqueles ligados em baixa tensão – Grupo B) a exemplo das residências.

Já para a tarifa binômia, obrigatória para todos os consumidores de grande porte (aqueles ligados em alta tensão – Grupo A), a exemplo das grandes indústrias, é utilizado, também, o *medidor de demanda*, que tanto mede a energia, quanto a demanda.

Do ponto de vista de controle do sistema elétrico, o ideal é a aplicação da tarifação binômia para todos os clientes, uma vez que se trata de uma medição mais completa e que permite aferir diversos parâmetros de qualidade da energia, possibilitando uma cobrança mais justa.

Em última análise, a medição da demanda permite identificar o grau de

irregularidade com que a energia é consumida (picos de consumo), o que torna a tarifa binômia mais justa, imputando àquele que exige um maior dimensionamento do sistema elétrico, um preço maior pela energia.

Apesar do consumidor de pequeno porte não ser medido pela sua demanda, ele também paga pelos custos a ela referentes. Os preços fixados pela ANEEL para a tarifa Monômia já embutem os custos com a demanda, conforme se confirma em publicação daquela agência reguladora, intitulada Cadernos Temáticos, 4, p.14: ANEEL, 2005:

"As tarifas do "grupo B" são estabelecidas somente para o componente de consumo de energia, em reais por megawatt-hora, considerando que o custo da demanda de potência está incorporado ao custo do fornecimento de energia em megawatt-hora."

Em outras palavras, nas contas de energia das nossas residências, estão embutidos os custos com demanda e sobre eles pagamos o ICMS. Nessa mesma linha de pensamento, não teria sentido, por sua vez, admitir que os consumidores de grande porte não paguem ICMS sobre a parcela de demanda.

Peço, pois, diante da relevância do projeto ora apresentado, e de sua compatibilidade com o ordenamento constitucional brasileiro, o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões 30 de março de 2015.

Deputado Marcelo Squassoni
PRB/SP

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

(Vide Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

.....
Seção III
Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra

de energia elétrica.

Seção IV **Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração**

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

§ 1º As instalações de transmissão de energia elétrica componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN serão objeto de concessão, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de leilão e funcionarão integradas ao sistema elétrico, com regras operativas aprovadas pela Aneel, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009](#))

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.

§ 6º As instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2011 e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão, mediante licitação na modalidade de concorrência ou leilão, devendo ser precedidas de Tratado Internacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

§ 7º As instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 poderão ser equiparadas, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão de que trata o § 6º, conforme regulação da Aneel, que definirá, em especial, a receita do agente, as tarifas de que tratam os incisos XVIII e XX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a forma de ajuste dos contratos atuais de importação e exportação de energia. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

§ 8º Fica vedada a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente que for equiparado ao concessionário de serviço público de transmissão de que trata o § 7º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

DECRETO Nº 5.163, DE 30 DE JULHO DE 2004

Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.648, de 27 de maio de 1998, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e 10.848, de 15 de março de 2004,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS REGRAS GERAIS DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á nos Ambientes de Contratação Regulada ou Livre, nos termos da legislação, deste Decreto e de atos complementares.

§ 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL expedirá, para os fins do disposto no *caput*, em especial, os seguintes atos:

- I - a convenção de comercialização;
- II - as regras de comercialização; e
- III - os procedimentos de comercialização.

§ 2º Para fins de comercialização de energia elétrica, entende-se como:

I - Ambiente de Contratação Regulada - ACR o segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica entre agentes vendedores e agentes de distribuição, precedidas de licitação, ressalvados os casos previstos em lei, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos;

II - Ambiente de Contratação Livre - ACL o segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica, objeto de contratos bilaterais livremente negociados, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos;

III - agente vendedor o titular de concessão, permissão ou autorização do poder concedente para gerar, importar ou comercializar energia elétrica;

IV - agente de distribuição o titular de concessão, permissão ou autorização de serviços e instalações de distribuição para fornecer energia elétrica a consumidor final exclusivamente de forma regulada;

V - agente autoprodutor o titular de concessão, permissão ou autorização para produzir energia elétrica destinada ao seu uso exclusivo;

VI - ano-base "A" o ano de previsão para o início do suprimento da energia elétrica adquirida pelos agentes de distribuição por meio dos leilões de que trata este Decreto;

VII - ano "A - 1" o ano anterior ao ano-base "A" em que se realizam os leilões de compra de energia elétrica;

VIII - ano "A - 3" o terceiro ano anterior ao ano-base "A" em que se realizam os leilões de compra de energia elétrica;

IX - ano "A - 5" o quinto ano anterior ao ano-base "A" em que se realizam os leilões de compra de energia elétrica;

X - consumidor livre é aquele que, atendido em qualquer tensão, tenha exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; e

XI - consumidor potencialmente livre é aquele que, a despeito de cumprir as condições previstas no art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, é atendido de forma regulada. [Inciso com redação dada pelo Decreto nº 5.249, de 20/10/2004](#)

§ 3º Dependerá de autorização da ANEEL a comercialização, eventual e temporária, pelo agente autoprodutor, de seus excedentes de energia elétrica.

Art. 2º Na comercialização de energia elétrica de que trata este Decreto deverão ser obedecidas, dentre outras, as seguintes condições:

I - os agentes vendedores deverão apresentar lastro para a venda de energia e potência para garantir cem por cento de seus contratos, a partir da data de publicação deste Decreto;

II - os agentes de distribuição deverão garantir, a partir de 1º de janeiro de 2005, o atendimento a cem por cento de seus mercados de energia e potência por intermédio de contratos registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e, quando for o caso, aprovados, homologados ou registrados pela ANEEL; e

III - os consumidores não supridos integralmente em condições reguladas pelos agentes de distribuição e agentes vendedores deverão, a partir de 1º de janeiro de 2005, garantir o atendimento a cem por cento de suas cargas, em termos de energia e potência, por intermédio de geração própria ou de contratos registrados na CCEE e, quando for o caso, aprovados, homologados ou registrados na ANEEL.

§ 1º O lastro para a venda de que trata o inciso I do *caput* será constituído pela garantia física proporcionada por empreendimento de geração própria ou de terceiros, neste caso, mediante contratos de compra de energia ou de potência.

§ 2º A garantia física de energia e potência de um empreendimento de geração, a ser definida pelo Ministério de Minas e Energia e constante do contrato de concessão ou ato de autorização, corresponderá às quantidades máximas de energia e potência elétricas associadas ao empreendimento, incluindo importação, que poderão ser utilizadas para comprovação de atendimento de carga ou comercialização por meio de contratos.

Art. 3º As obrigações de que tratam os incisos do *caput* do art. 2º serão aferidas mensalmente pela CCEE e, no caso de seu descumprimento, os agentes ficarão sujeitos à aplicação de penalidades, conforme o previsto na convenção, nas regras e nos procedimentos de comercialização.

§ 1º A aferição de que trata o *caput* será realizada a partir da data de publicação deste Decreto, considerando, no caso da energia, o consumo medido e os montantes contratados nos últimos doze meses.

§ 2º Até 2009, as obrigações de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 2º serão aferidas apenas no que se refere à energia.

§ 3º As penalidades por descumprimento do previsto nos incisos do *caput* do art. 2º, sem prejuízo da aplicação das disposições vigentes relativas à matéria, terão o seguinte tratamento:

I - para a obrigação prevista no inciso I daquele artigo, as penalidades serão aplicáveis a partir da data de publicação deste Decreto; e

II - para as obrigações previstas nos incisos II e III daquele artigo, as penalidades serão aplicáveis a partir de janeiro de 2006, observado o disposto no § 2º.

§ 4º As receitas resultantes da aplicação de penalidades serão revertidas à modicidade tarifária no ACR.

§ 5º Até 2014, os agentes ficarão isentos das penalidades por descumprimento da obrigação de atendimento a cem por cento de seus mercados de potência por intermédio de contratos registrados na CCEE, nos termos do art. 2º, incisos II e III. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.317, de 28/9/2010](#))

§ 6º As penalidades de que trata o *caput* não serão aplicáveis na hipótese de exposição contratual involuntária reconhecida pela ANEEL. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.317, de 28/9/2010](#))

§ 7º Entende-se por exposição contratual involuntária o não atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II, em razão de:

I - compra frustrada nos leilões de que trata o art. 11, decorrente de contratação de energia elétrica e de potência inferior à declaração de necessidade de compra apresentada pelos agentes de distribuição, conforme dispõe o art. 18;

II - acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, reconhecidos pela ANEEL como decorrentes de eventos alheios à vontade do agente vendedor, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e do art. 2º, §§ 16 e 17, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;

III - a opção de retorno de consumidores ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, que adquiriram energia elétrica na forma prevista no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 1996, ao mercado regulado do agente de distribuição em prazo inferior a três anos; e

IV - alterações na distribuição de quotas ou na disponibilidade de energia e potência de Itaipu Binacional, do PROINFA ou, a partir de 2013, das Usinas Angra 1 e Angra 2. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.317, de 28/9/2010](#))

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 12.007, de 29 de julho de 2009, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos Decretos nº 6.523, de 1º de agosto de 2008, nº 6.219, de 4 de outubro de 2007, nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nº 62.724, de 17 de maio de 1968, nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, nº 24.643, de 10 de julho de 1934, na Portaria nº 45 do Ministério da Infra-Estrutura, de 20 de março de 1992, o que consta do Processo nº 48500.002402/2007-19, e considerando que:

em função da Audiência Pública nº 008/2008 e da Consulta Pública nº 002/2009, realizadas no período de 1º de fevereiro a 23 de maio de 2008 e de 9 de janeiro a 27 de março de 2009, respectivamente, foram recebidas sugestões de agentes do setor e da sociedade em geral, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento e atualização das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Estabelecer, de forma atualizada e consolidada, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I – aferição de medidor: verificação realizada pela distribuidora, na unidade consumidora ou em laboratório, dos valores indicados por um medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica;

II – agricultura de subsistência: conjunto de técnicas utilizadas para o cultivo de plantas para obtenção de alimentos e, tendo por finalidade primeira, o sustento familiar; (Excluído pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)

III – agropecuária: conjunto de técnicas utilizadas para cultivar plantas e criar animais que vivem no solo, com o objetivo de produzir alimentos para o consumo humano. (Excluído pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)

IV – aquicultura: atividade de criação ou reprodução de animais ou vegetais aquáticos, com o objetivo de produzir alimentos para o consumo humano. (Excluído pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)

V – área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

PROJETO DE LEI N.º 1.017, DE 2015 **(Do Sr. Rodrigo de Castro)**

Estabelece tarifação binômica para todos os consumidores de energia elétrica e altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para dispor sobre os limites de carga e tensão, e sobre os prazos que devem ser observados para consumidores de energia elétrica migrarem do Ambiente de Contratação Regulada para o Ambiente de Contratação Livre.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-970/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a tarifação binômia da energia elétrica para todos os consumidores de energia elétrica, devendo a fatura de cada unidade consumidora discriminar, para o período de faturamento, as cobranças relativas às parcelas associadas à:

- I - demanda máxima de energia elétrica;
- II - energia consumida.

§ 1º Todas as unidades consumidoras deverão ser equipadas com medidores que permitam realizar os registros necessários à tarifação binômia.

§ 2º Nas unidades consumidoras que não disponham de medidor que permita a tarifação binômia, a parcela referente à demanda máxima será calculada por estimativa.

§ 3º Nas unidades consumidoras em que a parcela da fatura referente à demanda for calculada por estimativa, a concessionária deverá:

I - nos três primeiros meses em que for emitida a fatura binômia, demonstrar ao consumidor que o valor final da fatura binômia é idêntico ao que seria resultante da tarifação monômia, para as tarifas em vigor;

II - a partir do quarto mês de faturamento pela tarifa binômia, para faturar a parcela referente à demanda, utilizar a média da estimativa da parcela referente à demanda empregada nos três primeiros faturamentos pela tarifa binômia.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. São livres para contratar a compra de energia elétrica com qualquer agente de geração, comercializador, ou importador de energia elétrica, os consumidores, atendidos em qualquer tensão, que apresentem carga igual ou maior que 3.000 kW.

Parágrafo único. O montante de carga definido no *caput* fica reduzido para:

- I - 2.000 kW, a partir de 1º de janeiro de 2018;
- II - 1.000 kW, a partir de 1º de janeiro de 2019;
- III - 0 kW, a partir de 1º de janeiro de 2020. (NR)”

Art. 3º Compete à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, implementar campanha de esclarecimento aos consumidores de energia elétrica quanto à forma de migração do Ambiente de Contratação Regulada para o Ambiente de Contratação Livre.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

As concessionárias de distribuição de energia elétrica adquirem dos agentes de geração a energia que repassam aos seus consumidores e cobram o serviço de fornecimento de energia elétrica desses consumidores conforme as tarifas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Com os recursos arrecadados pelo faturamento da energia fornecida a seus consumidores, a concessionária paga a energia adquirida junto aos agentes de geração, e os custos do transporte dessa energia, pelo sistema de transmissão, entre as instalações de geração de energia elétrica e o seu sistema de distribuição.

Em síntese, toda concessionária de distribuição é efetivamente remunerada apenas pelos serviços de comercialização e de distribuição.

Como comercializadora, a concessionária de distribuição compra a energia no atacado, junto aos agentes de geração, e vende no varejo, junto aos seus consumidores.

Como distribuidora de energia elétrica, a concessionária é remunerada pelo sistema de distribuição que coloca à disposição do consumidor para entregar a máxima energia demandada.

Assim como uma concessionária de fornecimento de água e coleta de esgotos, que dimensiona sua tubulação para entregar o máximo consumo de água da cidade, a concessionária de distribuição dimensiona a sua rede para entregar a máxima energia demandada pelos consumidores.

No Brasil, há décadas aplicam-se tarifas de energia elétrica binômias para grandes consumidores. No sistema de tarifação binômio, a parcela referente à demanda remunera o sistema de transmissão e de distribuição posto à disposição do consumidor, e a parcela referente à energia consumida remunera a energia adquirida junto ao agente de geração de energia elétrica.

O sistema de tarifação binômio não foi estendido anteriormente a todos os consumidores, pois os medidores de energia elétrica necessários para registrar separadamente demanda máxima e energia consumida eram eletrônicos e caros. Seu uso se justificava apenas para grandes consumidores, cuja precisão da medição era crucial para a justiça do faturamento correspondente.

Atualmente, com a queda dos custos dos medidores eletrônicos,

o uso do sistema de tarifação binômio para a energia elétrica tornou-se possível para todos os consumidores no Brasil, e sua rápida implantação é importante pelas razões que elencamos a seguir.

Trata-se de um sistema mais justo, uma vez que cada consumidor de energia elétrica passa a pagar pela parcela dos sistemas de transmissão e de distribuição que é posta a sua disposição para atender à sua demanda máxima.

Com o sistema de tarifação monômio, atualmente utilizado para o faturamento da energia elétrica consumida pela maioria dos consumidores, a remuneração dos serviços de transmissão e de distribuição de energia elétrica é cobrado pela média. Uns pagam mais do que efetivamente usam dos sistemas de transmissão e distribuição nos horários de pico de consumo, quando a capacidade desses sistemas é mais exigida, enquanto outros pagam menos do que deveriam, pois consomem mais energia nos horários críticos.

Novamente, podemos fazer uma analogia com o fornecimento de água nos condomínios de apartamentos que empregam hidrômetro centralizado e aqueles que utilizam hidrômetros individualizados. Está comprovado que a instalação de hidrômetros individualizados nos condomínios resulta em maior justiça no pagamento da água utilizada em cada unidade, pois cada um paga pela água efetivamente consumida. Resulta, também, em economia de água, pois aqueles que desperdiçavam o líquido precioso, com hidrômetros e faturamento individualizados, passam a receber nas suas faturas um sinal econômico que os incentiva a evitar desperdícios.

Da mesma forma, a tarifação binômica produz maior justiça tarifária, no consumo de energia elétrica, e economia final de energia elétrica, possibilitando que as distribuidoras de energia elétrica se engajem efetivamente em campanhas de eficiência energética junto aos consumidores, uma vez que, com a tarifa monômica, reduções no consumo total de energia pelos consumidores implicam redução significativa da receita e conseqüentemente, da remuneração da distribuidora, enquanto com a tarifação binômica, tal redução teria mínima influência na parcela da fatura referente à máxima energia demandada, que seria a real remuneração da distribuidora. Assim, haveria incentivos para economizar o total da energia consumida, ou seja, aquela energia adquirida junto aos geradores, a energia armazenada nos reservatórios das usinas hidrelétricas ou gerada nas caríssimas usinas termelétricas.

Ressaltamos que, para a implantação da tarifação binômica para todos os consumidores brasileiros, procuramos estabelecer um prazo que julgamos adequado para que tanto consumidores, quanto comercializadoras e importadores de energia elétrica, além do órgão regulador setorial possam adotar as providências necessárias para que a transição para o sistema tarifário binômio dos consumidores se faça da forma mais eficiente possível.

Certo de que o uso da tarifação binômica para todos os consumidores brasileiros é tendência inexorável, que deve se concretizar em breve, entendemos que seria do maior interesse dos consumidores de energia elétrica que eles tivessem, também, a liberdade de adquirir a energia que consomem junto ao agente de geração, a comercializadora ou o importador que lhe oferecer o melhor preço pela energia a ser consumida.

A adoção dessa sistemática de liberdade de contratação da energia consumida junto a quem lhe ofereça o melhor preço apresenta vantagens para o consumidor, com destaque para:

1. Justiça – o consumidor paga o preço que considera justo pela energia que escolhe comprar;
2. Liberdade – o consumidor pode buscar o melhor preço para a energia que irá utilizar a cada mês ou a cada ano, ou por períodos maiores, além da origem da energia que vai consumir, se utilizará energia renovável ou não, ou um mix dessas, como melhor lhe aprouver;
3. Proteção – não é afetado pelas desastrosas contratações ou descontrações de energia realizadas pela distribuidora que lhe presta o serviço de distribuição de energia elétrica;
4. Transparência – conhece previamente o custo do serviço que adquire e recebe um sinal econômico rápido quanto à disponibilidade de energia elétrica no sistema interligado nacional, especialmente nos reservatórios das usinas hidrelétricas, permitindo que adeque seu consumo à efetiva disponibilidade de energia no País, sem ter que esperar os sinais econômicos artificiais emitidos pelo governo, quase sempre de forma anacrônica, tais como as bandeiras tarifárias instituídas pelo órgão regulador setorial;
5. Eficiência – o consumidor poderá perceber de forma mais clara as vantagens de adotar medidas de eficiência energética, incluindo a implantação de geração distribuída na sua unidade consumidora.

As distribuidoras nada perderão com a migração de consumidores para o Ambiente de Contratação Livre. Após migrar, considerando as características do sistema de tarifação binômica, o consumidor continuará pagando à distribuidora pelo serviço de transporte da energia adquirida através do sistema de distribuição. Estará, portanto, garantido o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o atendimento ao disposto no § 5º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995.

Para o País e para o sistema elétrico nacional há vantagens associadas à maior eficiência geral no lado da demanda e a postergação da necessidade de investimento nos sistemas de geração, transmissão e de distribuição de energia elétrica existentes, em função do aumento da eficiência geral do setor.

Também, é importante lembrar que, em 2023, vencerá o acordo com o Paraguai segundo o qual todo excedente dos 50% da energia de Itaipu Binacional pertencente ao Paraguai, não utilizada pelo esse país, é comercializado com o Brasil, por intermédio da Eletrobras. Cremos que ter no Brasil, nessa época, um mercado livre forte tornará a negociação da energia excedente muito mais eficiente pelos comercializadores e importadores de energia elétrica do que se for realizada exclusivamente sob a tutela da Eletrobras, que tradicionalmente negocia com países vizinhos com forte viés político, colocando em segundo plano os interesses dos consumidores brasileiros.

Por fim, cientes de que há necessidade do estabelecimento de prazos razoáveis para que consumidores, comercializadores e importadores de energia elétrica, além do órgão regulador setorial, adotem as providências associadas ao crescimento do número de agentes atuando no ambiente de contratação livre que pretendemos, instituímos um processo de transição gradual, em que, a partir de 2018, a cada ano, um número maior de consumidores passa a ter acesso ao ambiente de contratação livre, até que, em 2020, todos os consumidores possuam liberdade para optar por migrar para o ambiente de contratação livre de energia elétrica, se for do seu exclusivo interesse.

Em vista de todo o exposto, considerando que esta proposição trata de matéria do maior interesse de todos os agentes do setor de energia elétrica brasileiro, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua rápida conversão em Lei.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2015.

Deputado **RODRIGO DE CASTRO**
(PSDB/MG)

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

(Vide Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Seção III
Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)*](#)

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)*](#)

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)*](#)

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)*](#)

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

Seção IV **Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração**

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

§ 1º As instalações de transmissão de energia elétrica componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN serão objeto de concessão, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de leilão e funcionarão integradas ao sistema elétrico, com regras operativas aprovadas pela Aneel, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

§ 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.

§ 6º As instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2011 e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão, mediante licitação na modalidade de concorrência ou leilão, devendo ser precedidas de Tratado Internacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

§ 7º As instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 poderão ser equiparadas, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão de que trata o § 6º, conforme regulação da Aneel, que definirá, em especial, a receita do agente, as tarifas de que tratam os incisos XVIII e XX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a forma de ajuste dos contratos atuais de importação e exportação de energia. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

§ 8º Fica vedada a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente que for equiparado ao concessionário de serviço público de transmissão de que trata o § 7º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.059, DE 2015

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Revoga o artigo 15 e altera o artigo 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para dispor sobre a ampliação do Mercado Livre de Energia Elétrica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-970/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o artigo 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º O artigo 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.16

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2016, os consumidores com carga igual ou superior a 2.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§2º A partir de 1º de janeiro de 2017, os consumidores com carga igual ou superior a 1.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§3º A partir de 1º de janeiro de 2018, os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§4º A partir de 1º de janeiro de 2019, os consumidores com carga igual ou superior a 300 kWh, atendidos em qualquer

tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§5º A partir de 1º de janeiro de 2020, os consumidores com consumo superior a 50 kWw, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§6º A partir de 1º de janeiro de 2021 todos os consumidores poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* e os três primeiros parágrafos do artigo 15 e o artigo 16 da Lei nº 9.074, de 07.7.1995, dizem o seguinte:

“Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado.

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.”

Entretanto, decorridos em 2003 os oito anos da publicação daquela lei, e, desde então, passados mais de 11 anos, o poder concedente não promoveu, tal como preconizado, nenhuma alteração nos limites de carga e tensão ali fixados.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor é uma conquista de todo o povo brasileiro. Sancionada em 11 de setembro de 1990, a Lei nº 8.078, estabelece as normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e de interesse social (art. 1º) e institui a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º). Enfim, cuida daqueles que são os direitos básicos dos nossos consumidores. Hoje, mais de vinte e dois anos depois, o Código já faz parte da cultura nacional, pois em todas as classes sociais os cidadãos estão devidamente atentos aos seus benefícios e à proteção que ele oferece.

Trata-se de um avanço extraordinário nas relações de consumo no Brasil. Afinal, desde o final da década de 90, os consumidores de telecomunicações podem livremente escolher os fornecedores de serviços de telefonia fixa e celular. Todos nós somos testemunhas que, hoje, se um consumidor não está satisfeito com a sua operadora de telecomunicações, ele simplesmente faz a opção por outra empresa. Essa liberdade de escolha, infelizmente, não é permitida ainda aos mesmos consumidores brasileiros de energia elétrica. Aqueles que ainda são classificados como consumidores cativos, ou seja, que não pertencem ao mercado livre, são obrigados, por conta de uma legislação antiquada e que desconhece a modernidade das relações entre fornecedores e consumidores, a comprar a energia elétrica da empresa local de distribuição.

Já está mais do que na hora de oferecer aos consumidores brasileiros de energia elétrica a opção de serem livres. Afinal, neste aspecto o Brasil está na contramão da História e ainda insiste em aprisionar a maior parte dos consumidores brasileiros de energia elétrica (todos os residenciais e a maior parte dos industriais e comerciais) no mercado cativo das concessionárias de energia elétrica, a partir de uma legislação ultrapassada que ainda enxerga a energia elétrica apenas sob o prisma da engenharia, como ocorria há 100 anos. Mas existe hoje uma figura chamada consumidor, que tem os seus direitos garantidos pela Lei nº 8.078/1990, e que as autoridades do setor elétrico simplesmente insistem em desconhecer. Assim, os consumidores cativos de energia elétrica ainda são obrigados, por força de lei, a comprar a sua energia de uma única empresa, o fornecedor local, sem que possa usufruir dos benefícios gerados pela competição no mercado livre.

Aliás, sublinhe-se que a condição de “cativo” é fato que repugna ao espírito da legislação que orienta as relações de consumo.

A presente proposta traz medidas de incentivo à expansão do

mercado livre, operado no Ambiente de Contratação Livre (ACL), ampliando o universo de consumidores elegíveis para o ACL. O mercado livre é o ambiente em que os consumidores podem escolher seu fornecedor de energia, negociando livremente um conjunto de variáveis como prazo contratual, preços, variação do preço ao longo do tempo e serviços associados à comercialização. Ao participar do mercado livre o consumidor assume responsabilidades em relação a sua exposição aos preços da energia, mas tem oportunidade ser atendido de forma individual, conforme suas características de consumo, o que é impossível no mercado cativo. O mercado livre, com sua capacidade de reconhecer a individualidade de cada consumidor em lidar com os riscos e oportunidades da comercialização de energia promove a inovação e o equilíbrio entre oferta e demanda com decisões descentralizadas sobre o consumo e a produção de energia.

A ampliação do mercado livre, por meio da alteração dos critérios de elegibilidade, proposto pela presente Projeto de Lei, põe fim à falta de isonomia entre consumidores acima de 3.000 KW conectados antes e depois de julho de 1995. Adicionalmente, possibilita a livre escolha do segmento do consumo que reage a preço, o que contribui para o uso eficiente da energia elétrica. Os efeitos esperados no mercado livre brasileiro trarão o benefício de escolha a cerca de 6500 consumidores, ampliando o mercado em 4600 MW-médios.

A expansão do mercado livre induzirá o uso eficiente da energia elétrica, permitindo o permanente equilíbrio entre oferta e demanda. Assim, durante períodos de abundância do insumo energia elétrica, situação vivida no pós-acionamento de 2001, ocorre o natural aumento do consumo pela queda dos preços. Por outro lado, para períodos de escassez, como o que vivenciamos já há alguns anos, especialmente desde o início de 2008, o consumo desse segmento se retrai pelo aumento de preço. Sem este comportamento do mercado livre, durante o período de abundância, o custo do excesso de oferta seria repassado a todos os consumidores na forma de aumento tarifário. Por outro lado, durante o período de escassez, a não reação ao preço poderia empurrar o sistema para a falta de suprimento. Ademais, a permissão para que um universo maior de consumidores possa escolher livremente seus fornecedores possibilitará desindexação de preços à inflação uma vez que os preços serão definidos pelo mercado.

A possibilidade de negociar preços e condições de suprimento flexíveis, ajustadas às reais necessidades do consumo, permite um adequado gerenciamento de risco, o que torna o setor industrial brasileiro mais competitivo com reflexos positivos na exportação e geração de empregos. A propósito, a adesão de quase 30% do consumo ao mercado livre não é por acaso; esta decisão é guiada pela busca do insumo energia elétrica a preços e condições de suprimento adequadas ao consumo industrial. Adicionalmente, consumidores que optaram pelo mercado livre dificilmente retornam a condição de consumidor cativo, em virtude de contar com novos produtos e um tratamento diferenciado por parte dos seus novos fornecedores.

É importante observar que muitos países que são competidores

do Brasil no mercado internacional, têm ampliado os benefícios do mercado livre a um número maior de consumidores. Importa destacar que no Brasil essa ampliação de forma alguma afeta a segurança do suprimento, pois de acordo com o inciso I do Art. 2º do Decreto 5.163/2004, toda a energia comercializada deve ser 100% lastreada em capacidade de geração, independente do ambiente de contração, seja ele livre ou regulado.

Na Europa todos os consumidores industriais podem optar deste julho de 2004 e os residenciais desde julho de 2007. Nos Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia e Austrália, os requisitos de elegibilidade variam de região para região, mas sempre com a tendência de permitir a livre escolha para os consumidores de maior porte. Particularmente, na América do Sul os limites de elegibilidade são: 30 kW na Argentina, 100 kW na Colômbia, Guatemala e Panamá, 250 kW no Uruguai, 1 000 KW no Peru e Bolívia, 2 000 KW no Chile de 3000 KW.

Desta forma, não há motivos para que o Brasil também não crie condições objetivas para ampliar a competitividade de suas indústrias no mercado internacional, por meio de maior acesso dos consumidores ao ACL, evitando o cerceando do direito de escolha de parte dos consumidores. Conforme mencionado anteriormente, o ACL, representado pelo consumidor livre e a autoprodução, tem um consumo que totaliza cerca de 14.000 MW-médios, representando 27% do mercado total. Entretanto, o mercado livre de fato (que exclui a auto-produção), chega apenas a 10.000 MW, isto é, 19% da demanda total. Por outro lado, o mercado industrial representa 43% do mercado total. Logo, aumentar o limite de elegibilidade ao mercado livre significa dar possibilidades objetivas de a nossa indústria ampliar a sua competitividade, em particular no mercado internacional.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2015.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade-DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

(Vide Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Seção III Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica

produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

Seção IV **Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração**

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

§ 1º As instalações de transmissão de energia elétrica componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN serão objeto de concessão, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de leilão e funcionarão integradas ao sistema elétrico, com regras operativas aprovadas pela Aneel, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009](#))

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.

§ 6º As instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2011 e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão, mediante licitação na modalidade de concorrência ou leilão, devendo ser precedidas de Tratado Internacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

§ 7º As instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 poderão ser equiparadas, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão de que trata o § 6º, conforme regulação da Aneel, que definirá, em especial, a receita do agente, as tarifas de que tratam os incisos XVIII e XX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a forma de ajuste dos contratos atuais de importação e exportação de energia. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

§ 8º Fica vedada a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente que for equiparado ao concessionário de serviço público de

transmissão de que trata o § 7º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995](#))

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade,

segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

DECRETO Nº 5.163, DE 30 DE JULHO DE 2004

Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.648, de 27 de maio de 1998, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e 10.848, de 15 de março de 2004,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS REGRAS GERAIS DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

.....

Art. 2º Na comercialização de energia elétrica de que trata este Decreto deverão ser obedecidas, dentre outras, as seguintes condições:

I - os agentes vendedores deverão apresentar lastro para a venda de energia e potência para garantir cem por cento de seus contratos, a partir da data de publicação deste Decreto;

II - os agentes de distribuição deverão garantir, a partir de 1º de janeiro de 2005, o atendimento a cem por cento de seus mercados de energia e potência por intermédio de contratos registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e, quando for o caso, aprovados, homologados ou registrados pela ANEEL; e

III - os consumidores não supridos integralmente em condições reguladas pelos agentes de distribuição e agentes vendedores deverão, a partir de 1º de janeiro de 2005, garantir o atendimento a cem por cento de suas cargas, em termos de energia e potência, por intermédio de geração própria ou de contratos registrados na CCEE e, quando for o caso, aprovados, homologados ou registrados na ANEEL.

§ 1º O lastro para a venda de que trata o inciso I do *caput* será constituído pela garantia física proporcionada por empreendimento de geração próprio ou de terceiros, neste caso, mediante contratos de compra de energia ou de potência.

§ 2º A garantia física de energia e potência de um empreendimento de geração, a ser definida pelo Ministério de Minas e Energia e constante do contrato de concessão ou ato de autorização, corresponderá às quantidades máximas de energia e potência elétricas associadas ao empreendimento, incluindo importação, que poderão ser utilizadas para comprovação de atendimento de carga ou comercialização por meio de contratos.

Art. 3º As obrigações de que tratam os incisos do *caput* do art. 2º serão aferidas mensalmente pela CCEE e, no caso de seu descumprimento, os agentes ficarão sujeitos à aplicação de penalidades, conforme o previsto na convenção, nas regras e nos procedimentos de comercialização.

§ 1º A aferição de que trata o *caput* será realizada a partir da data de publicação deste Decreto, considerando, no caso da energia, o consumo medido e os montantes contratados nos últimos doze meses.

§ 2º Até 2009, as obrigações de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 2º serão aferidas apenas no que se refere à energia.

§ 3º As penalidades por descumprimento do previsto nos incisos do *caput* do art. 2º, sem prejuízo da aplicação das disposições vigentes relativas à matéria, terão o seguinte tratamento:

I - para a obrigação prevista no inciso I daquele artigo, as penalidades serão aplicáveis a partir da data de publicação deste Decreto; e

II - para as obrigações previstas nos incisos II e III daquele artigo, as penalidades serão aplicáveis a partir de janeiro de 2006, observado o disposto no § 2º.

§ 4º As receitas resultantes da aplicação de penalidades serão revertidas à modicidade tarifária no ACR.

§ 5º Até 2014, os agentes ficarão isentos das penalidades por descumprimento da obrigação de atendimento a cem por cento de seus mercados de potência por intermédio de contratos registrados na CCEE, nos termos do art. 2º, incisos II e III. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.317, de 28/9/2010](#))

§ 6º As penalidades de que trata o *caput* não serão aplicáveis na hipótese de exposição contratual involuntária reconhecida pela ANEEL. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.317, de 28/9/2010](#))

§ 7º Entende-se por exposição contratual involuntária o não atendimento ao disposto no art. 2º, inciso II, em razão de:

I - compra frustrada nos leilões de que trata o art. 11, decorrente de contratação de energia elétrica e de potência inferior à declaração de necessidade de compra apresentada pelos agentes de distribuição, conforme dispõe o art. 18;

II - acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, reconhecidos pela ANEEL como decorrentes de eventos alheios à vontade do agente vendedor, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e do art. 2º, §§ 16 e 17, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;

III - a opção de retorno de consumidores ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, que adquiriram energia elétrica na forma prevista no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 1996, ao mercado regulado do agente de distribuição em prazo inferior a três anos; e

IV - alterações na distribuição de quotas ou na disponibilidade de energia e potência de Itaipu Binacional, do PROINFA ou, a partir de 2013, das Usinas Angra 1 e Angra 2. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.317, de 28/9/2010\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 2.405, DE 2015

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para dispor sobre os limites de carga e sobre os prazos que devem ser observados para consumidores de energia elétrica migrarem do Ambiente de Contratação Regulada para o Ambiente de Contratação Livre.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-970/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para dispor sobre os limites de carga e sobre os prazos que devem ser observados para consumidores de energia elétrica migrarem do Ambiente de Contratação Regulada para o Ambiente de Contratação Livre.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. São livres para contratar a compra de energia elétrica com qualquer fornecedor de energia elétrica, os consumidores, atendidos em qualquer tensão, que apresentem carga igual ou maior que 3.000 kW.

Parágrafo único. O montante de carga definido no *caput* fica reduzido para:

I – 1.500 kW, a partir de 1º de janeiro de 2017;

II – zero, a partir de 1º de janeiro de 2019. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, no Brasil, apenas grandes consumidores de energia, pertencentes às classes industrial ou comercial, podem comprar a energia elétrica que utilizam com qualquer fornecedor de energia elétrica, no chamado mercado livre.

No mercado livre, os preços da energia elétrica são, em média, 20% menores do que os praticados pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Essa diferença de preços se deve basicamente à possibilidade de negociação direta de preços e quantidades entre vendedores e compradores de energia, e à diferença na alocação dos riscos envolvidos na operação em relação ao que ocorre no mercado cativo.

No mercado cativo, quase todos os riscos associados ao fornecimento de energia são assumidos e rateados entre os consumidores, uma vez que o equilíbrio econômico financeiro da concessionária de distribuição de energia elétrica é garantido pelo contrato de concessão e pela Constituição Federal.

No mercado livre, os riscos de eventual inadimplemento por qualquer das partes são assumidos apenas pelo fornecedor e pelo consumidor.

Assim, em função do aumento da liberdade para contratar do consumidor, e da conseqüente redução dos custos envolvidos, a portabilidade da conta de energia elétrica é uma modernização na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica já utilizada em diversos países no mundo, dentre os quais citamos como exemplos:

- os Países da União Européia, onde todos os consumidores são livres.
- a Nova Zelândia e a Austrália, onde todos os consumidores são livres.
- os Estados Unidos da América, onde, em 22 estados, a maioria dos consumidores são livres.
- o Peru, onde consumidores com carga entre 0,2 MW e 2,5 MW podem optar por serem atendidos no mercado regulado ou no mercado livre; e os consumidores com carga acima de 2,5 MW são necessariamente livres.
- o Chile, onde os consumidores com carga entre 0,5 MW e 2,0 MW podem optar por serem atendidos no mercado

regulado ou no mercado livre; e os consumidores com carga acima de 2 MW são necessariamente livres.

Trata-se, portanto de modernização do mercado de energia elétrica, associada ao direito dos consumidores de elegerem seus fornecedores e buscarem preços melhores para a energia elétrica que consomem.

De acordo com pesquisa realizada pelo IBOPE¹, essa modernização no serviço de energia elétrica é desejada por 66 % dos brasileiros que consideram os seus gastos com o fornecimento de eletricidade muito altos ou altos e querem ter liberdade de escolha do fornecedor de energia elétrica, da mesma maneira que desfrutam da portabilidade das suas contas no setor de telecomunicações.

Em razão de todo o exposto, propomos o presente Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres Pares para sua rápida conversão em lei.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

Deputado **LUCIO MOSQUINI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

(Vide Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

.....

Seção II

Do Produtor Independente de Energia Elétrica

.....

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

¹ Conforme notícia disponível na Internet, no endereço:

<http://exame.abril.com.br/negocios/releases/abraceelbrasilcondenammonopoliodefornecimentodeenergiaeletrica.shtml>, consultado em 06/07/2015.

Seção IV
Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.405, DE 2015
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para dispor sobre os limites de carga e sobre os prazos que devem ser observados para consumidores de energia elétrica migrarem do Ambiente de Contratação Regulada para o Ambiente de Contratação Livre.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-970/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para dispor sobre os limites de carga e sobre os prazos que devem ser observados para consumidores de energia elétrica migrarem do Ambiente de Contratação Regulada para o Ambiente de Contratação Livre.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. São livres para contratar a compra de energia elétrica com qualquer fornecedor de energia elétrica, os consumidores, atendidos em qualquer tensão, que apresentem carga igual ou maior que 3.000 kW.

Parágrafo único. O montante de carga definido no *caput* fica reduzido para:

I – 1.500 kW, a partir de 1º de janeiro de 2017;

II – zero, a partir de 1º de janeiro de 2019. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, no Brasil, apenas grandes consumidores de energia, pertencentes às classes industrial ou comercial, podem comprar a energia elétrica que utilizam com qualquer fornecedor de energia elétrica, no chamado mercado livre.

No mercado livre, os preços da energia elétrica são, em média, 20% menores do que os praticados pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Essa diferença de preços se deve basicamente à possibilidade de negociação direta de preços e quantidades entre vendedores e compradores de energia, e à diferença na alocação dos riscos envolvidos na operação em relação ao que ocorre no mercado cativo.

No mercado cativo, quase todos os riscos associados ao fornecimento de energia são assumidos e rateados entre os consumidores, uma vez que o equilíbrio econômico financeiro da concessionária de distribuição de energia elétrica é garantido pelo contrato de concessão e pela Constituição Federal.

No mercado livre, os riscos de eventual inadimplimento por qualquer das partes são assumidos apenas pelo fornecedor e pelo consumidor.

Assim, em função do aumento da liberdade para contratar do consumidor, e da consequente redução dos custos envolvidos, a portabilidade da conta de energia elétrica é uma modernização na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica já utilizada em diversos países no mundo, dentre os quais citamos como exemplos:

- os Países da União Européia, onde todos os consumidores são livres.
- a Nova Zelândia e a Austrália, onde todos os consumidores são livres.
- os Estados Unidos da América, onde, em 22 estados, a maioria dos consumidores são livres.
- o Peru, onde consumidores com carga entre 0,2 MW e 2,5 MW podem optar por serem atendidos no mercado regulado ou no mercado livre; e os consumidores com carga acima de 2,5 MW são necessariamente livres.
- o Chile, onde os consumidores com carga entre 0,5 MW e 2,0 MW podem optar por serem atendidos no mercado regulado ou no mercado livre; e os consumidores com carga acima de 2 MW são necessariamente livres.

Trata-se, portanto de modernização do mercado de energia elétrica, associada ao direito dos consumidores de elegerem seus fornecedores e

buscarem preços melhores para a energia elétrica que consomem.

De acordo com pesquisa realizada pelo IBOPE², essa modernização no serviço de energia elétrica é desejada por 66 % dos brasileiros que consideram os seus gastos com o fornecimento de eletricidade muito altos ou altos e querem ter liberdade de escolha do fornecedor de energia elétrica, da mesma maneira que desfrutam da portabilidade das suas contas no setor de telecomunicações.

Em razão de todo o exposto, propomos o presente Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres Pares para sua rápida conversão em lei.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

Deputado **LUCIO MOSQUINI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

(Vide Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

.....

Seção II

Do Produtor Independente de Energia Elétrica

.....

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

Seção IV

Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração

² Conforme notícia disponível na Internet, no endereço:
<http://exame.abril.com.br/negocios/releases/abraceelbrasilcondenammonopoliodefornecimentodeenergiaeletrica.shtml>, consultado em 06/07/2015.

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.796, DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe acerca da redução dos limites de carga e tensão para que os consumidores possam escolher livremente o fornecedor com quem contratarão sua compra de energia elétrica.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-2987/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....

§ 3º Será reduzido em 750 kW, no início de cada exercício, o limite de carga estabelecido no § 2º deste artigo e no art. 16, para que os consumidores, atendidos em qualquer tensão, possam escolher livremente o fornecedor com quem contratarão sua compra de energia elétrica, até que seja eliminada a restrição.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo a partir de um ano da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda.

.....

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da

regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de um ano.

..... (NR)”

Art. 2º O § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 5º-A O limite mínimo de carga do consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito exigido no § 5º será reduzido em 125 kW no início de cada exercício até a eliminação da restrição.

..... (NR)”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º

.....

§ 19. As concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do SIN poderão comercializar parcela da energia elétrica referente aos contratos de que trata o *caput* em montante correspondente à soma do consumo médio, apurado nos últimos 12 meses, dos consumidores que, em cada exercício, exercerem a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nos §§ 5º e 5º-A do artigo 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado livre de energia elétrica propicia importantes ganhos para o consumidor brasileiro e deve ser incentivado pela legislação que rege o setor.

Uma das relevantes vantagens que esse ambiente de contratação de eletricidade agrega é a previsibilidade das despesas de energia elétrica, pois permite aos consumidores pagarem preço fixado em contrato pela energia que necessitarem, o que facilita a programação financeira de seus negócios.

Por sua vez, a competição entre fornecedores de energia pelos clientes leva à redução do preço da energia pago pelos consumidores, o que reduz os custos das empresas e aumenta a competitividade da economia nacional.

Além disso, o ambiente de livre contratação expressa com maior fidelidade as reais condições do mercado de energia elétrica, contribuindo para o equilíbrio entre a oferta e a demanda, o que reduz o risco de ocorrerem racionamentos ou situações de excesso de oferta.

O mercado livre já se apresenta como relevante no Brasil, negociando cerca de um quarto do volume de energia elétrica comercializada. Entretanto, para que se desenvolva plenamente e beneficie o maior número de consumidores, algumas barreiras ainda precisam ser removidas.

A primeira delas refere-se à dificuldade para acessar essa modalidade de aquisição de energia. Pelas regras atuais, apenas os grandes consumidores, cuja carga seja superior a 3.000 quilowatts, podem participar de maneira irrestrita desse ambiente de comercialização. Por seu turno, àqueles cuja carga seja superior a 500 kW e inferior a 3.000 kW é permitida a participação, com a condição de adquirirem energia de fontes incentivadas como a solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas. Os demais consumidores, porém, estão terminantemente impedidos de usufruir dos benefícios dessa eficiente forma de comercialização de eletricidade.

Para alterar esse quadro e abrir o mercado livre a todos os consumidores, propomos que os limites para acesso sejam progressivamente reduzidos, até que, após quatro exercícios possamos chegar a um mercado de energia em que os consumidores tenham total liberdade para escolherem o fornecedor de sua energia, bem como o ambiente de contratação a que desejem aderir.

Além disso, para garantir maior tranquilidade e segurança para os consumidores, incluímos no projeto a diminuição do prazo de carência para que o consumidor possa retornar ao mercado cativo. Nossa sugestão é que passemos do exagerado prazo de cinco anos atualmente exigido para um período máximo de um ano, tempo suficiente para que cada distribuidora possa providenciar a aquisição da energia que será requerida para atender ao retorno dos consumidores.

Por outro lado, permitimos que as distribuidoras possam comercializar o excedente de energia elétrica correspondente ao consumo de seus clientes que migrarem para o mercado livre.

Assim, com a certeza de que as medidas propostas trarão expressivas vantagens para os consumidores, elevarão a eficiência do mercado brasileiro de energia elétrica e propiciarão incremento na competitividade da economia nacional, solicitamos dos nobres pares o decisivo apoio para que possamos rapidamente transformar este projeto em norma legal.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

(Vide Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

.....

Seção III
Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)*

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios

fixados pelo poder concedente.

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento à totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 9º Os prazos definidos nos §§ 4º e 8º deste artigo poderão ser reduzidos, a critério da concessionária, da permissionária ou da autorizada de distribuição local. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

§ 10. Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, será facultada aos consumidores que pretendam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

Seção IV

Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

§ 1º As instalações de transmissão de energia elétrica componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN serão objeto de concessão, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de leilão e funcionarão integradas ao sistema elétrico, com regras operativas aprovadas pela Aneel, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009](#))

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica,

poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.

§ 6º As instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2011 e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão, mediante licitação na modalidade de concorrência ou leilão, devendo ser precedidas de Tratado Internacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

§ 7º As instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 poderão ser equiparadas, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão de que trata o § 6º, conforme regulação da Aneel, que definirá, em especial, a receita do agente, as tarifas de que tratam os incisos XVIII e XX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a forma de ajuste dos contratos atuais de importação e exportação de energia. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

§ 8º Fica vedada a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente que for equiparado ao concessionário de serviço público de transmissão de que trata o § 7º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

.....

.....

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo

do potencial hidráulico. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não característica de pequena central hidrelétrica. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do *caput* deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia: (["Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, com redação dada pela Lei nº 13.203, 8/12/2015](#))

I - comercializada pelos aproveitamentos; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015](#))

II - destinada à autoprodução, desde que proveniente de empreendimentos que entrem em operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2016. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015](#))

§ 1º-A. Para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e, conforme regulamentação da Aneel, cogeração qualificada, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução, pelos aproveitamentos, desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 300.000 kW (trezentos mil quilowatts) e atendam a quaisquer dos seguintes critérios:

I - resultem de leilão de compra de energia realizado a partir de 1º de janeiro de 2016; ou

II - venham a ser autorizados a partir de 1º de janeiro de 2016. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015](#))

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW

(quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

Art. 27. [\(Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\).](#)

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

I - condições gerais e processos de contratação regulada;

II - condições de contratação livre;

III - processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;

IV - instituição da convenção de comercialização;

V - regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;

VI - mecanismos destinados à aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo;

VII - tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;

VIII - mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

IX - limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;

X - critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e

XI - mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 1º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 2º desta Lei, e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado.

§ 3º A contratação livre dar-se-á nos termos do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários e autorizados de geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei.

§ 4º Na operação do Sistema Interligado Nacional - SIN, serão considerados:

I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para o atendimento aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho das usinas;

II - as necessidades de energia dos agentes;

III - os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de deficit de energia;

IV - as restrições de transmissão;

V - o custo do deficit de energia; e

VI - as interligações internacionais.

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observando inclusive os seguintes fatores:

I - o disposto nos incisos I a VI do § 4º deste artigo;

II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; e

III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica.

§ 6º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá prever:

I - as obrigações e os direitos dos agentes do setor elétrico;

II - as garantias financeiras;

III - as penalidades; e

IV - as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica.

§ 7º Com vistas em assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE proporá critérios gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das

energias asseguradas e em outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica, incluindo importação.

§ 8º A comercialização de energia elétrica de que trata este artigo será feita com a observância de mecanismos de proteção aos consumidores, incluindo os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 9º As regras de comercialização previstas nesta Lei aplicam-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica, incluindo as empresas sob controle federal, estadual ou municipal.

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

- I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;
- II - garantias;
- III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;
- IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;
- V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;
- VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.

§ 1º Na contratação regulada, a critério do Ministério de Minas e Energia, os riscos hidrológicos serão assumidos, total ou parcialmente, pelos geradores ou pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, conforme as seguintes modalidades contratuais: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015)*

- I - Contratos de Quantidade de Energia; e *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015)*
- II - Contratos de Disponibilidade de Energia. *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015)*

§ 2º A contratação regulada de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

- I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;
- II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou até no segundo ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 1 (um) e no máximo 15 (quinze) anos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015)*
- III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3º (terceiro) ou no 5º (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

IV - o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

§ 2º-A. Excepcionalmente, no ano de 2013, o início de entrega poder-se-á dar no ano da licitação, para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.

§ 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8º deste artigo.

§ 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

- I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;
- II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e
- III - fontes alternativas.

§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009\)](#)

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou
II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.

III - [\(VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 7º-A. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de concessão licitada nos termos desta Lei ou de autorização, desde que atendam aos seguintes requisitos: [\("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, com redação dada pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)](#)

I - não tenham entrado em operação comercial em até um ano antes da data de realização da licitação; ou [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, com redação dada pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)](#)

II - [\(VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009\)](#)

§ 7º-B. O preço máximo de contratação da energia proveniente dos empreendimentos de geração de que trata o § 7º-A, licitados nos termos desta Lei, não poderá superar o preço médio por fonte resultante dos leilões de que tratam os incisos II e III do § 5º deste artigo e o § 1º do art. 3º-A, excetuando-se, no cálculo do preço médio, os leilões para contratação de energia proveniente de projetos de geração de que trata o inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015\)](#)

§ 8º No atendimento à obrigação referida no *caput* deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas,

baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA;

c) Itaipu Binacional; ou [Alínea com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#)

d) Angra 1 e 2, a partir de 1º de janeiro de 2013; [Alínea acrescida pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#)

e) empreendimentos de geração cuja concessão foi prorrogada ou licitada nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012; [Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#)

f) energia contratada nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015. [Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015](#)

§ 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.

§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.

§ 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004](#)

§ 13. Nas licitações definidas no § 3º deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.

§ 14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.

§ 15. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2º, será observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 16. Caberá à Aneel dirimir conflitos entre compradores e vendedores de energia elétrica, que tenham celebrado CCEARs, utilizando lastro em contratos de importação de energia elétrica ou à base de gás natural, cujas obrigações tenham sido alteradas em face de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes de eventos alheios à vontade do vendedor, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009](#)

§ 17. No exercício da competência de que trata o § 16 deste artigo, a Aneel, reconhecendo a extraordinariedade e a imprevisibilidade dos acontecimentos, poderá garantir neutralidade aos agentes envolvidos, no limite de suas responsabilidades. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009](#)

§ 18. Caberá à Aneel, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decidir de ofício, ou por provocação das partes, acerca das questões de que trata o § 16 deste artigo. [Parágrafo](#)

acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)

Art. 2º-A O tomador de garantia de fiel cumprimento na modalidade de seguro-garantia de novo empreendimento de geração de energia elétrica, de que trata o § 6º do art. 2º, cuja beneficiária seja a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, poderá, a seu critério e com anuência prévia da Aneel, substituir o seguro-garantia ofertado por termo de assunção de dívida, cuja cobrança dar-se-á extrajudicialmente ou mediante inscrição na Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 1º Anuída pela Aneel a substituição de que trata o *caput*, fica vedada ao tomador, seus sócios, controladores, diretos ou indiretos, até a quitação da dívida assumida, a contratação decorrente de:

I - licitação para contratação regulada de energia elétrica de que trata o art. 2º;

II - licitação para contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º-A; e

III - licitação de instalações de transmissão de energia elétrica de que tratam os §§ 1º e 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos empreendimentos hidrelétricos.

§ 3º Caberá à Aneel dispor sobre o termo de assunção de dívida, o qual se constitui em título executivo extrajudicial e deverá corresponder ao valor definido na apólice do seguro-garantia. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

Art. 2º-B. Na contratação da geração distribuída prevista na alínea *a* do inciso II do § 8º do art. 2º, a Aneel autorizará o repasse integral dos custos de aquisição de energia elétrica pelos agentes de distribuição para a tarifa de seus consumidores finais, até o maior valor entre o Valor Anual de Referência - VR e o Valor Anual de Referência Específico - VRES.

Parágrafo único. O Valor Anual de Referência Específico - VRES será calculado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, considerando condições técnicas e fonte da geração distribuída, e será aprovado pelo Ministério de Minas e Energia. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015)

Art. 2º-C. (VETADO na Lei nº 13.203, de 8/12/2015)

Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, bem como a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, o processo licitatório de contratação de energia.

§ 1º Para os fins deste artigo, os concessionários e os autorizados de geração, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de distribuição, os comercializadores e os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga.

§ 2º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar porcentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre.

§ 3º Com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.987, de 2015, do Senado Federal, tem como objetivo, por meio da mudança na redação do artigo 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, permitir que consumidores cuja carga seja igual ou maior que 1.000 (mil) quilowatts (kW) possam participar do Mercado Livre de energia elétrica.

Atualmente, está franqueada a participação naquele mercado apenas de consumidores com carga de 3.000 (três mil) kW ou mais.

O Projeto de Lei nº 2.987, de 2015, tramita pelo rito de prioridade e de modo conclusivo nas Comissões.

Apensadas à proposição principal encontram-se as seguintes matérias:

- a) Projeto de Lei nº 970, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Squassoni, que “altera a Lei n. 9.074, de 07 de julho de 1995, que ‘estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências’, e cria a Lei da ‘portabilidade da conta de energia elétrica’”, com a finalidade de ampliar a todos os consumidores, até o ano de 2020, o acesso ao Mercado Livre de energia elétrica. Ademais, propõe a forma binômica de tarifação (estabelece que a tarifação é constituída por valores monetários aplicáveis ao consumo de energia elétrica ativa e à demanda faturável).
- b) Projeto de Lei nº 1.017, de 2015, de autoria do Deputado Rodrigo de Castro, que “estabelece tarifação binômica para todos os consumidores de energia elétrica e altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para dispor sobre os limites de carga e tensão, e sobre os prazos que devem ser observados para consumidores de energia elétrica migrarem do Ambiente de Contratação Regulada para o Ambiente de Contratação Livre”. Como declara a ementa do projeto, além de regular a entrada no Mercado Livre de energia, estabelece a tarifação que é constituída por valores monetários aplicáveis ao consumo de energia elétrica ativa e à demanda faturável (forma binômica de tarifação).
- c) Projeto de Lei nº 2.059, de 2015, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, que “revoga o artigo 15 e altera o artigo 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para dispor sobre a ampliação do Mercado Livre de Energia Elétrica”. Similar à proposição principal, este PL prevê a redução de carga

mínima para a participação no Mercado Livre, tornando este limite igual a zero em 2021.

- d) Projeto de Lei nº 2.405, de 2015, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, que “altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para dispor sobre os limites de carga e sobre os prazos que devem ser observados para consumidores de energia elétrica migrarem do Ambiente de Contratação Regulada para o Ambiente de Contratação Livre”. Com menos intervalos que a proposição principal, este projeto de lei prevê a possibilidade de aquisição no Mercado Livre sem piso de carga para janeiro de 2019.
- e) Projeto de Lei nº 4.796, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que “dispõe acerca da redução dos limites de carga e tensão para que os consumidores possam escolher livremente o fornecedor com quem contratarão sua compra de energia elétrica”. Esta proposição pretende determinar uma redução, a cada ano, de 750 kW na carga mínima aceita para participação no Mercado Livre, até a eliminação do limite atualmente em vigor.

Após a apreciação nesta Comissão, sujeitar-se-á, a proposição principal e seus apensados, ao exame de mérito da Comissão de Minas e Energia. Submete-se, ainda, a proposição, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa, ao julgamento de constitucionalidade ou juridicidade da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.987, de 2015, voltado a reduzir os limites impostos à aquisição de energia diretamente no Mercado Livre, sem que o consumidor fique restrito à venda efetuada exclusivamente pela distribuidora, é uma antiga demanda de grupos interessados na defesa do consumidor.

A Agência Brasil de notícias divulgou que foi realizada uma pesquisa recentemente pelo Ibope Inteligência, cujo resultado mostrou que 73% dos consumidores gostariam de escolher livremente o seu fornecedor de energia elétrica. Encomendada pela Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel), a pesquisa ouviu 2 mil pessoas em 142 municípios em maio deste ano. Os resultados apontam que 50% consideram a energia elétrica no Brasil muito cara, enquanto 36% acham o serviço caro e 11% disseram que o preço é justo.

A possibilidade de aquisição, por parte do consumidor, de energia elétrica diretamente dos fornecedores, sem a intermediação das distribuidoras, é uma possibilidade de redução do preço da energia.

Este é o teor da proposição principal, que, todavia, atribui um

limite de carga de 1.000 kW para que seja feita a aquisição diretamente pelo consumidor no ambiente do Mercado Livre de energia elétrica.

Entendemos, portanto, que a ideia veiculada pela proposição principal é boa, mas o limite mínimo estabelecido (1.000 kW de carga) ali é elevado, o que afasta a aplicação da medida aos consumidores residenciais. Assim, como o conceito é repetido, com algumas variações, nos apensados, mas todos eles conduzem à eliminação de restrições ao acesso daqueles consumidores residenciais, acreditamos que a proposição principal, complementada pelas demais, seria a melhor opção para buscar uma redução no preço da energia elétrica.

Os Projetos de Lei nºs 970, e 1.017, ambos de 2015, tratam também do sistema binômio de tarifação, que é aquele constituído por valores monetários aplicáveis ao consumo de energia elétrica ativa e à demanda faturável. Nesse caso, a disponibilidade de uma maior estrutura de fornecimento será cobrada daquele que dela necessitar (demanda faturável). Isso quer dizer que uma empresa, por exemplo, que necessite de mais carga que uma residência, terá um custo adicional pela instalação necessária ao atendimento. Ademais, a tarifa binômica visa a prover remuneração justa às distribuidoras que levam a energia adquirida até o consumidor por meio de sua infraestrutura. São essas empresas, afinal, que prestam atendimento a este consumidor, inclusive sujeitando-se às responsabilidades pelas falhas e danos a eles causados.

Pelo exposto, propomos um substitutivo que visa a consolidar as ideias trazidas pelas seis proposições (principal e cinco apensos).

Concluindo, pelos motivos aqui declinados, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.987, de 2015, e dos apensados Projetos de Lei nºs 970, 1.017, 2.059 e 2.405, de 2015, e 4.796, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2016.

Deputado **CÉSAR HALUM**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.987, de 2015.

(Apensos Projetos de Lei nºs 970, 1.017, 2.059 e 2.405, de 2015, e 4.796, de 2016)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para prever a ampliação do Mercado Livre de Energia Elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....

§ 3º Será reduzido em 750 kW, no início de cada exercício, o limite de carga estabelecido no § 2º deste artigo e no art. 16, para que os consumidores, atendidos em qualquer tensão, possam escolher livremente o fornecedor com quem contratarão sua compra de energia elétrica, até que seja eliminada a restrição.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo a partir de um ano da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda.

.....

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de um ano.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 15-A:

“Art. 15-A. Fica estabelecida a tarifação binômia da energia elétrica para todos os consumidores de energia elétrica, devendo a fatura de cada unidade consumidora discriminar, para o período de faturamento, as cobranças relativas às parcelas associadas à:

- I - demanda máxima de energia elétrica;
- II - energia consumida.

§ 1º Todas as unidades consumidoras deverão ser equipadas com medidores que permitam realizar os registros necessários à tarifação binômia.

§ 2º Nas unidades consumidoras que não disponham de medidor que permita a tarifação binômia, a parcela referente à demanda máxima será calculada por estimativa.

§ 3º Nas unidades consumidoras em que a parcela da fatura referente à demanda for calculada por estimativa, a concessionária deverá:

I - nos três primeiros meses em que for emitida a fatura binômia, demonstrar ao consumidor que o valor final da fatura binômia é idêntico ao que seria resultante da tarifação monômia, para as tarifas em vigor;

II - a partir do quarto mês de faturamento pela tarifa binômia, para faturar a parcela referente à demanda, utilizar a média da estimativa da parcela referente à demanda empregada nos três primeiros faturamentos pela tarifa binômia.” (NR)

Art. 3º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º-A:

“Art. 26.

.....

§ 5º-A O limite mínimo de carga do consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito exigido no § 5º será reduzido em 125 kW no início de cada exercício até a eliminação da restrição.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º

.....

§ 19. As concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do SIN poderão comercializar parcela da energia elétrica referente aos contratos de que trata o *caput* em montante correspondente à soma do consumo médio, apurado nos últimos 12 meses, dos consumidores que, em cada exercício, exercerem a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nos §§ 5º e 5º-A do artigo 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2016.

Deputado **CÉSAR HALUM**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.987/2015 e os PLs 1017/2015, 2059/2015, 2405/2015, 970/2015, e 4796/2016, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado César Halum.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Aureo, Carlos Eduardo Cadoca, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Deley, Irmão Lazaro, José Carlos Araújo, Kaio Maniçoba, Márcio Marinho, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Heuler Cruvinel, Júlio Delgado, Marco Tebaldi e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 2.987, de 2015

(Apensos Projetos de Lei nºs 970, 1.017, 2.059 e 2.405, de 2015, e 4.796, de 2016)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para prever a ampliação do Mercado Livre de Energia Elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....

§ 3º Será reduzido em 750 kW, no início de cada exercício, o limite de carga estabelecido no § 2º deste artigo e no art. 16, para que os consumidores, atendidos em qualquer tensão, possam escolher livremente o fornecedor com quem contratarão sua compra de energia elétrica, até que seja eliminada a restrição.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo a partir de um ano da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária

ou à autorizada de distribuição que os atenda.

.....

§ 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de um ano.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 15-A:

“Art. 15-A. Fica estabelecida a tarifação binômia da energia elétrica para todos os consumidores de energia elétrica, devendo a fatura de cada unidade consumidora discriminar, para o período de faturamento, as cobranças relativas às parcelas associadas à:

- I - demanda máxima de energia elétrica;
- II - energia consumida.

§ 1º Todas as unidades consumidoras deverão ser equipadas com medidores que permitam realizar os registros necessários à tarifação binômia.

§ 2º Nas unidades consumidoras que não disponham de medidor que permita a tarifação binômia, a parcela referente à demanda máxima será calculada por estimativa.

§ 3º Nas unidades consumidoras em que a parcela da fatura referente à demanda for calculada por estimativa, a concessionária deverá:

I - nos três primeiros meses em que for emitida a fatura binômia, demonstrar ao consumidor que o valor final da fatura binômia é idêntico ao que seria resultante da tarifação monômia, para as tarifas em vigor;

II - a partir do quarto mês de faturamento pela tarifa binômia, para faturar a parcela referente à demanda, utilizar a média da estimativa da parcela referente à demanda empregada nos três primeiros faturamentos pela tarifa binômia.” (NR)

Art. 3º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º-A:

“Art. 26.

.....

§ 5º-A O limite mínimo de carga do consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito exigido no § 5º será reduzido em 125 kW no início de cada exercício até a eliminação da restrição.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º

.....

§ 19. As concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do SIN poderão comercializar parcela da energia elétrica referente aos contratos de que trata o *caput* em montante correspondente à soma do consumo médio, apurado nos últimos 12 meses, dos consumidores que, em cada exercício, exercerem a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nos §§ 5º e 5º-A do artigo 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2016.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.987, DE 2015

Apensados: PL nº 1.017/2015, PL nº 2.059/2015, PL nº 2.405/2015, PL nº 970/2015 e PL nº 4.796/2016

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para prever a ampliação do Mercado Livre de Energia Elétrica.

Autor: SENADO FEDERAL - DELCÍDIO DO AMARAL

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.987, de 2015, de iniciativa do Senado Federal, tem por objetivo ampliar o acesso ao Mercado Livre de Energia Elétrica.

A proposição pretende alterar o artigo 16 da Lei nº 9.074, de 1995, com a finalidade de reduzir a carga mínima que deve possuir o consumidor para que possa escolher livremente o fornecedor com quem contratará a compra de energia elétrica. De acordo com o projeto, esse limite se reduziria de 3.000 quilowatts (kW) para 2.000 kW, um ano após sua aprovação, e para 1.000 kW, dois anos depois dessa aprovação. Além disso, o PL permite, para fins de contabilização da carga mínima, a agregação de cargas menores pertencentes a um mesmo grupo econômico.

Apensadas ao projeto principal encontram-se cinco proposições:

- (i) Projeto de Lei nº 970, de 2015, de autoria do Sr. MARCELO SQUASSONI, que estabelece redução gradual do limite mínimo para acesso ao mercado livre, a partir do ano de 2016, até o fim de qualquer restrição em 2021, inclusive para os consumidores atendidos em baixa tensão. Também prevê a adoção de tarifa binômica (em que há cobrança de uma parcela fixa e outra



proporcional ao consumo) para os novos contratos com consumidores de energia elétrica.

- (ii) Projeto de Lei nº 1.017, de 2015, oferecido pelo Deputado RODRIGO DE CASTRO, que estabelece a adoção de tarifa binômica para todos os consumidores e prevê a redução da potência mínima para o acesso ao mercado livre a partir de 2018 até 2020, quando seria eliminado esse requisito.
- (iii) Projeto de Lei nº 2.059, de 2015, do Deputado AUGUSTO CARVALHO, que agrega parágrafos ao art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, ampliando gradualmente o acesso de todos os consumidores ao mercado livre, entre 2016 e 2021.
- (iv) Projeto de Lei nº 2.405, de 2015, de autoria do deputado LUCIO MOSQUINI, que prevê o acesso de todos os consumidores ao mercado de contratação livre, em um prazo de dois anos entre 2017 e 2019.
- (v) Projeto de Lei nº 4.796, de 2016, do Sr. CARLOS BEZERRA, que reduz o limite para acesso ao mercado livre em 750 kW por ano, até a sua eliminação, e reduz em 125 kW por ano, até sua eliminação, o limite mínimo de carga para que os consumidores possam adquirir energia de fontes incentivadas no mercado livre. Ademais, permite às distribuidoras de energia elétrica comercializar os montantes contratados correspondentes ao consumo médio dos consumidores que migrarem para o mercado livre.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, que a aprovou na forma de um substitutivo, adotando, para a gradual abertura do mercado de contratação livre, a redação dada pelo Projeto de Lei nº 4.796, de 2016, que reduz o limite para acesso ao mercado livre em 750 kW por ano, até a sua eliminação.

O substitutivo também adota a tarifa binômica para todos os consumidores, admitindo sua determinação por estimativa nos casos das unidades consumidoras que não disponham de medição apropriada.



Amplia, ainda, a comercialização direta de fontes incentivadas a consumidores reunidos por comunhão de interesses, prevista no art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, reduzindo o limite mínimo de 500 kW de carga em 125 kW a cada ano, até sua eliminação.

Finalmente, permite que as distribuidoras de energia elétrica comercializem os montantes contratados em licitação para atendimento do mercado regulado correspondentes ao consumo médio dos consumidores que migrarem para o mercado livre.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída às de Defesa do Consumidor; Minas e Energia; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições que ora examinamos pretendem abrir o mercado livre de energia a consumidores que, à época de sua apresentação, ainda eram compulsoriamente atendidos pelas distribuidoras de energia elétrica, ou seja, somente podiam participar do mercado regulado.

Observamos, porém que, de acordo com o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, o Poder Concedente pode reduzir os limites de carga e tensão previstos na lei, ampliando, assim, o número de consumidores que podem acessar o mercado livre.

Utilizando esta prerrogativa, o Ministério de Minas e Energia (MME) editou a Portaria Normativa nº 50/GM/MME, de 27 de setembro de 2022, que estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 2024, todos os consumidores atendidos em alta tensão, independentemente da carga, poderão optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional, isto é, poderão acessar o mercado livre.



Portanto, conclui-se que os consumidores atendidos em baixa tensão eram os únicos que ainda não possuíam uma data definida na legislação para que pudessem escolher livremente seu fornecedor de energia elétrica.

Esse quadro agora se alterou com a publicação da Medida Provisória (MPV) nº 1.300, de 21 de maio de 2025, que fixou um cronograma para completa abertura do mercado de energia elétrica. Segundo a MPV, a escolha do fornecedor de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos em baixa tensão a partir de 1º de agosto de 2026, para os consumidores industriais e comerciais, e, para os demais, que incluem os residenciais, a partir de 1º de dezembro de 2027.

Diante da situação descrita, oferecemos substitutivo aos projetos em análise, incorporando o cronograma que consta da referida Medida Provisória, tendo em conta que esses prazos são considerados operacionalmente viáveis pelo Poder Concedente.

Consideramos ser de grande relevância a aprovação desta matéria, para propiciar ao mercado brasileiro de energia elétrica as condições de ampla competição, o que deverá contribuir decisivamente para a efetiva redução das faturas de eletricidade, beneficiando os orçamentos familiares e a competitividade de nossa economia.

Em razão do exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 2.987, de 2015; nº 970, de 2015; nº 1.017, de 2015; nº 2.059, de 2015; nº 2.405, de 2015; e nº 4.796, de 2016; bem como pela APROVAÇÃO do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, na forma do Substitutivo anexo de nossa autoria.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.987/2015, Nº 1.017/2015, Nº 2.059/2015, Nº 2.405/2015, Nº 970/2015 E Nº 4.796/2016

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para prever a ampliação do Mercado Livre de Energia Elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

§ 11. A antecedência mínima de que trata o § 8º poderá ser reduzida pelo poder concedente, conforme regulamento.

§ 12. A escolha do fornecedor com quem será contratada a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), conforme regulamento:

I - a partir de 1º de agosto de 2026, aos consumidores industriais e comerciais; e

II - a partir de 1º de dezembro de 2027, aos demais consumidores.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator





PROJETO DE LEI Nº 2987, DE 2015

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para prever a ampliação do Mercado Livre de Energia Elétrica.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2.987/2015, onde couber, os seguintes dispositivos:

""Art. XX. O poder concedente, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, deverá realizar Leilões, a partir de 2027, para Contratação de Reserva de Capacidade – LRCAP, a partir de Sistemas de Armazenamento Hidráulico – SAH que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional – SIN, podendo ser considerados sinais econômicos relacionados aos benefícios para o sistema associados à localização dos empreendimentos.

§ 1º O montante total de Reserva de Capacidade a ser contratada será definido pelo Ministério de Minas e Energia - MME, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, respeitados os critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

§ 2º Caberá à EPE cadastrar, analisar e habilitar tecnicamente os SAH, para fins de participação nos leilões de que trata o caput.





§ 3º A EPE submeterá ao MME a relação de SAH que integrarão os leilões de que trata o caput, bem como as estimativas de custos correspondentes.

§ 4º Para a Contratação de Reserva de Capacidade de que trata o caput, a entrega será iniciada entre o terceiro e o décimo ano

subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de, no máximo, trinta e cinco anos.

§ 5º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel promover, direta ou indiretamente, os leilões de que tratam o caput.”

“Art. XX. Poderão ser utilizados recursos de Pesquisa, Desenvolvimento & Inovação (PD&I) sob gestão da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para realização de estudos, levantamentos, projetos e demais despesas para concepção de SAH, para fins de participação nos Leilões de Reserva de Capacidade.

§ 1º Os concessionários de empreendimentos hidrelétricos existentes terão prioridade no acesso aos recursos de PD&I sob gestão da Aneel e ANP, para realização de estudos, levantamentos, projetos e demais despesas para concepção de SAH, para fins de participação nos Leilões de Reserva de Capacidade, conforme regulamentação específica da ANEEL e da ANP.

§ 2º Os vencedores dos LRCAPs que utilizarem os recursos de que trata o caput, deverão aplicar o montante equivalente em novos projetos de PD&I,





conforme regulamentação específica da ANEEL e da ANP.”

“Art. XX. A Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguinte redação:” “

'Art.

4º

.....

.....

.....

XIX – elaborar e publicar estudos de inventário do potencial de energia elétrica, proveniente de fontes alternativas, aplicandose também a essas fontes o disposto no art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

XX – realizar direta ou indiretamente, realização de estudos, levantamentos, projetos e demais despesas para a concepção de SAH; e

XXI – obter a licença ambiental e a manifestação de disponibilidade hídrica e demais atos administrativos necessários às licitações envolvendo SAH, selecionados pela EPE.’ (NR)

'Art.

5º

.....

.....

.....

VII – rendas provenientes de outras fontes; e VIII – ressarcimento, nos termos da legislação pertinente, dos custos incorridos na realização de estudos, levantamentos, projetos e demais

Apresentação: 08/07/2025 19:28:14.883 - CME
ESB 1/2025 CME => SBT 2 CME => PL 2987/2015

ESB n.1/2025



* C D 2 5 7 7 3 5 5 1 0 0 *



despesas para concepção de SAH, incluindo custos associados à obtenção atos administrativos.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda legislativa apresenta solução a fim de que as futuras contratações de reserva de capacidade para atendimento aos requisitos do Sistema Interligado Nacional – SIN possam considerar os Sistemas de Armazenamento Hidráulico – SAH como recursos passíveis de contratação na modalidade de reserva de capacidade, nos termos dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004.

Estudos desenvolvidos pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE para o Plano Decenal de Expansão de Energia – PDE 2034, bem como os estudos do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS para o Plano da Operação Energética – PEN 2024, indicam a necessidade recorrente de contratação de capacidade de potência a partir de 2025. Esse requisito decorre da necessidade de atendimento aos critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.

Os SAH funcionam como baterias naturais, armazenando energia na forma de água, e se apresentam como uma alternativa de custo competitivo, com maior capacidade e vida útil para o atendimento ao sistema elétrico nos horários de maior demanda. Além disso, facilitam a integração de fontes renováveis intermitentes, como a solar e a eólica, contribuindo também para a solução de desafios operacionais locais e evitando o desperdício de geração renovável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa tecnologia já é utilizada há mais de um século em diversos países, com cerca de 200 GW instalados globalmente. No Brasil, contudo, ainda não foi adotada, apesar de o país dispor de um potencial conservador estimado em aproximadamente 38 GW – suficiente para atender às necessidades futuras de potência do sistema elétrico.

Ademais, o Brasil não pode prescindir de utilizar, de forma ainda mais eficiente, o parque gerador hidrelétrico já existente, com 109 GW de capacidade instalada, como base para viabilização da tecnologia SAH, com menores custos para o consumidor.

A fim de incentivar a adoção do SAH no Brasil, alinhando o país às práticas já consolidadas no cenário internacional, propõe-se a possibilidade de utilização de recursos públicos destinados à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), sob gestão da ANEEL e da ANP, para apoiar a concepção e estruturação de novos projetos de SAH. Essa iniciativa busca mitigar riscos e fomentar a inovação tecnológica no setor elétrico, promovendo o desenvolvimento de alternativas estratégicas de armazenamento de energia no país. Além disso, visa reativar a cadeia produtiva nacional, que atualmente exporta essa tecnologia para o exterior, reflexo da falta de incentivos à sua implementação no mercado doméstico.

Ao mesmo tempo, a proposta reconhece o valor estratégico do parque hidrelétrico nacional, incentivando o desenvolvimento de soluções de armazenamento que aproveitem a infraestrutura existente. Ao priorizar o acesso a recursos de PD&I para esses empreendimentos, promove-se o aproveitamento racional de ativos, reduzindo custos, prazos e impactos ambientais em comparação a empreendimentos inteiramente novos.

Ao exigir que os vencedores dos leilões que utilizaram esses recursos reinvestam os valores equivalentes em novos projetos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PD&I, garante-se um ciclo contínuo de inovação e sustentabilidade financeira para o fundo público de pesquisa.

A inclusão da Empresa de Pesquisa Energética (EPE) como agente habilitado a realizar estudos e projetos de SAH em adição aos agentes de mercado, reforça o papel estratégico do Estado no planejamento de longo prazo do setor elétrico. Além disso, a possibilidade de atuação da EPE como *longa manus* do Estado contribui para a estruturação de projetos de interesse público que poderão ser posteriormente licitados com maior maturidade técnica, menor risco e maior atratividade para investimentos privados.

Por essas razões, apresenta-se a presente emenda.

Sala da Comissão, de julho de 2025.

Rodrigo de Castro
(UNIÃO/MG)





PROJETO DE LEI Nº 2.987 DE 2015

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para prever a ampliação do Mercado Livre de Energia Elétrica.

Apresentação: 08/07/2025 19:32:44.950 - CME
ESB 2/2025 CME => SBT 2 CME => PL 2987/2015

ESB n.2/2025

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2.987/2015, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. XX. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

.....

§ 10.....

.....

V - o deslocamento da geração hidroelétrica de que trata o art. 2º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e

VI – ressarcimento de perdas financeiras decorrentes de cortes de geração em usinas, por razão de quaisquer indisponibilidades ou atrasos em instalações externas às respectivas usinas; e por razões de confiabilidade elétrica dos equipamentos pertencentes às instalações externas às respectivas usinas, independentemente do



* C D 2 5 2 3 3 6 9 2 3 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

período de tempo dos efeitos das indisponibilidades, atrasos e razões de confiabilidade elétrica”.

Apresentação: 08/07/2025 19:32:44.950 - CME
ESB 2/2025 CME => SBT 2 CME => PL 2987/2015

ESB n.2/2025



* C D 2 5 2 3 6 9 2 3 7 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar o ressarcimento das perdas financeiras incorridas por agentes de geração em decorrência de cortes de geração realizados por razões de indisponibilidades em instalações externas às usinas e de confiabilidade elétrica dos equipamentos pertencentes às instalações externas às usinas, mediante a utilização dos recursos do Encargo de Serviços do Sistema (ESS), conforme previsto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

No atual modelo setorial, os cortes de geração por tais razões impõem ônus desproporcionais aos agentes geradores impactados, sem que haja ressarcimento pelas perdas financeiras decorrentes desses cortes.

Ao estabelecer a possibilidade de ressarcimento via ESS, a presente emenda busca restaurar o equilíbrio contratual, assegurando maior confiança ao ambiente de negócios do setor elétrico brasileiro. Além disso, a medida é tecnicamente viável, pois o ESS já dispõe de metodologia consolidada de rateio entre os agentes de consumo, o que possibilita sua utilização como instrumento compensatório sem impactos significativos à estrutura do setor.

Diante do exposto, a aprovação desta emenda é medida que se impõe, em prol da segurança jurídica, da sustentabilidade econômico-financeira dos empreendimentos de geração e da eficiência do setor elétrico como um todo. Nesse sentido, por fim, esta emenda se alinha ao eixo central da presente Medida Provisória, equilíbrio do setor, na medida em que almeja a sustentabilidade econômico-financeira dos empreendimentos de geração e da eficiência do setor elétrico como um todo.

Por essas razões, apresenta-se a presente emenda.

Sala da Comissão, de julho de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rodrigo de Castro
(UNIÃO/MG)

Apresentação: 08/07/2025 19:32:44.950 - CME
ESB 2/2025 CME => SBT 2 CME => PL 2987/2015

ESB n.2/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252369237600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro



* C D 2 5 2 3 6 9 2 3 7 6 0 0 *

encargos cobrados dos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada; e

III- será proporcional ao percentual de participação do titular da outorga no capital social do empreendimento de geração, no caso de novos arranjos de autoprodução definidos no § 7º.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se o aprimoramento do Art. 16 A da Lei 9.074/1995, para complementar a proposta original da MP 1300/2025, a fim de que os requisitos de potência mínima sejam aplicados para todos os modelos comerciais, e não somente à equiparação, respeitando os negócios firmados com base na regra atual. Além disso, também se assegura que o subsídio concedido ao autoprodutor seja compatível com a participação do consumidor no empreendimento de geração, de forma a resgatar o conceito original da autoprodução, em que o consumidor investe na geração. Novamente, os negócios firmados com base na regra atual são respeitados.

Esses ajustes são necessários porque já se verifica no mercado o desenvolvimento de outros modelos comerciais que, a exemplo da equiparação, também se valem de lacunas legais para classificar os consumidores como autoprodutores apenas com o objetivo de obterem subsídios que podem chegar a R\$ 100/MWh, sem nenhuma contrapartida de investimento em geração. Inclusive, a depender das condições do mercado, os subsídios obtidos pelos consumidores classificados como autoprodutores podem ser até maiores que o valor que eles pagam pela energia em si. Esses subsídios são pagos pelos demais consumidores de energia.

Por fim, a emenda ainda esclarece quais são os encargos que os autoprodutores pagam com base no consumo líquido, incluindo CDE, PROINFA, ESS, EER e ERCAP, visando harmonizar o arcabouço regulatório brasileiro, promover uma alocação mais equitativa dos riscos no setor elétrico, reforçar a previsibilidade regulatória, além de assegurar a segurança jurídica e respeito aos contratos já celebrados, em consonância com os pilares do presente projeto.

Por estas razões, apresenta-se esta emenda aditiva.

Sala das Comissões, 09 de julho de 2025.

Deputado **GABRIEL MOTA**

Republicanos/RR



EMENDA Nº XX - PL 2987/2015
(Ao PL 2987/2015)

Adiciona-se, onde couber, ao PL 2987/2015, o artigo XXº, sob a seguinte redação:

Art. XXº. As revisões ordinárias de garantia física das usinas despachadas centralizadamente participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE observarão, tanto para o acréscimo quanto para a redução de garantia física, o limite, por revisão, de (5%) cinco por cento do valor estabelecido na última revisão realizada e o limite total, considerado o conjunto das revisões durante a vigência da outorga, de (10%) dez por cento do valor de base constante do respectivo ato de outorga, conforme regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, regulamenta, em seu art. 21, a revisão da garantia física de usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente, prevendo revisões ordinárias a cada cinco anos. O texto legal impõe limites apenas para reduções: a diminuição não pode ultrapassar 5% em relação ao valor da última revisão, e o total acumulado de reduções não pode exceder 10% do valor inicial fixado no contrato de concessão.

No entanto, nas revisões periódicas, a depender das premissas e metodologias adotadas pelo Poder Executivo, é possível que algumas usinas tenham sua garantia física aumentada — sem qualquer limitação. Por exemplo, se a garantia de uma usina for elevada em 11% na primeira revisão (de 100,0 MWmed para 111,0 MWmed), esse novo patamar passa a ser a base da próxima revisão. Ainda que tecnicamente se recomende uma redução de 11% na segunda revisão, o Decreto restringe a queda a apenas 5%, limitando o valor a 105,4 MWmed — o que representa um acréscimo real de 5,4% em relação à garantia física original.

Esse desequilíbrio regulatório — limitação apenas para quedas e ausência de teto para aumentos — pode, ao longo do tempo, gerar um crescimento acumulado das garantias físicas, comprometendo o desempenho médio do parque hidrelétrico, medido pelo índice GSF (geração/garantia física). Tal distorção já esteve no centro de uma das maiores crises recentes do setor elétrico.

Importante destacar que, nos processos de investimento e privatização das hidrelétricas atualmente em operação, a expectativa regulatória — baseada no Decreto em vigor — era de que as garantias físicas poderiam ser reduzidas, mas não aumentadas. Assim, a previsão de um limite também para aumentos nas revisões ordinárias garante maior simetria regulatória, equilíbrio na alocação de recursos energéticos e não representa frustração de direitos ou legítimas expectativas dos concessionários.

Essa medida está plenamente alinhada com a proposta de um processo de abertura de mercado sustentável e equilibrado, um dos pilares centrais do presente Projeto de Lei.



Por essas razões, apresenta-se a presente emenda aditiva.

Sala das Comissões, 09 de julho de 2025.

Deputado **GABRIEL MOTA**

Republicanos/RR

Apresentação: 09/07/2025 11:38:25.190 - CME
ESB 4/2025 CME => SBT 2 CME => PL 2987/2015

ESB n.4/2025



EMENDA Nº XX - PL 2987/2015

(Ao PL 2987/2015)

Altere-se o art. xº do PL 2987/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....
(NR)

Art. 1º-A. São esquemas de corte de geração a que se refere o inciso IV do § 10 do artigo 1º desta Lei, relativamente às usinas hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, todos os eventos de redução da produção de energia elétrica que tenham sido originados externamente às instalações dos respectivos empreendimentos de geração, independentemente do ambiente ou da modalidade de contratação, da causa, das classificações técnicas que se lhes atribuíam e do seu tempo de duração, exceto aqueles por impossibilidade de alocação na carga associados exclusivamente à sobreoferta de energia elétrica, conforme regulamento do Poder Concedente.

§ 1º Eventual suboferta de energia elétrica será calculada pela diferença, se positiva, entre o montante total de carga bruta do SIN e os montantes atendidos por:

I – geração total das usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente;

II – geração inflexível das usinas termelétricas considerada no cálculo de garantia física; e

III – geração das usinas não simuladas individualmente, com data de entrada em operação comercial anterior a 1º de janeiro de 2014.

§2º O montante total de Energia Vertida Turbinada - EVT a ser objeto de compensação econômica será calculado pelo menor entre os montantes de EVT verificada e da suboferta de que trata o § 1º.



§3º A compensação econômica total aos agentes de geração hidrelétrica será determinada a partir da valoração do montante de energia apurado nos termos do parágrafo § 2º pela soma: (i) do Preço de Liquidação das Diferenças – PLD do submercado onde está localizada a usina afetada; e (ii) a diferença entre o valor da Tarifa de Energia de Otimização - TEO e o equivalente, em R\$/MWh, da Compensação Financeira sobre a Utilização de Recursos Hídricos – CFURH.

§4º A compensação econômica total de que trata o §3º acima deverá ser rateada entre os geradores hidrelétricos de que trata o caput na proporção das respectivas Garantias Físicas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca alinhar o ordenamento jurídico aos princípios fundamentais da modernização do setor elétrico, notadamente no que se refere ao fortalecimento da segurança jurídica, à isonomia regulatória entre as fontes de geração, à previsibilidade econômica dos empreendimentos e à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Atualmente, diversos geradores, especialmente os de fontes renováveis – como eólica, solar e hidrelétrica – têm enfrentado cortes operacionais de geração (*constrained-off*) decididos pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), sem que haja responsabilidade técnica ou contratual atribuível aos empreendimentos. Esses cortes, motivados por restrições operativas do sistema elétrico, têm causado impactos recorrentes e significativos na receita dos projetos, comprometendo sua viabilidade financeira e desincentivando novos investimentos.

Embora a Lei nº 10.848, de 2004, reconheça que os cortes de geração representam custos sistêmicos e devam ser objeto de ressarcimento, para as usinas hidrelétricas não há qualquer regulamentação específica que reconheça formalmente o *constrained-off* hidráulico, tampouco critérios de compensação ou procedimentos regulatórios para garantir a devida reparação pela Energia Vertida Turbinável – EVT.

As hidrelétricas desempenham um papel estratégico no Sistema Interligado Nacional (SIN), sendo frequentemente acionadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) para equilibrar a oferta e demanda de energia. Esse papel de "pronto atendimento" as torna as mais impactadas por decisões operacionais,



especialmente em situações de corte de geração, como ocorre com o Vertimento Turbinável (VT).

Os cortes de geração hidrelétrica, conhecidos como *constrained-off* ou vertimento turbinável (VT), têm, inclusive, elevado o risco hidrológico (GSF) no Brasil e vem se agravando a partir da grande inserção da geração não controlável por ocasião dos primeiros certames dedicados à nova geração eólica e solar, com suprimentos iniciados do ano de 2014 em diante.

Apesar de sua importância, as usinas hidrelétricas não possuem regulamentação específica que reconheça formalmente o *constrained-off* hidráulico, tampouco critérios de compensação ou procedimentos regulatórios para garantir a devida reparação.

Enquanto fontes, como eólica e solar, já contam com normas de compensação desde 2021 e 2023, respectivamente, as hidrelétricas aguardam regulamentação, o que compromete a isonomia regulatória e a previsibilidade econômica do setor.

Essa ausência de tratamento normativo cria uma lacuna regulatória e distorce a isonomia entre os agentes do setor, ao impor um risco sistêmico – inerente à operação do sistema – aos geradores hidrelétricos, em descompasso com os princípios da legalidade, da competitividade e da modicidade tarifária.

A presente emenda promove a isonomia regulatória e corrige uma distorção legal relevante, alinhando-se aos princípios da segurança jurídica, previsibilidade econômica e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, fundamentais para o fortalecimento do setor elétrico brasileiro, avançando por três frentes fundamentais.

Nos termos supracitados, solicita-se o acolhimento da presente Emenda Legislativa.

Sala das Comissões, 09 de julho de 2025.

Deputado **GABRIEL MOTA**

Republicanos/RR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Sílvia Waiãpi

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EMENDA AO PROJETO DE LEI 2987/2015

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995,
para prever a ampliação do Mercado Livre de
Energia Elétrica.

Emenda aditiva

Acrescente-se onde couber

Art. X A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar
com as seguintes alterações:

“Art.26

§ 1º-O. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A
e 1º-B não se aplicam aos consumidores atendidos em tensão
inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts)
classificados como Grupo B, nos termos da regulamentação
vigente.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Sílvia Waiãpi

JUSTIFICAÇÃO

A abertura do mercado de energia elétrica para todos os consumidores é medida de suma importância para o Setor Elétrico Brasileiro. A liberdade de escolher a empresa fornecedora de energia, hoje restrita a grandes consumidores, passará a ser direito de todos os brasileiros, que terão acesso a preços mais competitivos.

É fundamental, no entanto, que a abertura do mercado ocorra sem subsídios e esse é o objetivo da presente emenda. Promover a abertura do mercado de energia para os consumidores do grupo B com subsídios para compra de energia renovável, provocaria um aumento expressivo da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) que é sustentada por todos os consumidores. Para garantir que uma medida tão benéfica e estruturante como a abertura de mercado aconteça de forma sustentável, a emenda estabelece que aconteça sem subsídios para os consumidores do Grupo B.

Apresentação: 09/07/2025 11:50:39.990 - CME
ESB 6/2025 CME => SBT 2 CME => PL 2987/2015

ESB n.6/2025



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



* C D 2 5 2 6 3 2 2 6 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

EMENDA Nº _____ DE 2025,
ao PROJETO DE LEI 2.987 DE 2015
(do Sr. Coronel Chrisóstomo)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Altera o § 12 do artigo 15 da Lei 9.074 de 1995, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15.:

§ 12. A escolha do fornecedor com quem contratará a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), conforme regulamento:

I – a partir de 1º de agosto de 2026, aos consumidores industriais e comerciais; e

II – a partir de **1º de dezembro de 2026**, aos demais consumidores.”

Apresentação: 09/07/2025 12:00:11.157 - CME
ESB 7/2025 CME => SBT 2 CME => PL 2987/2015

ESB n.7/2025

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



* C D 2 5 4 6 8 4 4 5 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

JUSTIFICATIVA

O mercado livre de energia é o ambiente onde os consumidores podem escolher seu fornecedor de energia, negociando preços, prazos e condições. De acordo com a legislação vigente, esse direito está restrito a consumidores pertencentes ao Grupo A. Entretanto, a Lei 9.074 de 1995 já permitia ao Poder Concedente a possibilidade de reduzir o limite de carga estabelecido para os consumidores, do Sistema Interligado Nacional, poderem contratar livremente seu fornecimento de energia.

O parecer apresentado estabelece um cronograma, segundo o qual em dezembro de 2027 será permitido que todos os consumidores possam ter o direito de escolher o seu fornecedor de energia e, anteriormente, garante esse direito para todos os consumidores industriais e comerciais. Trata-se, portanto, de uma ação necessária de grande significado para o segmento industrial e comercial, pois sinaliza na direção de um mercado mais eficiente e aberto, no qual a competição passa a ser mais efetivo, o que concorre para menores preços e melhores produtos e serviços de energia elétrica aos brasileiros.

A possibilidade de todos poderem optar pelo seu fornecedor de energia elétrica é um mecanismo de promoção de eficiência e incentivo à criação de novos produtos e serviços. A livre escolha incentiva a competição entre os fornecedores e a oferta de produtos diversificados aos consumidores, adequados às necessidades particulares de cada um.

Uma vez expostos os benefícios da abertura completa do mercado de energia, a proposta da emenda apresentada é antecipar esse direito para todos os consumidores para dezembro de 2026. A energia elétrica é parcela relevante do orçamento da família brasileira. O objetivo é garantir o benefício com antecedência.

Sala das Comissões, de julho de 2025.

Deputado Federal CORONEL CHRISÓSTOMO

PL/RO

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br





COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.987, DE 2015. (E APENSADOS PL 970/2015, PL 1017/2015 , PL 2059/2015 , PL 2405/2015 , PL 4796/2016)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para prever a ampliação do Mercado Livre de Energia Elétrica.

Autor: Senado Federal - Delcídio do Amaral

Relator: Deputado Otto Alencar Filho

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO

Acrescente-se, onde couber, no Substitutivo ao PL 2987/2015, nos termos do PRL n. 1 CME (Parecer do Relator):

“Art. XXº-1. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º-A. A partir da vigência deste artigo, as concessões de geração de energia elétrica de usinas hidrelétricas com capacidade instalada superior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), outorgadas antes de 11 de dezembro de 2003, poderão ser prorrogadas, a critério do Poder Concedente, uma única vez, por até 30 (trinta) anos.

§ 1º A antecipação da vigência da prorrogação será uma faculdade exclusiva do concessionário, mediante requerimento formal, desde que atendidas integralmente as condições previstas neste artigo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

§ 2º São condições para a antecipação da prorrogação da outorga de concessão para aproveitamento de potencial hidráulico na forma deste artigo:

I – previsão, no contrato de concessão, de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão pela prorrogação;

II – o pagamento de outorga a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor adicionado à concessão, denominado bonificação pela outorga;

III – adoção da produção independente ou autoprodução como regime de exploração, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida;

IV – a assunção do risco hidrológico pelo concessionário a partir do término do período remanescente da concessão atual, vedada a repactuação prevista na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

V – o cálculo do montante de garantia física com validade a partir do início da nova outorga, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente e sujeita à revisão nos termos das normas vigentes durante o novo prazo de concessão;
e

VI – a reversão dos bens para a União ao final do novo prazo da outorga, sem indenização ao concessionário.

§ 3º A solicitação da antecipação da prorrogação de que trata o caput deverá ser formalizada pelo concessionário no prazo de até 90 (noventa) dias contados da vigência deste parágrafo.

§ 4º O concessionário deverá confirmar a aceitação das condições de prorrogação em até 60 (sessenta) dias a contar da apresentação destas pelo Poder Concedente.





§ 5º A assinatura do termo aditivo deverá ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da apresentação da confirmação de que trata o §3º.

§ 6º O disposto neste artigo também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o previsto no art. 2º.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, às concessões de geração de energia elétrica referidas no caput cujos pedidos de prorrogação tenham sido formalizados pelo concessionário anteriormente à data de publicação deste parágrafo.

§ 8º O Poder Concedente regulamentará procedimento de prorrogação das concessões de geração das usinas hidrelétricas de que trata o caput.

§ 9º Fica facultado ao Poder Concedente, observado o interesse público, estabelecer, por ato normativo próprio, novos processos de antecipação da prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, desde que atendidas as condições legais e regulamentares que venham a ser fixadas.’ (NR)”

“Art. XXº-2. Fica revogado o § 8º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.”

JUSTIFICAÇÃO

O regime de cotas, instituído pela Lei nº 12.783, de 2013, teve como finalidade principal promover a redução das tarifas de energia elétrica para os consumidores cativos, mediante a alocação, às distribuidoras, da energia de usinas hidrelétricas com investimentos majoritariamente amortizados, a preços reduzidos.

O modelo transfere integralmente o risco hidrológico aos consumidores cativos, gerando efeitos financeiros adversos tanto para as distribuidoras quanto para os usuários finais. Desde sua implementação, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

geração hídrica tem se mantido abaixo da garantia física das usinas, o que resultou em prejuízos ao consumidor cativo no mercado de curto prazo, devido à exposição ao risco hidrológico das usinas cotistas.

O regime de cotas, embora adotado com a intenção de promover a redução tarifária, revelou desde sua implementação efeitos que comprometem a sustentabilidade do setor, com a transferência de riscos aos consumidores e a geração de distorções econômicas relevantes. Sua manutenção nas futuras prorrogações não se alinha às condições atuais do mercado nem aos princípios de eficiência, equilíbrio setorial e sustentabilidade.

Além disso, o regime de cotas comprometeu a autonomia comercial dos geradores, que passaram a operar com receitas reguladas, desvinculadas das dinâmicas de mercado, limitando sua capacidade de geração de valor e, conseqüentemente, sua atratividade econômica. Paralelamente, agravou-se a sobrecontratação compulsória das distribuidoras, intensificada pela migração crescente de consumidores para o mercado livre e pela expansão da micro e minigeração distribuída.

Por essas razões, entende-se que o regime de cotas não deve ser replicado nas futuras prorrogações, de forma a evitar o aprofundamento de distorções econômicas e assegurar alinhamento com a modernização do setor elétrico e a sustentabilidade da sua expansão.

A presente emenda tem por objetivo permitir, por iniciativa do concessionário, a antecipação da prorrogação das concessões de geração de usinas hidrelétricas outorgadas antes de 11 de dezembro de 2003, observados critérios econômicos, jurídicos e técnicos estabelecidos, e a critério do Poder Concedente.

A proposta assegura segurança jurídica e previsibilidade para os investimentos necessários à continuidade da prestação do serviço de geração de energia elétrica, além de promover benefícios econômicos tanto para o setor quanto para a sociedade, por meio da arrecadação de valores destinados à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e à União, contribuindo para a modicidade tarifária e o equilíbrio fiscal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

A inovação introduzida permite que a nova outorga tenha início antes do término da concessão atual, desde que por manifestação expressa do concessionário e mediante o atendimento das condições previstas. Ademais, a proposta prevê que o Poder Concedente, em momento futuro, e desde que atendidos o interesse público e os requisitos legais e regulamentares, poderá estabelecer novos processos de antecipação, conferindo maior flexibilidade ao planejamento setorial e possibilitando que os efeitos econômicos da prorrogação, inclusive aqueles relacionados à modicidade tarifária, sejam percebidos de forma mais célere e coordenada com as necessidades da administração pública.

A proposta abrange concessões de geração outorgadas antes de 11 de dezembro de 2003, independentemente da data de emissão da outorga, respeitando os diferentes marcos legais sob os quais foram firmadas. Engloba, assim, tanto as usinas anteriores à vigência da Lei nº 9.074, de 1995, quanto aquelas celebradas sob os regimes de produção independente ou autoprodução instituídos por essa norma. A presente emenda não revisa atos administrativos anteriores, mas oferece, por iniciativa do concessionário, uma via segura e transparente de prorrogação onerosa, com contrapartidas econômicas definidas e compatíveis com os desafios atuais do setor. Ao preservar o regime jurídico aplicável à época da outorga e permitir sua atualização contratual mediante escolha do agente, a proposta contribui para maior previsibilidade regulatória, segurança jurídica e sustentabilidade institucional.

A prorrogação nos termos propostos apresenta vantagens em relação à realização de licitações, que, além de envolverem incertezas quanto aos valores de bonificação, podem gerar riscos fiscais e judiciais decorrentes de indenizações devidas pela União. Também evita os custos operacionais e riscos associados à substituição de agentes que desempenham satisfatoriamente suas obrigações técnicas e econômicas.

Trata-se, portanto, de uma proposta equilibrada, que harmoniza os interesses da União, dos consumidores e dos concessionários, alinhando-se





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

aos princípios da legalidade, da eficiência administrativa, da sustentabilidade do setor e da modicidade tarifária.

Diante de todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado HUGO LEAL
RELATOR

Apresentação: 09/07/2025 12:21:14.290 - CME
ESB 8/2025 CME => SBT 2 CME => PL 2987/2015

ESB n.8/2025





COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.987, DE 2015. (E APENSADOS PL 970/2015, PL 1017/2015 , PL 2059/2015 , PL 2405/2015 , PL 4796/2016)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para prever a ampliação do Mercado Livre de Energia Elétrica.

Autor: Senado Federal - Delcídio do Amaral

Relator: Deputado Otto Alencar Filho

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO

Acrescente-se, onde couber, no Substitutivo ao PL 2987/2015, nos termos do PRL n. 1 CME (Parecer do Relator):

“Art. O valor das perdas financeiras comprovadamente incorridas por agentes de geração de energia elétrica, em decorrência de cortes de geração motivados por restrições operativas, poderá ser objeto de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado, operacionalizado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regulamentação específica.

§ 1º As perdas financeiras elegíveis deverão ser apuradas, validadas e certificadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, com base em metodologia definida em regulamento próprio.

§ 2º O mecanismo concorrencial terá como objeto a negociação de títulos representativos das perdas financeiras certificadas, cujo valor de face corresponderá ao montante reconhecido.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

§ 3º *A aquisição dos títulos permitirá ao comprador utilizá-los exclusivamente para fins de extensão do prazo da outorga do empreendimento participante do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, do qual seja titular, nos termos da regulamentação aplicável.*

§ 4º *A extensão do prazo da outorga será limitada a, no máximo, 7 (sete) anos, e será calculada com base em parâmetros técnicos e econômicos estabelecidos pela ANEEL.*

§ 5º *A cessão dos títulos no âmbito do mecanismo concorrencial implicará, para o gerador cedente, a renúncia a eventuais reivindicações administrativas ou judiciais relativas às perdas associadas aos cortes de geração.*

§ 6º *Os pagamentos efetuados pelos compradores no âmbito do mecanismo concorrencial serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores das perdas financeiras certificadas.*

§ 7º *Na hipótese de a soma dos pagamentos superar o total das perdas financeiras certificadas, o valor excedente será destinado à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.”*

JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca aproveitar a lógica do mecanismo concorrencial já previsto para o equacionamento do passivo do GSF judicializado, aplicando-o também às perdas financeiras efetivas e comprovadas por agentes de geração em decorrência de cortes de geração impostos por razões operativas.

Tais cortes, ainda que necessários para a segurança do sistema, afetam diretamente a receita dos geradores, muitas vezes sem compensação ou previsibilidade. A ausência de um instrumento regulado e definitivo para tratar essas perdas tem gerado insegurança jurídica, ineficiência econômica e contencioso administrativo e judicial crescente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

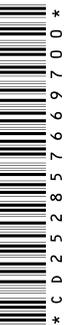
A adoção de um mecanismo concorrencial com regras transparentes e compensação via extensão de outorga, sob supervisão da ANEEL e operacionalização pela CCEE, promove equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, evita judicializações futuras e mantém a modicidade tarifária, uma vez que não implica aporte direto de recursos públicos nem encargos adicionais aos consumidores.

A proposta também reforça os princípios da eficiência, previsibilidade regulatória e estabilidade institucional, que são indispensáveis para um ambiente de investimentos robusto no setor elétrico, especialmente em um momento de transição energética e crescente exigência por flexibilidade operativa.

Diante de todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2025.

Deputado HUGO LEAL
RELATOR





COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.987, DE 2015. (E APENSADOS PL 970/2015, PL 1017/2015 , PL 2059/2015 , PL 2405/2015 , PL 4796/2016)

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para prever a ampliação do Mercado Livre de Energia Elétrica.

Autor: Senado Federal - Delcídio do Amaral

Relator: Deputado Otto Alencar Filho

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO

Acrescente-se, onde couber, no Substitutivo ao PL 2987/2015, nos termos do PRL n. 1 CME (Parecer do Relator):

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. X Havendo excesso de energia contratada remanescente na concessionária, permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no art. 15 desta Lei, no art. 9º da Lei 14.300, de 6 de janeiro de 2022, bem como da opção de consumidores do ambiente de contratação regulada por autoprodução, ou déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância, o resultado financeiro líquido deve ser alocado a todos os consumidores e autoprodutores mediante encargo tarifário, da seguinte forma:

I – com base no consumo medido de energia elétrica a todos os consumidores, inclusive aqueles de que trata o art. 9º da Lei 14.300, de 6 de janeiro de 2022; e





II – com base no consumo líquido de energia elétrica aos autoprodutores, sendo que o consumo líquido desses corresponderá à diferença entre o total por eles consumido e a energia elétrica autoproduzida.

Parágrafo único. Os resultados de que trata o caput serão calculados pela Aneel.”

JUSTIFICAÇÃO

Para garantir a sustentabilidade do setor elétrico brasileiro com a abertura do mercado de energia, uma medida fundamental é operacionalizar eventual encargo resultante da sobrecontratação de energia pelas concessionárias de distribuição. Assim, a presente emenda estabelece que eventual resultado financeiro do excesso de energia contratada remanescente nas distribuidoras sejam rateados entre todos os consumidores de energia, sejam eles regulados ou livres e autoprodutores.

A medida garantirá que a abertura seja viabilizada de forma sustentável, sem onerar de maneira excessiva os consumidores de energia que optarem por permanecer atendidos no Ambiente de Contratação Regulada (ACR).

Diante de todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado HUGO LEAL
RELATOR





COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 2987, DE 2015

Emenda ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 2987/2015, que altera a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995 (Lei de Concessões).

Emenda nº - CME

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-F O serviço público de comercialização de energia elétrica deverá ser segregado do serviço público de distribuição de energia elétrica, a fim de permitir a fixação de tarifas específicas que garantam o equilíbrio econômico e financeiro de cada atividade, considerando os riscos e custos de cada uma de forma separada, inclusive no que tange à gestão da contratação da energia.

§ 1º A separação contábil e tarifária das atividades descritas no caput deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) meses da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Após a separação contábil e tarifária de que trata o § 1º, a pedido da concessionária de distribuição, poderá ser assinado contrato de concessão específico para o serviço público de comercialização de energia elétrica, mediante a segregação do atual contrato de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica, mantidos os prazos de concessão e condições de prorrogação vigentes.

§ 3º Caso ocorra a constituição de empresa específica para a prestação do serviço público de comercialização de energia elétrica, esta poderá agregar todas as concessões derivadas de distribuidoras do mesmo grupo econômico em uma única outorga.

§ 4º Aplica-se ao serviço público de comercialização de energia elétrica as mesmas condições de contratação estipuladas na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 para o fornecimento, pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica, ao mercado regulado.



Art. 4º-G O serviço público de comercialização de energia elétrica compreende o atendimento a consumidores que, dentre outros:

I – não cumpram os requisitos de carga e tensão previstos nos arts. 15 e 16 para exercício da opção de contratar livremente sua energia elétrica;

II - a despeito de cumprirem os requisitos de carga e tensão previstos nos arts. 15 e 16, não exerçam a opção de contratar livremente sua energia elétrica;

III - tendo exercido a opção de contratar livremente sua energia elétrica, encontrem-se amparados pelo direito ao suprimento de última instância, decorrente da suspensão ou encerramento das atividades do vendedor da energia no ambiente de livre contratação;

IV – não sejam aceitos ou não recebam ofertas de vendedores de energia elétrica.”

Art. 15.....

§ 12. A escolha do fornecedor com quem contratará a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), conforme regulamento:

I – a partir de 1º de agosto de 2026, aos consumidores industriais e comerciais; e

II – a partir de 1º de dezembro de 2026, aos demais consumidores.

§ 13. O poder concedente deverá regulamentar, até 1º de outubro de 2026, as regras para o exercício do SUI, com a definição, entre outros:

I - do responsável pela prestação do SUI e a forma de remuneração pela prestação do serviço;

II - dos consumidores com direito a essa forma de suprimento;

III - das hipóteses em que esse suprimento será obrigatório;

IV - do prazo máximo desse suprimento;

V - da eventual utilização temporária de energia de reserva para essa forma de suprimento;

VI - da eventual dispensa de lastro para a contratação; e

VII - da forma de cálculo e alocação de custos.



§ 14. A atividade de SUI será autorizada e fiscalizada pela ANEEL e será realizada por pessoa jurídica responsável, entre outros, pelo atendimento aos consumidores no caso de encerramento da representação por agente varejista, nos termos do disposto no art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 15. A critério do poder concedente, a atividade de SUI será exercida, com ou sem exclusividade, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento.”

§ 16. O poder concedente deverá fixar faixas de consumo ou classes tarifárias até alcançar todas as unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), considerando um estudo de impacto da medida e um plano de implementação elaborado até 1º de agosto de 2026, que deverá conter, pelo menos:

I – diretrizes para a regulamentação de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição, faturamento, inclusive que visem disseminar a fatura em meio digital em prol da modicidade tarifária e do meio ambiente, fomento da inovação e modernização das redes de distribuição de energia elétrica, com foco na redução de barreiras técnicas, econômicas, regulatórias e relativas aos custos dos equipamentos;

II – diretrizes para a regulamentação do agente de suprimento de última instância, inclusive no que se refere ao seu equilíbrio econômico e financeiro, visando a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade, bem como a definição dos consumidores com direito a esta forma de suprimento; e

III - avaliação dos custos, impactos e benefícios da redução dos limites de que trata o caput e da manutenção do modelo de contratação regulada das unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).

§ 17. A Aneel deverá regular o disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo até 31 de dezembro de 2026.

§ 18. O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 deverá contratar integralmente sua energia no Ambiente de Contratação Livre.

Art. 15-A. Os custos do SUI e os efeitos financeiros do déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância serão rateados entre os consumidores do ambiente de contratação livre, mediante encargo tarifário, conforme regulamento.” (NR)

Art. 15-B. Os efeitos financeiros da sobrecontratação ou da exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrentes das opções dos



consumidores previstas no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 desta Lei serão rateados entre todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica (NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....
§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas, poderão prever, entre outros aspectos:

I - tarifas diferenciadas por horário;

II - disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;

III - tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

IV - tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

V - diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

§ 10. A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais não será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º.” (NR)

Art. 26.

.....
§ 13. É vedada a aplicação da redução a que se referem os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com incidência na parcela consumo, para os consumidores atendidos exclusivamente em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de membro e aqui representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado entendo que a abertura do Ambiente de Contratação Livre (ACL) aos consumidores conectados em baixa tensão demanda a implementação de medidas estruturantes que assegurem a adequada orientação dos usuários quanto às vantagens e riscos associados à migração. Nesse sentido, revela-se imprescindível a elaboração de um plano de comunicação específico, aliado ao desenvolvimento de campanhas informativas que instruem os mais de 93 milhões de consumidores potenciais acerca do funcionamento do ACL e das implicações dessa alternativa de contratação.

Para recepcionar esse contingente no ambiente livre, será necessário o aprimoramento sistêmico por parte da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), das distribuidoras e dos comercializadores varejistas, com vistas à preservação da segurança nos processos de migração e suprimento. A experiência setorial demonstra que a adaptação às exigências técnicas e operacionais desse processo requer, no mínimo, 24 meses de preparação para ajustes nos canais de migração, nos sistemas comerciais e de faturamento e na integração entre os agentes.

Como condição para garantir uma abertura ordenada e sustentável do mercado, sem onerar os consumidores que optarem por permanecer no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), propõem-se as seguintes medidas mitigadoras: (i) separação das atividades de distribuição (fio) e comercialização regulada (energia); (ii) instituição da figura do Supridor de Última Instância (SUI); (iii) criação de encargo para sobrecontratação involuntária; (iv) adoção de tarifa multipartes; e (v) vedação ao repasse de descontos de fontes incentivadas a consumidores de baixa tensão.

Em primeiro lugar, destaca-se a necessidade de separação entre as atividades de fornecimento e distribuição de energia elétrica, com a criação da figura do Comercializador Regulado (CR). A medida objetiva assegurar a sustentabilidade econômico-financeira das distribuidoras, promovendo a segregação contábil e regulatória, com possibilidade de outorgas distintas para as funções de distribuição e comercialização regulada. Essa diretriz foi amplamente respaldada nas Consultas Públicas MME nº 21/2016 e nº 33/2017, que apontaram a modernização do setor elétrico como imprescindível, especialmente no que se refere à especialização das atividades e à mitigação de subsídios cruzados entre consumidores livres e regulados.

Assim, a proposta de emenda consolida discussões já amadurecidas e avança na definição de um cronograma de separação em etapas. Inicialmente, no



prazo de até 24 meses, propõe-se a segregação tarifária e contábil. A partir desse marco, faculta-se às concessionárias a solicitação de separação das outorgas.

Em segundo lugar, a proposta de alteração do § 12 do art. 15 visa ajustar o cronograma de abertura do ACL para os consumidores de baixa tensão, condicionando-o à prévia implementação das medidas estruturantes mencionadas. Tal ajuste assegura uma transição segura e eficiente, com foco na experiência do consumidor.

Adicionalmente, a modificação do § 16 confere flexibilidade à abertura do mercado para as demais classes de baixa tensão — como residencial, rural e o Poder Público —, permitindo que o Poder Concedente avalie, a partir de 31 de dezembro de 2028, a conveniência de ampliar a abertura de forma integral ou parcial, com base em critérios técnicos, como o perfil de consumo e a maturidade operacional dos agentes. Tal modelo já foi adotado com êxito na abertura do ACL ao Grupo A.

No tocante à criação da figura do Supridor de Última Instância (SUI), prevista no § 13, trata-se de salvaguarda ao consumidor, garantindo-lhe suprimento em casos excepcionais, como insolvência ou perda de autorização do comercializador varejista. A existência do SUI é prática internacional consolidada nas experiências de liberalização do setor e resguarda o consumidor da interrupção abrupta do fornecimento. O § 17, por sua vez, assegura que a regulamentação das normas e instrumentos operacionais seja realizada antes da abertura efetiva do mercado aos consumidores de baixa tensão, garantindo segurança jurídica e previsibilidade regulatória.

No § 18, propõe-se a vedação da figura do consumidor parcialmente livre — um mecanismo marginal na regulação atual, cuja extinção trará maior eficiência e simplificação ao processo de migração. Em quase três décadas desde a edição da Lei nº 9.074/1995, apenas 0,03% das unidades consumidoras optaram pela contratação híbrida entre ACR e ACL. A eliminação dessa possibilidade mitiga custos e incertezas, tanto para os supridores quanto para a CCEE e as distribuidoras.

Em terceiro lugar, é fundamental que a migração para o ACL se dê por critérios de eficiência econômica, e não como mecanismo de fuga de encargos específicos do mercado regulado. Para isso, propõe-se a socialização dos custos de sobrecontratação involuntária das distribuidoras entre todos os consumidores, independentemente do ambiente de contratação. Tal medida corrige distorções tarifárias e evita penalização excessiva aos consumidores remanescentes no ACR.

Em quarto lugar, propõe-se a modernização das tarifas por meio da adoção de modelo multipartes, em substituição à atual tarifa monômnia volumétrica. Essa



mudança permitirá melhor alocação dos custos fixos da rede e estimulará o uso racional da energia, além de compatibilizar o sistema tarifário com um mercado mais dinâmico e tecnologicamente avançado.

O mercado livre de energia é um ambiente em que o consumidor pode exercer seu direito de escolha sobre o fornecedor, negociando preços e condições de suprimento. Embora esse direito ainda esteja restrito ao Grupo A, a Lei nº 9.074/1995 já previa a possibilidade de ampliação desse acesso por decisão do Poder Concedente. O cronograma proposto assegura a abertura gradual e responsável, iniciando-se com os consumidores industriais e comerciais a partir de 31 de dezembro de 2027. Essa abertura representa um marco relevante para o setor produtivo, ampliando a competitividade e favorecendo a inovação. A livre escolha do fornecedor promove eficiência alocativa e a criação de produtos e serviços mais alinhados às necessidades específicas de cada consumidor.

Por fim, destaca-se a necessidade de eliminação de subsídios concedidos exclusivamente a consumidores do ACL, em especial os descontos na TUSD e TUST aplicados ao consumo de fontes incentivadas. Apesar das limitações trazidas pela Lei nº 14.120/2021, o estoque de projetos ainda beneficiados é significativo, e sua eventual alocação para atender consumidores de baixa tensão implicaria sobrecustos à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Atualmente, estima-se que esse subsídio alcance R\$ 13 bilhões — valor que pode triplicar sem as devidas restrições. Por isso, propõe-se a inserção do § 13 no art. 26 da Lei nº 9.427/1996, para assegurar a integridade da CDE e evitar novas distorções na alocação de custos entre os ambientes de contratação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ICARO DE VALMIR**
PL/SE





PL/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR –

EMENDA Nº AO PL 2985/2015

Dá nova redação ao §10-O do art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, da seguinte forma:

Art. 26 (...)

§ 1º-O. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo são aplicáveis desde a emissão das outorgas de geração de energia elétrica de que trata o § 1º-C, inclusive para aquelas já emitidas a partir da MP 998, de 1º de setembro de 2020, deixando de ser aplicados na hipótese de descumprimento do prazo de 48 meses contados da data da outorga para início de operação de todas as unidades geradoras do respectivo empreendimento, quando cabível.

JUSTIFICAÇÃO

O desconto das tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão (TUSD e TUST) foi instituído em 1998, como um mecanismo de incentivo à expansão da oferta de energia renovável no país.

O direito ao referido desconto tarifário é definido nos § 1º, § 1º-A e § 1º-B do art. 26 da Lei 9.427/1996 e é estabelecido nas outorgas de geração de energia elétrica, sendo considerado no processo de acesso e contratação de uso da rede, para fins dos cálculos dos valores das garantias a serem aportadas, e dos respectivos encargos de uso do sistema, alcançando obrigações anteriores à entrada em operação dos empreendimentos. .

A partir da emissão da outorga, os geradores definem ou finalizam os arranjos contratuais que balizam a estruturação do projeto de geração, como o financiamento, a compra e venda de energia elétrica (o desconto é aplicável ao consumo e à geração), e a contratação do uso dos sistemas (que envolve o aporte de garantias financeiras relativas ao parecer de acesso ao sistema e à

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br





PL/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR –

assinatura e execução do respectivo contrato). Todos esses atos consideram o desconto na tarifa de uso do sistema de distribuição e de transmissão.

Apesar dos dispositivos atuais definirem expressamente o mencionado direito ao desconto, a partir da inserção do § 1º-O do art 26 da Lei 9.427/1996, por meio do art. 19 da Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, surgiram questionamentos quanto à real intenção do legislador, o que causa insegurança jurídica e instabilidade quanto ao alcance e efetividade da norma.

Ampliou-se uma discussão sobre se o direito existe com a outorga ou com a implantação das unidades geradoras, tendo em vista as condições previstas no §1º-C e o fato de o §1º-O dispor que após a entrada em operação das unidades geradoras a contabilização do desconto seria feita retroativamente. Também passou-se a discutir o tratamento dado aos atos jurídicos praticados antes do advento do §1º-O, que representa novidade em relação ao quadro regulatório existente. Ou seja, os questionamentos também recaem sobre a delimitação do que seria considerado 'passado' e deve ser preservado diante da nova disposição introduzida pela Lei 15.097/2025.

Neste sentido, a proposta de redação visa definir de forma clara que o direito ao desconto nasce com a outorga de geração, o qual é aplicável a partir do início do processo de acesso e contratação de uso da rede, como mencionado anteriormente, sendo que o direito é perdido com o descumprimento do prazo legal de implantação de todas as unidades geradoras.

Convém esclarecer que não há proposta de alteração do prazo de 48 meses para ingresso em operação, previsto no § 1º-C, cujo descumprimento fará com que o gerador perca o direito ao

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR –

PL/BA

desconto tarifário.

Referido prazo do § 1º-C não condiciona o início da aplicação do desconto tarifário à entrada em operação de todas as unidades geradoras do empreendimento, mas é mantido como incentivo adicional para implantação do projeto, já que determina o fim do desconto caso não seja ele atendido.

Assim, o desconto incide para todos os fins e efeitos desde a emissão da outorga e somente será afastado caso o empreendimento não inicie a operação de todas as unidades no prazo indicado.

A alteração proposta, ao deixar ainda mais clara a intenção do legislador, traz a necessária segurança jurídica e contribui para a sustentabilidade e viabilidade dos projetos renováveis cujas outorgas foram emitidas a partir da Medida Provisória 998, de 2020, convertida na Lei nº 14.120, de 2021, que tratou do período de transição para a extinção do desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) e de transmissão (TUST).

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Comissões, 09 de julho de 2025.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
PL/BA

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br





PL/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR –

Apresentação: 09/07/2025 16:50:18.660 - CME
ESB 12/2025 CME => SBT 2 CME => PL 2987/2019

ESB n.12/2025



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252685714200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar



* C D 2 5 2 6 8 5 7 1 4 2 0 0 *



PL/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR –

EMENDA Nº AO PL 2985/2015

Incluir art.x ao Projeto de Lei 2987/2015, onde couber, com a seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“..... (NR)

Art. 1º-A. São esquemas de corte de geração a que se refere o inciso IV do § 10 do artigo 1º desta Lei, relativamente às usinas eólicas e solares fotovoltaicas, todos os eventos de redução da produção de energia elétrica que tenham sido originados externamente às instalações dos respectivos empreendimentos de geração, independentemente do ambiente ou da modalidade de contratação, da causa, de a usina ter garantia física publicada ou não, das classificações técnicas que se lhes atribuem e do seu tempo de duração, exceto aqueles por impossibilidade de alocação na carga associados exclusivamente à sobreoferta de energia elétrica, conforme regulamento do Poder Concedente.

§ 1º A sobreoferta de energia elétrica referida no caput somente se caracterizará nos cenários em que o patamar de geração potencial das usinas eólicas e solares fotovoltaicas, estimado a partir das curvas de produtividade, superar o montante total de carga bruta do SIN, deduzidos apenas os montantes atendidos por:

- I – geração das demais usinas detentoras de outorga não simuladas individualmente;*
- II – geração mínima das usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente; e*
- III – geração inflexível das usinas termelétricas considerada no cálculo de garantia física.*

§ 2º A frustração de geração decorrente dos esquemas de corte de geração por sobreoferta que não ensejará compensação em favor do titular dos empreendimentos eólico e solar fotovoltaico deverá observar o menor valor percentual entre:

- I – os montantes dos cortes de geração por sobreoferta individualmente sofridos frente ao potencial máximo de geração do respectivo empreendimento; e*
- II – os montantes totais dos cortes de geração por sobreoferta do SIN frente ao potencial máximo de geração do SIN.*

§ 3º Os montantes de energia elétrica a serem compensados aos agentes de geração pela redução da produção de energia elétrica serão calculados com base no potencial máximo de geração e deverão ser valorados:

- I – pelo preço do contrato, para a parcela da usina afetada que esteja vinculada aos contratos de qualquer modalidade celebrados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR, à contratação de que trata o Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, ou aos*

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br





PL/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR –

contratos firmados no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA; e

II – pelo Preço de Liquidação das Diferenças – PLD do submercado onde está localizada a usina afetada, para a parcela da usina não contratada nas hipóteses descritas no inciso I.

Art. 1º-B Mediante a contrapartida de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desistência de eventual ação judicial em curso, o titular de outorga de geração de energia eólica ou solar fotovoltaica receberá, conforme termo de compromisso assinado com o Poder Concedente, o encargo a que se referem o § 10 do artigo 1º e o artigo 1º-A desta Lei, para cobertura dos custos de redução de produção de energia elétrica decorrente de esquemas de corte de geração ocorridos desde a data de publicação da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, os quais serão apurados conforme os parâmetros desta Lei.

§ 1º Na forma do art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, fica definido que a desistência e a renúncia de que trata o caput eximem as partes da ação judicial do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

§ 2º O termo de compromisso assinado ensejará o reprocessamento de receita de venda de contratos de compra e venda de energia elétrica e/ou a recontabilização das operações no mercado de curto prazo, conforme cronograma a ser disponibilizado pela CCEE em até 30 (trinta) dias, com atualização e remuneração pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic desde a data do evento de redução de produção de energia elétrica, decorrente de esquema de corte de geração, até a data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Os valores disponíveis na Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, de que trata o Decreto 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, bem como aqueles correspondentes a ressarcimentos devidos pelos agentes de geração no âmbito de Contratos de Energia de Reserva e Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado, na modalidade disponibilidade, poderão, conforme regulamentação do Poder Concedente, ser destinados ao pagamento do encargo de que trata o caput tanto em relação aos esquemas de cortes de geração verificados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR – quanto em relação aos verificados no Ambiente de Contratação Livre – ACL.

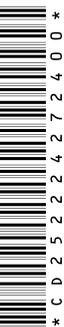
.....” (NR)

Apresentação: 09/07/2025 16:57:57.570 - CME
ESB 13/2025 CME => SBT 2 CME => PL 2987/2015

ESB n.13/2025



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br



* C D 2 5 2 2 2 4 2 7 2 4 0 *



PL/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR –

JUSTIFICAÇÃO

Consoante anunciado quando de sua edição, o propósito central da Medida Provisória n. 1.300/2025 consiste na promoção de reforma do Setor Elétrico, a qual se apoia “em três pilares fundamentais: justiça tarifária, liberdade para o consumidor e equilíbrio para o setor”, destacando-se a “*expansão das fontes renováveis*”¹.

Ocorre que, para que se alcance o propósito de fomentar os investimentos em energia limpa e manter a posição do País na vanguarda da transição energética global, faz-se necessário solucionar a alocação de riscos sistêmicos – e correspondentes custos – que indevidamente tem sido concentrada em tais segmentos.

Em resumo, frequentemente, diversos empreendimentos de geração solar e eólica, embora aptos a operar, deixam de produzir eletricidade por força de “cortes de geração” determinados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

No jargão setorial, os referidos cortes de geração, originados externamente às instalações das usinas e motivados por questões completamente alheias à gestão dos geradores, são denominados “*constrained-off*”.

A Lei n. 10.848/2004, em sua atual redação, já assegura o pagamento de compensação aos geradores impactados pelos referidos cortes de geração.

Com efeito, o § 10 do art. 1º dispõe, de forma expressa, que “as regras de comercialização deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema, [...] que compreenderão, entre outros: [...] IV – a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os **ESQUEMAS DE CORTE DE GERAÇÃO** e de alívio de cargas”.

¹ Vide pronunciamento do Ministério de Minas e Energia disponível em seu sítio eletrônico: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/presidente-lula-assina-mp-que-reformula-tarifa-social-de-energia-eletrica-e-abre-mercado-para-todos-os-consumidores>





PL/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR –

Para além de determinar o pagamento de encargo destinado a cobrir os cortes de geração, a Lei não deixa margem de dúvida de que esse é um “*custo dos serviços do sistema*” (“*deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema (...) que compreenderão, entre outros: [...] os esquemas de corte de geração”), não um custo do gerador.*

Ocorre que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio de regulamentos, empreendeu interpretação restritiva da referida previsão, a qual acabou por esvaziar o direito dos geradores à devida compensação.

Por meio de norma atualmente consolidada na Resolução Normativa n. 1.030/2022, a ANEEL criou três categorias de restrição de operação por *constrained-off* – diferenciadas pela natureza da causa dos eventos –, mas estabeleceu que apenas uma delas ensejaria compensação.

Adicionalmente, a ANEEL estabeleceu que mesmo os cortes classificados como passíveis de compensação, mas cujo tempo de duração não extrapole dada *franquia de horas*, serão suportadas pelo gerador.

Como consequência, estudos realizados pelas associações que representam os segmentos eólico e solar estimam que esses geradores praticamente não serão compensados (0%) pelos cortes de geração verificados em 2023 e 2024, a valer a norma da Agência.

Na prática, a regulamentação aprovada pela ANEEL resultou na **inocuidade** da Lei n. 10.848/2004, no que diz respeito às compensações, de modo que os geradores de energia limpa e renovável serão chamados a suportar todos os cortes de geração a que não deram causa e que nada dizem respeito à performance de seus empreendimentos.

Não fossem bastantes a ausência de recebimento das compensações a que fazem jus e as glosas contratuais que sofrem pela involuntária entrega de energia a menor, os geradores renováveis também passaram a sofrer **rebaixamentos nos preços-alvo de suas ações e nas recomendações de compra de seus papéis expedidas por agentes financeiros internacionais**, dados os impactos não compensados do *constrained-off*.

Apresentação: 09/07/2025 16:57:57.570 - CME
ESB 13/2025 CME => SBT 2 CME => PL 2987/2015

ESB n.13/2025



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br



* C D 2 5 2 2 2 4 2 2 7 2 4 0 0 *



PL/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR –

Por ocasião da aprovação da mencionada Resolução, a ANEEL confessou que o propósito de expedir norma sobre *constrained-off* não foi o de atender ao disposto no § 10, inciso IV, do art. 1º da Lei n. 10.848/2004, mas, sim, promover “*alocação de riscos e custos para os agentes geradores e consumidores*”.

Em outras palavras, admitiu o Regulador que buscou criar inédita política pública, a qual, além de desbordar da competência da Agência, contraria a política efetivamente instituída pelo Legislador na Lei n. 10.848/2004.

Nesse contexto, a presente emenda busca:

- (i) eliminar, de forma definitiva, a interpretação equivocada empreendida pela ANEEL, a qual resultou no esvaziamento da política tarifária já aprovada há anos, deixando claro o direito dos geradores à compensação por todo e qualquer evento de corte de geração;
- (ii) conferir uniformidade de tratamento aos geradores, evitando disparidades entre fontes de geração de energia elétrica e de regime entre aqueles que recorreram ao Judiciário e aqueles que não o fizeram; e
- (iii) evitar nova judicialização em massa do setor elétrico, semelhante àquela recentemente verificada em torno do denominado *fator GSF*.

Ademais, a emenda ora proposta, na exata linha pretendida pela MPV n. 1.300/2025, evita o futuro encarecimento da energia oriunda das fontes eólica e solar, matrizes fundamentais da transição energética do País.

A prevalência das limitações impostas pela ANEEL fará com que os geradores não consigam suportar o peso da frustração de receita sobre a energia que seriam capazes de entregar caso não houvesse os cortes de geração.

Consequentemente, esses geradores, na precificação da energia, terão de ser mais conservadores em suas estimativas, pois, como conceitua a própria ANEEL na REN n.

Apresentação: 09/07/2025 16:57:57.570 - CME
ESB 13/2025 CME => SBT 2 CME => PL 2987/2015

ESB n.13/2025



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br



* C D 2 5 2 2 2 4 2 7 2 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR –

PL/BA

1030/2022, os cortes se originam externamente às usinas, por comando do ONS, de maneira que são incertas sua ocorrência, duração, frequência e intensidade.

Fora isso, o gerador não tem gestão nem sobre o planejamento nem sobre a implantação da instalação de transmissão que viabiliza o escoamento da energia que produz – sendo a União a titular e responsável pela prestação desse serviço, nos termos do art. 21, XII, b, da CF/88 c/c o art. 3º-A da Lei n. 9.427/1996.

Também não têm gestão sobre a programação de acionamento das usinas e demais aspectos da operação do sistema, os quais competem exclusivamente ao ONS (art. 13, *caput*, da Lei n. 9.848/1998).

Com isso, os geradores serão obrigados a sempre precificar, em seus contratos de venda de energia, cenários de elevados patamares de cortes.

Portanto, a tendência é a de que não haja o mero deslocamento de custo – do encargo para o preço da energia –, mas a sua potencialização e a sua incorporação em caráter perene e estrutural aos preços de venda, em detrimento do consumidor final.

Ao fim, as medidas de promoção da modicidade tarifária concebidas na MPV n. 1.300/2025 não serão suficientes para manter os baixos patamares do preço dessa energia limpa e nem para incentivar o aumento de sua participação na matriz elétrica nacional. De fato, a medida será severamente esvaziada, caso os efeitos nefastos do *constrained-off* não sejam devidamente endereçados pelo Legislativo.

Adicionalmente, no atual contexto, novos investimentos em geração renovável eólica e solar estão virtualmente inviabilizados no Brasil, o que compromete a inserção do Brasil no movimento de transição energética, em contraposição à atual política pública do Governo Federal.

Realmente, **os investimentos estão sendo afugentados** no momento em que o Brasil se prepara para avançar em **energia eólica offshore** e em produção de **hidrogênio verde**, iniciativas cuja concretização está fortemente vinculada, no primeiro caso, à capacidade de aproveitamento e remuneração do potencial energético – que não ocorre com

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR –

PL/BA

os cortes desprovidos de compensação – e, no segundo caso, na consolidação das fontes limpas para utilização no processo de eletrólise.

Cabe destacar que **o estado do Espírito Santo é uma das principais apostas para a energia eólica offshore no Brasil**, como ilustra o mapa abaixo, elaborado pelo Banco Mundial²:



Também o Banco Mundial ressalta que a região Sudeste tem potencial para produção de 340 GW (mais de 24 usinas de Itaipu somadas) de energia eólica *offshore*.

Se considerado ritmo intermediário de avanço desses projetos (implantação de 1,8 GW ao ano), a atividade implicará investimentos em infraestrutura com *Capex* estimado pelo Banco Mundial em **R\$ 430 bilhões**, com evidente impacto positivo sobre a economia das regiões produtoras, como será o caso do Espírito Santo, vide gráfico abaixo, que ressalta ainda o número de empregos criados ao ano (**175 mil empregos no cenário intermediário e 516 mil no cenário ambicioso**):

² <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/mme-recebe-estudo-para-o-desenvolvimento-de-eolicas-offshore-no-brasil/ResumoExecutivoCenariosparaoDesenvolvementodeEolicaOffshore.pdf>



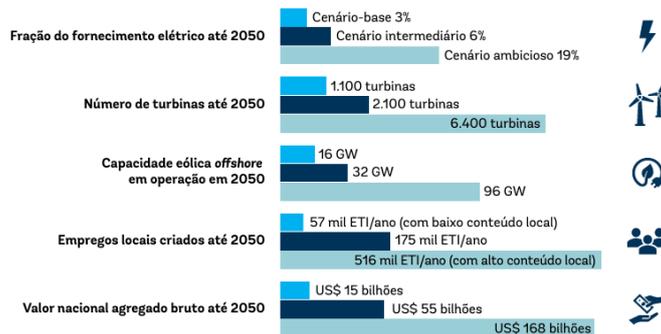


PL/BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR –

FIGURA 1.4 IMPACTOS DOS TRÊS CENÁRIOS



Todo esse cenário promissor deixará de ser concretizado se não houver investimento em energia renovável no Brasil, ou seja, se não forem resolvidos os problemas que já acometem a geração *onshore* e que inviabilizam qualquer outro passo na direção da ampliação da fonte.

Por tais fundamentos, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 09 de julho de 2025.

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
PL/BA

Apresentação: 09/07/2025 16:57:57.570 - CME
ESB 13/2025 CME => SBT 2 CME => PL 2987/2015
ESB n.13/2025



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 928 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tels: (61) 3215.5928/3928 – Fax (61) 3215.2928 – dep.joãocarlosbacelar@camara.leg.br



* C D 2 5 2 2 2 4 2 7 2 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 09/07/2025 13:53:02.253 - CME
ESB 14/2025 CME => SBT 2 CME => PL 2987/2015

ESB n.14/2025

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 2987, DE 2015

Emenda nº - CME

Emenda ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 2987/2015, que altera a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995 (Lei de Concessões).

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-F O serviço público de comercialização de energia elétrica deverá ser segregado do serviço público de distribuição de energia elétrica, a fim de permitir a fixação de tarifas específicas que garantam o equilíbrio econômico e financeiro de cada atividade, considerando os riscos e custos



* C D 2 5 5 9 5 0 6 7 7 8 0 0 *

de cada uma de forma separada, inclusive no que tange à gestão da contratação da energia.

§ 1º A separação contábil e tarifária das atividades descritas no caput deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) meses da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Após a separação contábil e tarifária de que trata o § 1º, a pedido da concessionária de distribuição, poderá ser assinado contrato de concessão específico para o serviço público de comercialização de energia elétrica, mediante a segregação do atual contrato de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica, mantidos os prazos de concessão e condições de prorrogação vigentes.

§ 3º Caso ocorra a constituição de empresa específica para a prestação do serviço público de comercialização de energia elétrica, esta poderá agregar todas as concessões derivadas de distribuidoras do mesmo grupo econômico em uma única outorga.

§ 4º Aplica-se ao serviço público de comercialização de energia elétrica as mesmas condições de contratação estipuladas na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 para o fornecimento, pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica, ao mercado regulado.

Art. 4º-G O serviço público de comercialização de energia elétrica compreende o atendimento a consumidores que, dentre outros:

I – não cumpram os requisitos de carga e tensão previstos nos arts. 15 e 16 para exercício da opção de contratar livremente sua energia elétrica;

II - a despeito de cumprirem os requisitos de carga e tensão previstos nos arts. 15 e 16, não exerçam a opção de contratar livremente sua energia elétrica;

III - tendo exercido a opção de contratar livremente sua energia elétrica, encontrem-se amparados pelo direito ao suprimento de última instância, decorrente da suspensão ou encerramento das atividades do vendedor da energia no ambiente de livre contratação;



IV – não sejam aceitos ou não recebam ofertas de vendedores de energia elétrica.”

Art. 15.

.....

§ 12. A escolha do fornecedor com quem contratará a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), conforme regulamento:

I – a partir de 1º de agosto de 2026, aos consumidores industriais e comerciais; e

II – a partir de 1º de dezembro de 2026, aos demais consumidores.

§ 13. O poder concedente deverá regulamentar, até 1º de outubro de 2026, as regras para o exercício do SUI, com a definição, entre outros:

I - do responsável pela prestação do SUI e a forma de remuneração pela prestação do serviço;

II - dos consumidores com direito a essa forma de suprimento;

III - das hipóteses em que esse suprimento será obrigatório;

IV - do prazo máximo desse suprimento;

V - da eventual utilização temporária de energia de reserva para essa forma de suprimento;

VI - da eventual dispensa de lastro para a contratação; e

VII - da forma de cálculo e alocação de custos.



§ 14. A atividade de SUI será autorizada e fiscalizada pela ANEEL e será realizada por pessoa jurídica responsável, entre outros, pelo atendimento aos consumidores no caso de encerramento da representação por agente varejista, nos termos do disposto no art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 15. A critério do poder concedente, a atividade de SUI será exercida, com ou sem exclusividade, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento.”

§ 16. O poder concedente deverá fixar faixas de consumo ou classes tarifárias até alcançar todas as unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), considerando um estudo de impacto da medida e um plano de implementação elaborado até 1º de agosto de 2026, que deverá conter, pelo menos:

I – diretrizes para a regulamentação de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição, faturamento, inclusive que visem disseminar a fatura em meio digital em prol da modicidade tarifária e do meio ambiente, fomento da inovação e modernização das redes de distribuição de energia elétrica, com foco na redução de barreiras técnicas, econômicas, regulatórias e relativas aos custos dos equipamentos;

II – diretrizes para a regulamentação do agente de suprimento de última instância, inclusive no que se refere ao seu equilíbrio econômico e financeiro, visando a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade, bem como a definição dos consumidores com direito a esta forma de suprimento; e

III - avaliação dos custos, impactos e benefícios da redução dos limites de que trata o caput e da manutenção do modelo de contratação regulada das unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).

§ 17. A Aneel deverá regular o disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo até 31 de dezembro de 2026.



§ 18. O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 deverá contratar integralmente sua energia no Ambiente de Contratação Livre.

Art. 15-A. Os custos do SUI e os efeitos financeiros do déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância serão rateados entre os consumidores do ambiente de contratação livre, mediante encargo tarifário, conforme regulamento.” (NR)

Art. 15-B. Os efeitos financeiros da sobrecontratação ou da exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrentes das opções dos consumidores previstas no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 desta Lei serão rateados entre todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica (NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas, poderão prever, entre outros aspectos:

I - tarifas diferenciadas por horário;

II - disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;



III - tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

IV - tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

V - diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

§ 10. A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais não será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º.” (NR)

Art. 26.

.....

§ 13. É vedada a aplicação da redução a que se referem os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com incidência na parcela consumo, para os consumidores atendidos exclusivamente em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) **(NR)**”

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado entendo que a abertura do Ambiente de Contratação Livre (ACL) aos consumidores conectados em baixa tensão demanda a implementação de medidas estruturantes que assegurem a adequada orientação dos usuários quanto às vantagens e riscos associados à migração. Nesse sentido, revela-se imprescindível a elaboração de um plano de comunicação específico, aliado ao desenvolvimento de campanhas



informativas que instruem os mais de 93 milhões de consumidores potenciais acerca do funcionamento do ACL e das implicações dessa alternativa de contratação.

Para recepcionar esse contingente no ambiente livre, será necessário o aprimoramento sistêmico por parte da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), das distribuidoras e dos comercializadores varejistas, com vistas à preservação da segurança nos processos de migração e suprimento. A experiência setorial demonstra que a adaptação às exigências técnicas e operacionais desse processo requer, no mínimo, 24 meses de preparação para ajustes nos canais de migração, nos sistemas comerciais e de faturamento e na integração entre os agentes.

Como condição para garantir uma abertura ordenada e sustentável do mercado, sem onerar os consumidores que optarem por permanecer no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), propõem-se as seguintes medidas mitigadoras: (i) separação das atividades de distribuição (fio) e comercialização regulada (energia); (ii) instituição da figura do Supridor de Última Instância (SUI); (iii) criação de encargo para sobrecontratação involuntária; (iv) adoção de tarifa multipartes; e (v) vedação ao repasse de descontos de fontes incentivadas a consumidores de baixa tensão.

Em primeiro lugar, destaca-se a necessidade de separação entre as atividades de fornecimento e distribuição de energia elétrica, com a criação da figura do Comercializador Regulado (CR). A medida objetiva assegurar a sustentabilidade econômico-financeira das distribuidoras, promovendo a segregação contábil e regulatória, com possibilidade de outorgas distintas para as funções de distribuição e comercialização regulada. Essa diretriz foi amplamente respaldada nas Consultas Públicas MME nº 21/2016 e nº 33/2017, que apontaram a modernização do setor elétrico como imprescindível, especialmente no que se refere à especialização das atividades e à mitigação de subsídios cruzados entre consumidores livres e regulados.

Assim, a proposta de emenda consolida discussões já amadurecidas e avança na definição de um cronograma de separação em etapas. Inicialmente, no prazo de até 24 meses, propõe-se a segregação tarifária e contábil. A partir desse marco, faculta-se às concessionárias a solicitação de separação das outorgas.



Em segundo lugar, a proposta de alteração do § 12 do art. 15 visa ajustar o cronograma de abertura do ACL para os consumidores de baixa tensão, condicionando-o à prévia implementação das medidas estruturantes mencionadas. Tal ajuste assegura uma transição segura e eficiente, com foco na experiência do consumidor.

Adicionalmente, a modificação do § 16 confere flexibilidade à abertura do mercado para as demais classes de baixa tensão — como residencial, rural e o Poder Público —, permitindo que o Poder Concedente avalie, a partir de 31 de dezembro de 2028, a conveniência de ampliar a abertura de forma integral ou parcial, com base em critérios técnicos, como o perfil de consumo e a maturidade operacional dos agentes. Tal modelo já foi adotado com êxito na abertura do ACL ao Grupo A.

No tocante à criação da figura do Supridor de Última Instância (SUI), prevista no § 13, trata-se de salvaguarda ao consumidor, garantindo-lhe suprimento em casos excepcionais, como insolvência ou perda de autorização do comercializador varejista. A existência do SUI é prática internacional consolidada nas experiências de liberalização do setor e resguarda o consumidor da interrupção abrupta do fornecimento. O § 17, por sua vez, assegura que a regulamentação das normas e instrumentos operacionais seja realizada antes da abertura efetiva do mercado aos consumidores de baixa tensão, garantindo segurança jurídica e previsibilidade regulatória.

No § 18, propõe-se a vedação da figura do consumidor parcialmente livre — um mecanismo marginal na regulação atual, cuja extinção trará maior eficiência e simplificação ao processo de migração. Em quase três décadas desde a edição da Lei nº 9.074/1995, apenas 0,03% das unidades consumidoras optaram pela contratação híbrida entre ACR e ACL. A eliminação dessa possibilidade mitiga custos e incertezas, tanto para os supridores quanto para a CCEE e as distribuidoras.

Em terceiro lugar, é fundamental que a migração para o ACL se dê por critérios de eficiência econômica, e não como mecanismo de fuga de encargos específicos do mercado regulado. Para isso, propõe-se a socialização dos custos de sobrecontratação involuntária das distribuidoras entre todos os consumidores, independentemente do ambiente de contratação. Tal medida corrige distorções tarifárias e evita penalização excessiva aos consumidores remanescentes no ACR.



Em quarto lugar, propõe-se a modernização das tarifas por meio da adoção de modelo multipartes, em substituição à atual tarifa monômnia volumétrica. Essa mudança permitirá melhor alocação dos custos fixos da rede e estimulará o uso racional da energia, além de compatibilizar o sistema tarifário com um mercado mais dinâmico e tecnologicamente avançado.

O mercado livre de energia é um ambiente em que o consumidor pode exercer seu direito de escolha sobre o fornecedor, negociando preços e condições de suprimento. Embora esse direito ainda esteja restrito ao Grupo A, a Lei nº 9.074/1995 já previa a possibilidade de ampliação desse acesso por decisão do Poder Concedente. O cronograma proposto assegura a abertura gradual e responsável, iniciando-se com os consumidores industriais e comerciais a partir de 31 de dezembro de 2027. Essa abertura representa um marco relevante para o setor produtivo, ampliando a competitividade e favorecendo a inovação. A livre escolha do fornecedor promove eficiência alocativa e a criação de produtos e serviços mais alinhados às necessidades específicas de cada consumidor.

Por fim, destaca-se a necessidade de eliminação de subsídios concedidos exclusivamente a consumidores do ACL, em especial os descontos na TUSD e TUST aplicados ao consumo de fontes incentivadas. Apesar das limitações trazidas pela Lei nº 14.120/2021, o estoque de projetos ainda beneficiados é significativo, e sua eventual alocação para atender consumidores de baixa tensão implicaria sobrecustos à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Atualmente, estima-se que esse subsídio alcance R\$ 13 bilhões — valor que pode triplicar sem as devidas restrições. Por isso, propõe-se a inserção do § 13 no art. 26 da Lei nº 9.427/1996, para assegurar a integridade da CDE e evitar novas distorções na alocação de custos entre os ambientes de contratação.

Brasília, de julho de 2025.



DEPUTADO (A)

Apresentação: 09/07/2025 13:53:02.253 - CME
ESB 14/2025 CME => SBT 2 CME => PL 2987/2019

ESB n.14/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura@para.leg.br/CD255950677800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sílvia Waiãpi



* CD 255950677800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JOAQUIM PASSARINHO (PL-PA)**

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
EMENDA MODIFICATIVA Nº. DE 2025.
(Do Sr. Joaquim Passarinho)

Altera o art. 15 e inclui os arts. 4º-F, 4º-G, 15-A e 15-B na Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, e altera os arts. 3º e 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 1º A 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-F O serviço público de comercialização de energia elétrica deverá ser segregado do serviço público de distribuição de energia elétrica, a fim de permitir a fixação de tarifas específicas que garantam o equilíbrio econômico e financeiro de cada atividade, considerando os riscos e custos de cada uma de forma separada, inclusive no que tange à gestão da contratação da energia.

§ 1º A separação contábil e tarifária das atividades descritas no caput deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) meses da entrada em vigor deste artigo.

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 334
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5334 | Fax: (61) 3215-2334
E-mail: dep.joaquimpassarinho@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JOAQUIM PASSARINHO (PL-PA)**

§ 2º Após a separação contábil e tarifária de que trata o § 1º, a pedido da concessionária de distribuição, poderá ser assinado contrato de concessão específico para o serviço público de comercialização de energia elétrica, mediante a segregação do atual contrato de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica, mantidos os prazos de concessão e condições de prorrogação vigentes.

§ 3º Caso ocorra a constituição de empresa específica para a prestação do serviço público de comercialização de energia elétrica, esta poderá agregar todas as concessões derivadas de distribuidoras do mesmo grupo econômico em uma única outorga.

§ 4º Aplica-se ao serviço público de comercialização de energia elétrica as mesmas condições de contratação estipuladas na Lei 10.848 de 15 de março de 2004 para o fornecimento, pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica, ao mercado regulado.

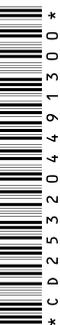
“Art. 4º-G O serviço público de comercialização de energia elétrica compreende o atendimento a consumidores que, dentre outros:

I – não cumpram os requisitos de carga e tensão previstos nos arts. 15 e 16 para exercício da opção de contratar livremente sua energia elétrica;

II - a despeito de cumprirem os requisitos de carga e tensão previstos nos arts. 15 e 16, não exerçam a opção de contratar livremente sua energia elétrica;

III - tendo exercido a opção de contratar livremente sua energia elétrica, encontrem-se amparados pelo direito ao suprimento de última instância, decorrente da suspensão ou encerramento das atividades do vendedor da energia no ambiente de livre contratação;

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 334
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5334 | Fax: (61) 3215-2334
E-mail: dep.joaquimpassarinho@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JOAQUIM PASSARINHO (PL-PA)**

IV – não sejam aceitos ou não recebam ofertas de vendedores de energia elétrica.”

“Art. 15.

.....

§ 13. O poder concedente deverá regulamentar, até 1º de outubro de 2026, as regras para o exercício do SUI, com a definição, entre outros:

I - do responsável pela prestação do SUI e a forma de remuneração pela prestação do serviço;

II - dos consumidores com direito a essa forma de suprimento;

III - das hipóteses em que esse suprimento será obrigatório;

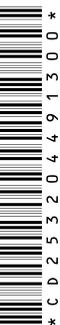
IV - do prazo máximo desse suprimento;

V - da eventual utilização temporária de energia de reserva para essa forma de suprimento;

VI - da eventual dispensa de lastro para a contratação; e

VII - da forma de cálculo e alocação de custos.

§ 14. A atividade de SUI será autorizada e fiscalizada pela ANEEL e será realizada por pessoa jurídica responsável, entre outros, pelo atendimento aos consumidores no caso de encerramento da representação por agente varejista, nos termos do disposto no art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JOAQUIM PASSARINHO (PL-PA)**

§ 15. A critério do poder concedente, a atividade de SUI será exercida, com ou sem exclusividade, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento.”

§ 16. O poder concedente deverá fixar faixas de consumo ou classes tarifárias até alcançar todas as unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), considerando um estudo de impacto da medida e um plano de implementação elaborado até 1º de agosto de 2026, que deverá conter, pelo menos:

I – diretrizes para a regulamentação de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição, faturamento, inclusive que visem disseminar a fatura em meio digital em prol da modicidade tarifária e do meio ambiente, fomento da inovação e modernização das redes de distribuição de energia elétrica, com foco na redução de barreiras técnicas, econômicas, regulatórias e relativas aos custos dos equipamentos;

II – diretrizes para a regulamentação do agente de suprimento de última instância, inclusive no que se refere ao seu equilíbrio econômico e financeiro, visando a viabilidade e sustentabilidade dessa atividade, bem como a definição dos consumidores com direito a esta forma de suprimento; e

III - avaliação dos custos, impactos e benefícios da redução dos limites de que trata o caput e da manutenção do modelo de contratação regulada das unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).”

§ 17. A Aneel deverá regular o disposto nos §§ 12 e 13 deste artigo até 31 de dezembro de 2026.

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 334
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5334 | Fax: (61) 3215-2334
E-mail: dep.joaquimpassarinho@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JOAQUIM PASSARINHO (PL-PA)**

§ 18. O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 deverá contratar integralmente sua energia no Ambiente de Contratação Livre.

Art. 15-A. Os custos do SUI e os efeitos financeiros do déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância serão rateados entre os consumidores do ambiente de contratação livre, mediante encargo tarifário, conforme regulamento.”
(NR)

Art. 15-B. Os efeitos financeiros da sobrecontratação ou da exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrentes das opções dos consumidores previstas no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 desta Lei serão rateados entre todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas, poderão prever, entre outros aspectos:

I - tarifas diferenciadas por horário;

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 334
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5334 | Fax: (61) 3215-2334
E-mail: dep.joaquimpassarinho@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JOAQUIM PASSARINHO (PL-PA)**

II - disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;

III - tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

IV - tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

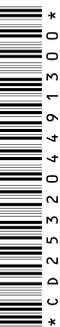
V - diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

§ 10. A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais não será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º.” (NR)

“Art. 26.

.....

§ 13. É vedada a aplicação da redução a que se referem os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com incidência na parcela consumo, para os consumidores atendidos exclusivamente em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JOAQUIM PASSARINHO (PL-PA)**

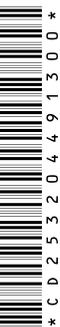
JUSTIFICATIVA

A abertura do ACL aos consumidores conectados em Baixa Tensão demanda a estruturação de medidas que garantam a orientação adequada aos consumidores quanto às vantagens e aos riscos oriundos da opção. Assim, faz-se mister a elaborar plano de comunicação específico, sobre o funcionamento do Ambiente de Contratação Livre – ACL e o desenvolvimento de campanhas orientativas que instruem a população sobre essa alternativa que se abre para mais de 93 milhões de usuários.

Ademais, para recepcionar milhões de novos consumidores no ambiente livre, diferentes adequações sistêmicas terão de ser desenvolvidas pela CCEE, distribuidoras e comercializadores varejistas, de forma a garantir a segurança dos processos de migração e fornecimento. A experiência demonstra que o desenvolvimento e adaptação às demandas exigidas pressupõe não menos do que 24 meses para adequação dos canais de migração, sistemas comerciais e de faturamento e integração entre os agentes.

Como etapa necessária para permitir a abertura do mercado para o consumidor de baixa tensão de forma ordenada, especialmente sem que isso implique em aumento de tarifa para os consumidores que não migrem para o mercado livre, é fundamental que sejam adotadas as seguintes medidas mitigadoras: (i) separação das atividades de distribuição (fio) e comercialização regulada (energia), (ii) instituição da figura do Supridor de Última Instância (SUI), (iii) criação de um encargo de sobrecontratação, (iv) proposição da tarifas multipartes e (v) vedação do desconto de fonte incentivada para consumidores de baixa tensão.

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 334
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5334 | Fax: (61) 3215-2334
E-mail: dep.joaquimpassarinho@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

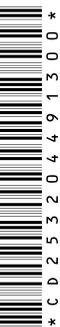
Gabinete do Deputado Federal **JOAQUIM PASSARINHO (PL-PA)**

Primeiro, cabe motivar a necessidade de separação das atividades de fornecimento de energia elétrica e distribuição e a figura de um Comercializador Regulado (CR). A segregação é fundamental como medida a ser adotada para assegurar a sustentabilidade das distribuidoras de energia elétrica, permitindo que as concessionárias sejam segregadas em Distribuidoras de Energia e CR. A proposta visa endereçar a segregação contábil e regulatória das atividades, com a possibilidade de separação das outorgas das atividades, bem como estabelecer as atribuições do comercializador regulado. A redução das responsabilidades das distribuidoras em relação à gestão de compra de energia e a necessidade de as empresas focarem na atividade de infraestrutura de rede e qualidade do serviço são medidas apontadas nas discussões no âmbito das Consultas Públicas MME 21/2016 e 33/2017 de modernização do setor elétrico. As contribuições confirmaram o diagnóstico de mudança do arranjo regulatório do setor, tendo como um dos focos a separação das atividades.

Assim, a emenda proposta consolida as discussões que já avançaram a respeito do assunto desde a proposição inicial de que a separação fosse estudada. No momento, já é possível dar passos adicionais na separação D&C, que ultrapassem a dimensão principiológica e avancem na discussão de como se daria a separação e em qual prazo. Nesse sentido, propõe-se que a separação ocorra em estágios. Primeiro, em até 24 meses, sob o aspecto tarifário e contábil, reduzindo subsídios cruzados entre atividades e consumidores livres e regulados. A partir desse período, facultar-se a separação das outorgas a pedido da concessionária.

Complementarmente, a alteração do § 16 busca dotar de flexibilidade o cronograma de abertura das demais classes, como residencial, rural e Poder Público, de acordo com a maturidade dos processos no setor elétrico. Dessa forma, se o Poder concedente entender possível, o cronograma poderá, a partir de 31 de dezembro de 2028, abrir o mercado integral, ou parcialmente, seguindo critérios como classes de consumidores ou o consumo médio desses consumidores. Cabe ressaltar que medida similar já foi posta em prática quando da abertura do ACL ao

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 334
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5334 | Fax: (61) 3215-2334
E-mail: dep.joaquimpassarinho@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JOAQUIM PASSARINHO (PL-PA)**

Grupo A, resultando em um processo equilibrado, seguro e atrativo. Assim, dadas as características dos usuários atendidos em Baixa Tensão, propõe-se medida análoga para essa nova etapa.

Já a criação da figura do Supridor de Última Instância (SUI), por meio do § 13, é um aspecto apontado como essencial para a abertura do mercado de baixa tensão (BT) desde as Consultas Públicas MME 21/2016 e 33/2017, tendo sido implementada comumente nos países onde foi adotada a liberalização do mercado regulado. Trata-se de uma medida de proteção ao consumidor para situações, como por exemplo, em que o seu comercializador varejista passe por processo de insolvência ou revogação de autorização, sem culpa do consumidor. Neste caso, até que seja atendido por outro comercializador varejista, o consumidor seria atendido pelo SUI, evitando-se o seu desligamento.

A redação do § 17 tão somente garante a regulamentação das normas anteriormente a abertura do mercado ao consumidor conectado em baixa tensão, assegurando a segurança jurídica e regulatória necessária à medida.

Por fim, a introdução do § 18 restringe a existência de uma figura em extinção na regulação que rege o setor: o consumidor parcialmente livre. O objetivo é de reduzir os custos operacionais tanto para o supridor do ACL quanto para a distribuidora e a CCEE. Dessa forma, o consumidor deverá optar pelo ACR ou pelo ACL, exclusivamente. Vale ressaltar que apenas 0,03% das unidades consumidoras que migraram para o ACL em quase 30 anos da publicação da Lei 9.074/95 optaram por adquirir, simultaneamente, energia nos dois ambientes. Assim o § 17 estabelece medida que mitigará riscos e garantirá maior agilidade ao processo de migração, reduzindo custos ao setor elétrico.

Terceiro, é fundamental destacar que, na abertura do mercado de baixa tensão, a opção do consumidor por migrar para o ambiente livre esteja pautada pela busca por maior eficiência, ao invés da busca para evitar custos alocados exclusivamente ao mercado regulado. Para isso, é fundamental a alocação dos

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 334
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5334 | Fax: (61) 3215-2334
E-mail: dep.joaquimpassarinho@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JOAQUIM PASSARINHO (PL-PA)**

custos da sobrecontratação involuntária das distribuidoras a todos os consumidores, independentemente do ambiente. Desta forma, com a migração de consumidores para o mercado livre ou o retorno de consumidores ao mercado regulado, a sobrecontratação não seria exclusivamente paga pelos consumidores remanescentes, como acontece hoje, mas entre todos os consumidores, livres e regulados. Sem isso, a tarifa dos consumidores remanescentes aumentaria significativamente, o que não é justo.

Em quarto lugar, abordamos a proposta de modernização das tarifas, com a instituição de um modelo de tarifa multipartes, mais compatível com um cenário de abertura de mercado. No modelo atual, o cálculo da fatura de energia é feito de acordo com a quantidade de energia consumida, que é conhecida como tarifa monômnia volumétrica. Ocorre que vários componentes do serviço de rede precisam ser remunerados independentemente da quantidade de energia consumida. Atualmente, esta situação tenta ser contornada com a cobrança de um consumo mínimo do usuário, o que é uma solução ruim para todos. Com a modernização do setor elétrico e o advento de novas tecnologias, o consumidor será estimulado a buscar alternativas para a gestão do seu consumo, bem como à utilização de mais ferramentas de racionalização e efficientização do uso de energia, situações que sofrerão limitações com a tarifa monômnia volumétrica. No caso de opção pela migração para o mercado livre, o risco é que sejam transferidos custos para os consumidores remanescentes, o que também não é adequado.

Por esta razão, propomos a adoção da tarifa multipartes como ferramenta a possibilitar a modernização do setor elétrico e o aumento do poder de escolha do consumidor, que pagará o valor adequado pela sua utilização do serviço de rede.

Por fim, há subsídios hoje beneficiando apenas os consumidores do ambiente livre que permanecerão no futuro. Dentre tais subsídios, destaca-se o desconto na TUSD e TUST incidente sobre o consumo das fontes incentivadas (renováveis), que são custeados pela CDE. Apesar da Lei no 14.120/2021 ter trazido novas diretrizes a respeito, estabelecendo que a partir de março de 2022

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 334
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5334 | Fax: (61) 3215-2334
E-mail: dep.joaquimpassarinho@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JOAQUIM PASSARINHO (PL-PA)**

novos geradores renováveis (à exceção das PCH) serão outorgados sem o benefício, o estoque de projetos que fazem jus ao mesmo até o final de suas outorgas é expressivo, assim como é expressiva a expectativa de emissão de novas outorgas até a data limite prevista na Lei (março de 2022).

Como agravante, a possibilidade de alocação desse estoque de energia incentivada para suprir consumidores de baixa tensão poderia inflar consideravelmente os custos da CDE, pois o potencial desconto, por MWh, é bem mais elevado neste nível de tensão. Sem esta medida, a tarifa dos consumidores em geral aumentaria dramaticamente. O valor atualmente alocado para o pagamento do desconto de fonte incentivada, cerca de R\$ 13 bilhões em 2025, poderia triplicar.

Portanto, entendemos que inserção do § 13 no art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, é importante para evitar que a CDE, que já está em patamar extremamente elevado, aumente ainda mais e que as distorções entre os custos alocados ao ACL e ACR se intensifiquem.

Sala das Comissões, de de 2025.

Deputado Joaquim Passarinho

PL/PA

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 334
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5334 | Fax: (61) 3215-2334
E-mail: dep.joquimpassarinho@camara.leg.br



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2987, DE 2015

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para prever a ampliação do mercado livre de energia elétrica.

Emenda aditiva

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2.987/2015, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. XX As parcelas vincendas devidas a título de Uso do Bem Público – UBP poderão ser repactuadas, mediante formalização de termo aditivo com o Poder Concedente, observadas as seguintes condições:

I – serão elegíveis à repactuação de que trata o caput as Usinas Hidrelétricas – UHEs licitadas nos termos da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, outorgadas mediante critério de máximo pagamento pelo UBP;

II – o saldo do UBP a ser repactuado será calculado mediante a apuração do valor presente das parcelas vincendas, desconsiderando-se eventuais valores referentes ao período de extensão da outorga original, aplicando-se, conforme o caso:

a) a taxa de desconto utilizada na licitação da usina hidrelétrica; ou

b) a taxa de desconto aplicada em cálculo de bonificação de outorga mais recentemente aprovado pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, em caso de inexistência da taxa prevista na alínea anterior.



III – a repactuação se dará mediante a redução percentual do saldo de UBP em proporção equivalente àquela aplicada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel na definição dos valores de UBP devidos pela prorrogação de outorga de que trata o art. 2º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 9.158, de 21 de setembro de 2017;

IV – na hipótese de a UHE elegível à repactuação ter comercializado energia nos termos do art. 17 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a redução do saldo de UBP será limitada pelo valor presente da receita incorporada ao preço de venda do gerador nos termos do inciso II do art. 18 daquela Lei.

§ 1º O Poder Concedente deverá calcular o saldo devedor repactuado para cada usina elegível no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste dispositivo.

§ 2º O concessionário terá 60 (sessenta) dias para manifestar sua adesão à repactuação, contados da publicação do cálculo pelo Poder Concedente previsto no parágrafo anterior.

§ 3º A manifestação do concessionário terá caráter irrevogável e irretratável, ensejando o consequente aditamento do respectivo Contrato de Concessão.

§ 4º A assinatura do aditivo ao Contrato de Concessão contemplando a repactuação deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias após a manifestação do concessionário, de que trata o § 2º.

§ 5º O saldo devedor repactuado deverá ser quitado no prazo máximo de 90 (noventa dias) dias contados da assinatura do termo aditivo ao Contrato de Concessão, mediante recolhimento do respectivo valor em favor da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE”.



JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda legislativa apresenta solução de repactuação, para as Usinas Hidrelétricas licitadas no final dos anos 1990 e início dos anos 2000 pela Lei nº 9.648/1998, e outorgadas pelo critério de máximo pagamento pelo Uso do Bem Público – UBP.

A redução no valor da geração hidrelétrica, decorrente de mudanças nos cenários de expansão do consumo e da produção de energia ao longo do tempo está desassociado aos custos do UBP arcados por esses geradores, o que leva essas concessões a situações antieconômicas de operação.

Por outro lado, essas usinas têm um valor de ativos a amortizar ainda bastante elevado, o que, diante do atual contexto setorial, pode acarretar eventual devolução da concessão, com conseqüente pagamento da indenização pela União, estimada em cerca de R\$ 20 bilhões

Na busca de uma solução equilibrada para consumidor, União e concessionária, a presente proposta de repactuação visa reduzir os encargos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, com a quitação antecipada e integral do saldo devedor repactuado do UBP, estimado em aproximadamente R\$ 6 bilhões, o que representaria uma redução na tarifa média residencial de energia de 3%.

Importante ressaltar que soluções nesse sentido já foram empregadas na repactuação do risco hidrológico das hidrelétricas, nos termos da Lei nº 13.203/2015.

Por essas razões, apresenta-se a presente emenda.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2025.



Deputado JÚNIOR FERRARI

Apresentação: 09/07/2025 17:31:36.927 - CME
ESB 16/2025 CME => SBT 2 CME => PL 2987/2019

ESB n.16/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255448842300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Ferrari



* CD 255448842300 *

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2987, DE 2015

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para prever a ampliação do mercado livre de energia elétrica.

Emenda aditiva

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2.987/2015, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. XX. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º

.....

§ 4º

.....

VI - as interligações internacionais;

VII – restrições de defluência e armazenamento dos reservatórios;

VIII – restrições de rampas de subida e descida das usinas hidrelétricas e termelétricas; e

IX – a reserva de potência operativa.

§ 5º

I - o disposto nos incisos I a IX do § 4º deste artigo”;

JUSTIFICAÇÃO

Propõem-se aprimoramento na Lei nº 10.848, de 2004 a fim de que a formação do Preço de Liquidação das Diferenças (PLD) esteja aderente às práticas operativas do Operador Nacional do Sistema – ONS que,



essencialmente, refletem as efetivas premissas e níveis de sensibilidade a risco da sociedade brasileira na operação do sistema.

O modelo de operação e formação de preço adotado no Brasil adotado é o chamado “*Tight Pool*” – onde o preço da energia é definido por uma instituição independente (ONS). O preço é determinado com base no custo marginal da operação do sistema, em decorrência do aumento marginal da demanda, e o cálculo é realizado a partir de uma cadeia de modelos computacionais. Esse arranjo enseja que a cadeia de modelos de operação e formação de preço seja aprimorada frequentemente de modo a refletir a operação real realizada pelo ONS.

As usinas hidrelétricas e termelétricas não conseguem sincronizar e gerar instantaneamente toda a sua potência. Portanto, há uma subida ou descida gradual de geração que são chamadas de rampa de subida (“*ramp up*”) e de descida (“*ramp down*”). O atendimento em tempo real respeita os limites físicos das máquinas, mas os modelos de operação e formação de preço não representam esse tipo de restrição, sendo necessário, portanto, incorporar esse aprimoramento

Além disso, o Operador do Sistema precisa atender as restrições de operação de reservatórios estabelecidas pela ANA e pelo Plano de Recuperação de Reservatórios (PRR), bem como manter uma disponibilidade de reserva de potência para fins de atendimento de condições de contingência do sistema. Trata-se de práticas operativas usuais, mais uma vez, não refletidas nos modelos computacionais que orientam as decisões de operação e definem o valor efetivo da energia.

O descasamento entre os resultados dos modelos e a operação do ONS se reflete no despacho de usinas termelétricas fora da ordem de mérito, que impõe ao consumidor o alto custo de encargos por segurança energética ou elétrica, ao mesmo tempo que sinaliza de forma distorcida o preço da energia, induzindo agentes de mercado e consumidores a decisões não eficientes.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2025.

Deputado JÚNIOR FERRARI



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2987, DE 2015

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para prever a ampliação do mercado livre de energia elétrica.

Emenda aditiva

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2.987/2015, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. XX. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

§10

II - a reserva de potência operativa, em MW, disponibilizada pelos geradores, inclusive hidrelétricos, para a atendimento dos requisitos de inércia do sistema, regulação da frequência e capacidade de partida autônoma”.

JUSTIFICAÇÃO

A Reserva de Potência Operativa (RPO) é um serviço ancilar crucial para a estabilidade do sistema elétrico brasileiro, pois garante uma operação segura com capacidade de resposta às variações de carga e geração em tempo real. Sem essa reserva, que hoje é realizada majoritariamente por usinas hidrelétricas, o sistema fica mais vulnerável a falhas, além de



enfrentar maior complexidade para retomar o suprimento de energia quando ocorrem interrupções. Isso resulta em prejuízos significativos para os consumidores.

A RPO torna-se cada vez mais relevante diante da expansão de usinas intermitentes e das alterações no perfil da carga, com a injeção de energia sendo realizada também pelos consumidores. Contudo, o serviço não é reconhecido como passível de remuneração para as usinas hidrelétricas, apesar destas prestarem o serviço.

Esse serviço, conhecido como despacho complementar para manutenção da reserva de potência operativa, consiste em despachar unidades geradoras para manter a reserva de potência operativa nas unidades hidráulicas. Contudo, as hidrelétricas não têm incentivo, nem reembolso pelo custo da oportunidade de gerarem energia para prestação desse serviço.

A remuneração adequada incentivaria os agentes a manterem e disponibilizarem maior volume de reserva, além oferecer a operação do sistema um sinal mais realista de quais serviços precisam ser contratados para a garantia da confiabilidade, melhorando a eficiência e reduzindo os custos.

Nesse sentido, a emenda proposta objetiva a correta alocação de custos e incentivos para a prestação do serviço de reserva, sendo essencial para garantir a sustentabilidade e a eficiência do sistema elétrico brasileiro.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2025.

Deputado JÚNIOR FERRARI



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.987/2015, Nº 1.017/2015, Nº 2.059/2015, Nº 2.405/2015, Nº 970/2015 E Nº 4.796/2016

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para prever a ampliação do Mercado Livre de Energia Elétrica.

SUBEMENDA Nº

Acrescente-se o art. 2º seguinte ao Substitutivo aos Projetos de Lei nº 2.987/2015, nº 1.017/2015, nº 2.059/2015, nº 2.405/2015, nº 970/2015 e nº 4.796/2016:

“Art. 2º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

‘Art. 1º-A. São esquemas de corte de geração a que se refere o inciso IV do § 10 do artigo 1º desta Lei, relativamente às usinas eólicas e solares fotovoltaicas, todos os eventos de redução da produção de energia elétrica que tenham sido originados externamente às instalações dos respectivos empreendimentos de geração, independentemente do ambiente ou da modalidade de contratação, da causa, de a usina ter garantia física publicada ou não, das classificações técnicas que se lhes atribuíam e do seu tempo de duração, exceto aqueles por impossibilidade de alocação na carga associados exclusivamente à sobreoferta de energia elétrica, conforme regulamento do Poder Concedente.

§ 1º A sobreoferta de energia elétrica referida no caput somente se caracterizará nos cenários em que o patamar de geração potencial das usinas eólicas e solares fotovoltaicas, estimado a partir das curvas de produtividade, superar o montante total de carga bruta do SIN, deduzidos apenas os montantes atendidos por:

I – geração das demais usinas detentoras de outorga não simuladas individualmente;

II – geração mínima das usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente; e

III – geração inflexível das usinas termelétricas considerada no cálculo de garantia física.



§ 2º A frustração de geração decorrente dos esquemas de corte de geração por sobreoferta que não ensejará compensação em favor do titular dos empreendimentos eólico e solar fotovoltaico deverá observar o menor valor percentual entre:

I – os montantes dos cortes de geração por sobreoferta individualmente sofridos frente ao potencial máximo de geração do respectivo empreendimento; e

II – os montantes totais dos cortes de geração por sobreoferta do SIN frente ao potencial máximo de geração do SIN.

§ 3º Os montantes de energia elétrica a serem compensados aos agentes de geração pela redução da produção de energia elétrica serão calculados com base no potencial máximo de geração e deverão ser valorados:

I – pelo preço do contrato, para a parcela da usina afetada que esteja vinculada aos contratos de qualquer modalidade celebrados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR, à contratação de que trata o Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, ou aos contratos firmados no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA; e

II – pelo Preço de Liquidação das Diferenças – PLD do submercado onde está localizada a usina afetada, para a parcela da usina não contratada nas hipóteses descritas no inciso I.’

‘Art. 1º-B. Mediante a contrapartida de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desistência de eventual ação judicial em curso, o titular de outorga de geração de energia eólica ou solar fotovoltaica receberá, conforme termo de compromisso assinado com o Poder Concedente, o encargo a que se referem o § 10 do artigo 1º e o artigo 1º-A desta Lei, para cobertura dos custos de redução de produção de energia elétrica decorrente de esquemas de corte de geração ocorridos desde a data de publicação da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, os quais serão apurados conforme os parâmetros desta Lei.

§ 1º Na forma do art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, fica definido que a desistência e a renúncia de que trata o caput eximem as partes da ação judicial do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

§ 2º O termo de compromisso assinado ensejará o reprocessamento de receita de venda de contratos de compra e venda de energia elétrica e/ou a recontabilização das operações no mercado de curto prazo, conforme cronograma a ser disponibilizado pela CCEE em até 30 (trinta) dias, com atualização e remuneração pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic desde a data do evento de redução de produção de energia elétrica, decorrente de esquema de corte de geração, até a data de seu efetivo pagamento.



§ 3º Os valores disponíveis na Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, de que trata o Decreto 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, bem como aqueles correspondentes a ressarcimentos devidos pelos agentes de geração no âmbito de Contratos de Energia de Reserva e Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado, na modalidade disponibilidade, poderão, conforme regulamentação do Poder Concedente, ser destinados ao pagamento do encargo de que trata o caput tanto em relação aos esquemas de cortes de geração verificados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR – quanto em relação aos verificados no Ambiente de Contratação Livre – ACL.’

JUSTIFICAÇÃO

Consoante anunciado quando de sua edição, o propósito central da Medida Provisória nº 1.300/2025 consiste na promoção de reforma do Setor Elétrico, a qual se apoia “em três pilares fundamentais: justiça tarifária, liberdade para o consumidor e **equilíbrio para o setor**”, destacando-se a “**expansão das fontes renováveis**”¹.

Ocorre que, para que se alcance o propósito de fomentar os investimentos em energia limpa e manter a posição do País na vanguarda da transição energética global, faz-se necessário solucionar a alocação de riscos sistêmicos – e correspondentes custos – que indevidamente tem sido concentrada em tais segmentos.

Em resumo, frequentemente, diversos empreendimentos de geração solar e eólica, embora aptos a operar, deixam de produzir eletricidade por força de “cortes de geração” determinados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

No jargão setorial, os referidos cortes de geração, originados externamente às instalações das usinas e motivados por questões completamente alheias à gestão dos geradores, são denominados “constrained-off”.

¹ Vide pronunciamento do Ministério de Minas e Energia disponível em seu sítio eletrônico:

<https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/presidente-lula-assina-mp-que-reformula-tarifa-social-de-energia-eletrica-e-abre-mercado-para-todos-os-consumidores>



A Lei nº 10.848/2004, em sua atual redação, já assegura o pagamento de compensação aos geradores impactados pelos referidos cortes de geração.

Com efeito, o § 10 do art. 1º dispõe, de forma expressa, que “as regras de comercialização **deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema, [...] que compreenderão, entre outros: [...] IV – a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os ESQUEMAS DE CORTE DE GERAÇÃO e de alívio de cargas**”.

Para além de determinar o pagamento de encargo destinado a cobrir os cortes de geração, a Lei não deixa margem de dúvida de que esse é um “**custo dos serviços do sistema**” (“**deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema (...) que compreenderão, entre outros: [...] os esquemas de corte de geração”), não um custo do gerador.**

Ocorre que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio de regulamentos, empreendeu interpretação restritiva da referida previsão, a qual acabou por esvaziar o direito dos geradores à devida compensação.

Por meio de norma atualmente consolidada na Resolução Normativa nº 1.030/2022, a ANEEL criou três categorias de restrição de operação por *constrained-off* – diferenciadas pela natureza da causa dos eventos –, mas estabeleceu que apenas uma delas ensejaria compensação.

Adicionalmente, a ANEEL estabeleceu que mesmo os cortes classificados como passíveis de compensação, mas cujo tempo de duração não extrapole dada *franquia de horas*, serão suportadas pelo gerador.

Como consequência, estudos realizados pelas associações que representam os segmentos eólico e solar estimam que esses geradores praticamente não serão compensados (0%) pelos cortes de geração verificados em 2023 e 2024, a valer a norma da Agência.

Na prática, a regulamentação aprovada pela ANEEL resultou na **inocuidade** da Lei nº 10.848/2004, no que diz respeito às compensações, de modo que os geradores de energia limpa e renovável serão chamados a



suportar todos os cortes de geração a que não deram causa e que nada dizem respeito à performance de seus empreendimentos.

Não fossem bastantes a ausência de recebimento das compensações a que fazem jus e as glosas contratuais que sofrem pela involuntária entrega de energia a menor, os geradores renováveis também passaram a sofrer **rebaixamentos nos preços-alvo de suas ações e nas recomendações de compra de seus papéis expedidas por agentes financeiros internacionais**, dados os impactos não compensados do *constrained-off*.

Por ocasião da aprovação da mencionada Resolução, a ANEEL confessou que o propósito de expedir norma sobre *constrained-off* não foi o de atender ao disposto no § 10, inciso IV, do art. 1º da Lei n. 10.848/2004, mas, sim, promover “*alocação de riscos e custos para os agentes geradores e consumidores*”.

Em outras palavras, admitiu o Regulador que buscou criar inédita política pública, a qual, além de desbordar da competência da Agência, contraria a política efetivamente instituída pelo Legislador na Lei nº 10.848/2004.

Nesse contexto, a presente emenda busca:

- (i) eliminar, de forma definitiva, a interpretação equivocada empreendida pela ANEEL, a qual resultou no esvaziamento da política tarifária já aprovada há anos, deixando claro o direito dos geradores à compensação por todo e qualquer evento de corte de geração;
- (ii) conferir uniformidade de tratamento aos geradores, evitando disparidades entre fontes de geração de energia elétrica e de regime entre aqueles que recorreram ao Judiciário e aqueles que não o fizeram; e
- (iii) evitar nova judicialização em massa do setor elétrico, semelhante àquela recentemente verificada em torno do denominado *fator GSF*.



Ademais, a emenda ora proposta, na exata linha pretendida pela MPV nº 1.300/2025, evita o futuro encarecimento da energia oriunda das fontes eólica e solar, matrizes fundamentais da transição energética do País.

A prevalência das limitações impostas pela ANEEL fará com que os geradores não consigam suportar o peso da frustração de receita sobre a energia que seriam capazes de entregar caso não houvesse os cortes de geração.

Conseqüentemente, esses geradores, na precificação da energia, terão de ser mais conservadores em suas estimativas, pois, como conceitua a própria ANEEL na REN nº 1030/2022, os cortes se originam externamente às usinas, por comando do ONS, de maneira que são incertas sua ocorrência, duração, frequência e intensidade.

Fora isso, o gerador não tem gestão nem sobre o planejamento nem sobre a implantação da instalação de transmissão que viabiliza o escoamento da energia que produz – sendo a União a titular e responsável pela prestação desse serviço, nos termos do art. 21, XII, b, da CF/88 c/c o art. 3º-A da Lei nº 9.427/1996.

Também não têm gestão sobre a programação de acionamento das usinas e demais aspectos da operação do sistema, os quais competem exclusivamente ao ONS (art. 13, *caput*, da Lei nº 9.848/1998).

Com isso, os geradores serão obrigados a sempre precificar, em seus contratos de venda de energia, cenários de elevados patamares de cortes.

Portanto, a tendência é a de que não haja o mero deslocamento de custo – do encargo para o preço da energia –, mas a sua potencialização e a sua incorporação em caráter perene e estrutural aos preços de venda, em detrimento do consumidor final.

Ao fim, as medidas de promoção da modicidade tarifária concebidas na MPV nº 1.300/2025 não serão suficientes para manter os baixos patamares do preço dessa energia limpa e nem para incentivar o aumento de sua participação na matriz elétrica nacional. De fato, a medida será severamente



esvaziada, caso os efeitos nefastos do *constrained-off* não sejam devidamente endereçados pelo Legislativo.

Adicionalmente, no atual contexto, novos investimentos em geração renovável eólica e solar estão virtualmente inviabilizados no Brasil, o que compromete a inserção do Brasil no movimento de transição energética, em contraposição à atual política pública do Governo Federal.

Realmente, **os investimentos estão sendo afugentados** no momento em que o Brasil se prepara para avançar em **energia eólica offshore** e em produção de **hidrogênio verde**, iniciativas cuja concretização está fortemente vinculada, no primeiro caso, à capacidade de aproveitamento e remuneração do potencial energético – que não ocorre com os cortes desprovidos de compensação – e, no segundo caso, na consolidação das fontes limpas para utilização no processo de eletrólise.

Cabe destacar que **o estado do Espírito Santo é uma das principais apostas para a energia eólica offshore no Brasil**, como ilustra o mapa abaixo, elaborado pelo Banco Mundial²:

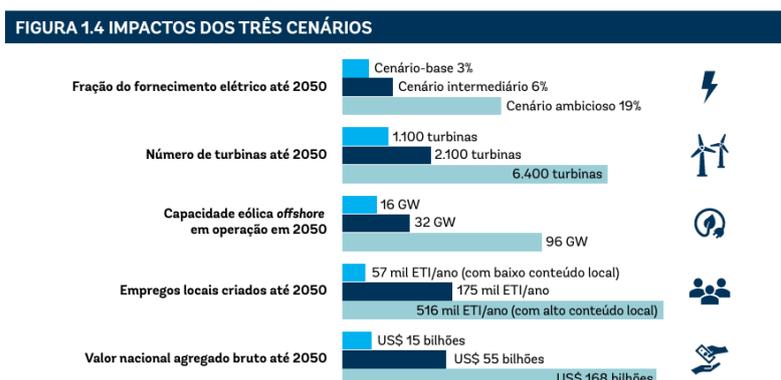


Também o Banco Mundial ressalta que a região Sudeste tem potencial para produção de 340 GW (mais de 24 usinas de Itaipu somadas) de energia eólica *offshore*.

² <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/mme-recebe-estudo-para-o-desenvolvimento-de-eolicas-offshore-no-brasil/ResumoExecutivoCenariosparaoDesenvolvimentodeEolicaOffshore.pdf>



Se considerado ritmo intermediário de avanço desses projetos (implantação de 1,8 GW ao ano), a atividade implicará investimentos em infraestrutura com *Capex* estimado pelo Banco Mundial em **R\$ 430 bilhões**, com evidente impacto positivo sobre a economia das regiões produtoras, como será o caso do Espírito Santo, vide gráfico abaixo, que ressalta ainda o número de empregos criados ao ano (**175 mil empregos no cenário intermediário e 516 mil no cenário ambicioso**):



Todo esse cenário promissor deixará de ser concretizado se não houver investimento em energia renovável no Brasil, ou seja, se não forem resolvidos os problemas que já acometem a geração *onshore* e que inviabilizam qualquer outro passo na direção da ampliação da fonte.

Por tais fundamentos, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2025-11320



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.987, DE 2015

Apensados: PL nº 1.017/2015, PL nº 2.059/2015, PL nº 2.405/2015, PL nº 970/2015 e PL nº 4.796/2016

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para prever a ampliação do Mercado Livre de Energia Elétrica.

Autor: SENADO FEDERAL - DELCÍDIO DO AMARAL

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Em 25/06/2025, na condição de Relator do projeto de lei nº 2.987, de 2015, perante esta Comissão, apresentei parecer que concluiu pela aprovação da proposição com substitutivo.

Aberto o prazo para apresentação de emendas ao substitutivo por mim oferecido, nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foram apresentadas 19 emendas, cujo resumo se encontra no Quadro 1 a seguir.

Quadro 1 – Resumo das emendas ao substitutivo ao PL nº 2.987, de 2015

Emenda	Dep. Autor	Descrição
1	Rodrigo de Castro	Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para criar leilões para contratação de Reserva de Capacidade via Sistemas de Armazenamento Hidráulico (SAH).
2	Rodrigo de Castro	Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para permitir ressarcimento de perdas financeiras por cortes de geração devido a indisponibilidades externas às usinas de geração de energia elétrica, por meio de encargos do serviço do sistema (ESS).



Emenda	Dep. Autor	Descrição
3	Gabriel Mota	Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para estabelecer diretrizes relativas aos arranjos de autoprodução de energia elétrica, bem como para estabelecer critérios de pagamento de encargos pelos autoprodutores.
4	Gabriel Mota	Limita revisões de garantia física de usinas despachadas centralizadamente participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE a 5% por revisão e 10% no total durante a outorga.
5	Gabriel Mota	Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para propor compensação econômica aos agentes de geração hidrelétrica por cortes de geração que tenham sido originados externamente às instalações dos respectivos empreendimentos.
6	Silvia Waiãpi	Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a concessão de descontos no transporte de energia incidentes no consumo para consumidores de baixa tensão.
7	Coronel Chrisóstomo	Altera a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, para alterar para 1º de dezembro de 2026 o prazo para que os consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV possam escolher livremente seu fornecedor de energia elétrica.
8	Hugo Leal	Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para definir critérios para a prorrogação de hidrelétricas com potência superior a 50 MW outorgadas antes de 11 de dezembro de 2003.
9	Hugo Leal	Cria mecanismo concorrencial para negociação de títulos representativos das perdas financeiras decorrentes de cortes de geração motivados por restrições operativas, permitindo a extensão do prazo da outorga do empreendimento participante do MRE que adquirir esses títulos.
10	Hugo Leal	Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para o rateio a todos os consumidores dos efeitos da sobrecontratação ou da exposição involuntária das distribuidoras de energia elétrica decorrentes da migração para o mercado livre.
11	Icaro de Valmir	Propõe segregar os serviços públicos de comercialização e distribuição de energia elétrica, estabelecendo tarifas específicas e prazos para implementação. Também permite contratos de concessão específicos para comercialização e prevê o suprimento de última instância. Altera para 1º de dezembro de 2026 a data a partir de que os consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV poderão escolher livremente seu fornecedor de energia elétrica. Prevê aspectos de novas modalidades tarifárias. Veda a concessão de descontos no transporte de energia de fontes incentivadas incidentes no consumo para consumidores de baixa tensão.
12	João Carlos Bacelar	Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para propor que os descontos na TUSD e TUST das fontes incentivadas de geração são aplicáveis desde a emissão das outorgas, deixando de ser aplicados na hipótese de descumprimento do prazo de 48 meses contados da data da outorga para início de operação de todas as unidades geradoras do respectivo empreendimento, quando cabível.



Emenda	Dep. Autor	Descrição
13	João Carlos Bacelar	Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para definir compensações decorrentes de corte de geração de usinas eólicas e solares.
14	Silvia Waiãpi	Propõe segregar os serviços públicos de comercialização e distribuição de energia elétrica, estabelecendo tarifas específicas e prazos para implementação. Também permite contratos de concessão específicos para comercialização e prevê o suprimento de última instância. Altera para 1º de dezembro de 2026 a data a partir de que os consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV poderão escolher livremente seu fornecedor de energia elétrica. Prevê aspectos de novas modalidades tarifárias. Veda a concessão de descontos no transporte de energia de fontes incentivadas incidentes no consumo para consumidores de baixa tensão.
15	Joaquim Passarinho	Propõe segregar os serviços públicos de comercialização e distribuição de energia elétrica, estabelecendo tarifas específicas e prazos para implementação. Também permite contratos de concessão específicos para comercialização e prevê o suprimento de última instância. Altera para 1º de dezembro de 2026 a data a partir de que os consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV poderão escolher livremente seu fornecedor de energia elétrica. Prevê aspectos de novas modalidades tarifárias. Veda a concessão de descontos no transporte de energia de fontes incentivadas incidentes no consumo para consumidores de baixa tensão.
16	Júnior Ferrari	Estabelece diretrizes à repactuação de parcelas de Uso do Bem Público – UBP para concessões de geração hidrelétrica licitadas na modalidade de máximo pagamento de UBP. A referência prevista é o valor de UBP para prorrogações de autorizações de hidrelétricas de até 50.000 kW.
17	Júnior Ferrari	Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para incluir entre o que deve ser considerado na operação do SIN as interligações internacionais, restrições de defluência e armazenamento dos reservatórios e de rampas de subida e descida das usinas hidrelétricas e termelétricas, bem como a reserva de potência operativa.
18	Júnior Ferrari	Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para adicionar ao pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema (ESS), inclusive os serviços ancilares, prestados aos usuários do SIN, a reserva de potência operativa disponibilizada inclusive por hidrelétricas e também a finalidade de atendimento aos requisitos de inércia do sistema.
19	Benes Leocádio	Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para definir compensações decorrentes de corte de geração de usinas eólicas e solares.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Sobre o mérito das emendas, inicialmente, entendo importante acatar a Emenda nº 1, pois a contratação de Sistemas de Armazenamento Hidráulico (SAH), com hidrelétricas reversíveis, por meio de leilões, será vital para otimização do Sistema Interligado Nacional (SIN). Trata-se de uma tecnologia madura, de grande capacidade energética, que permitirá o armazenamento da energia elétrica renovável gerada nos momentos de maior oferta e sua posterior utilização. Assim, obteremos melhor aproveitamento das fontes limpas, como a eólica e a solar, inclusive as utilizadas na micro e minigeração distribuída (MMGD), o que reduzirá significativamente os cortes de geração e o acionamento de termelétricas para atendimento do horário de ponta do sistema. Portanto, a medida trará grandes benefícios para os consumidores, com redução dos custos, aumento da segurança na operação, diminuição das emissões de gases de efeito estufa e incentivo aos investimentos no setor elétrico.

Adicionalmente, julgamos necessário incorporar ao substitutivo tratamento apropriado para as perdas de receita causadas pelos cortes de geração ocorridos por razão de confiabilidade elétrica, indisponibilidades ou atrasos em instalações externas às respectivas usinas, desde que não tenham sido por elas provocados. Em consonância com o disposto na Emenda nº 9, incluímos a criação de um mecanismo concorrencial para negociação de títulos representativos das referidas perdas, permitindo ao comprador utilizá-los exclusivamente para fins de extensão do prazo da outorga de usinas hidrelétricas. Essa sistemática evitará o repasse das compensações para as tarifas de energia elétrica pagas pelos consumidores e restaurará a confiança dos investidores no setor elétrico brasileiro. Assim, também aprovamos parcialmente as Emendas nºs 2, 5, 13 e 19, que tratam da compensação por cortes de geração.

Também incluímos no substitutivo medida complementar à abertura integral do mercado de energia elétrica no Brasil, referente à sobrecontratação ou da exposição involuntária das distribuidoras de energia elétrica decorrentes da migração de consumidores para o mercado livre. Isso



com o objetivo de evitar riscos de insustentabilidade financeira dessas empresas, em decorrência dos contratos de longo prazo de aquisição de energia, que podem se tornar superdimensionados com a liberalização integral do mercado de energia elétrica. Assim, acatamos parcialmente a Emenda nº 10.

Incorporamos ainda no substitutivo a instituição do Supridor de Última Instância – SUI, com o objetivo de garantir que os pequenos consumidores que migrarem para o mercado livre não fiquem sem o fornecimento de energia elétrica em caso de problemas com o agente gerador ou comercializador com quem contrataram a aquisição de energia elétrica. Por essa razão, aprovamos parcialmente as Emendas nºs 11, 14 e 15.

Além disso, incorporamos em nosso texto a limitação dos descontos nas tarifas de transmissão e distribuição de energia elétrica concedidos ao segmento de consumo de fontes incentivadas de geração, com respeito aos contratos vigentes. O objetivo a ser alcançado é a modicidade tarifária, pela redução dos subsídios que já cumpriram seu papel e não mais se justificam, sendo custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), cujo orçamento para este ano de 2025 já atingiu R\$ 49,2 bilhões, conforme cálculo da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). Assim, aprovamos parcialmente as Emendas nºs 6, 11, 14 e 15.

Acrescentamos ainda disposições prevendo a possibilidade de adoção de modalidades tarifárias modernas, que levem em consideração as novas configurações dos sistemas elétricos e o desenvolvimento tecnológico, o que já é feito atualmente em todo o mundo. É possível, por exemplo, aplicar a tecnologia da informação, por meio de redes inteligentes para melhor aproveitar a crescente participação em nossa matriz elétrica de fontes renováveis não despacháveis de baixo custo, como a eólica e a solar, inclusive por intermédio de geração distribuída, assim como para incorporar sistemas de armazenamento de energia elétrica. Para tanto, um dos aspectos essenciais é a definição de modalidades tarifárias com a fixação de preços de energia em intervalos de tempo cada vez menores, que sinalizem ao consumidor a maior ou menor oferta de energia, de modo a alinhar o interesse de cada consumidor com o interesse do conjunto dos consumidores, em benefício da modicidade



tarifária, da eficiência energética e econômica, bem como da sustentabilidade ambiental.

Nesse mesmo sentido, propomos que as instalações com micro e minigeração distribuída possam aderir, voluntariamente, a uma sistemática em que incentive a injeção de energia em horários de déficit de energia elétrica e desestimulem a injeção em horários em que houver excesso de oferta. Essa medida beneficiará esses consumidores, ao mesmo tempo que contribuirá para a otimização do sistema elétrico, por meio, por exemplo, da instalação de sistemas de armazenamento de energia elétrica. Dessa forma, esses sistemas de armazenamento também poderão contribuir para o melhor gerenciamento da oferta de energia elétrica, agregando segurança ao sistema elétrico e menor despacho de usinas termelétricas, o que favorecerá a modicidade tarifária e a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Também incluímos no substitutivo a instituição da atividade de Agregador de Energia Elétrica. Conforme já adotado com sucesso em outros países, esse agente poderá ser contratado facultativamente por unidades consumidoras com MMGD e outros recursos energéticos distribuídos para planejar e executar soluções técnicas e operacionais viabilizadas pela atuação coordenada desses recursos. Esse novo agente poderá promover, por exemplo, a prestação de serviços ancilares e a participação em programas de resposta da demanda, bem como viabilizar a oferta coletiva de flexibilidade em resposta a sinais técnicos ou econômicos. Assim, poderemos aproveitar de forma mais ampla os benefícios trazidos pela MMGD e por sistemas de armazenamento associados a essas instalações de geração.

Incorporamos também no texto do substitutivo alteração na Lei nº 14.300, de 2022, com o objetivo de dissuadir e responsabilizar práticas eventualmente adotadas pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica com o objetivo de impedir ou atrasar a conexão ou aumento de potência de microgeração e minigeração distribuída. Com esse propósito, além da previsão de multa por essas infrações, incluímos a obrigação de pagamento, pelas distribuidoras, de compensação aos consumidores afetados pelos atrasos indevidos, em razão dos prejuízos sofridos.



Também acrescentamos no texto que as distribuidoras de energia elétrica deverão informar a disponibilidade de carga em suas subestações, com o objetivo de facilitar os trâmites de conexão de consumidores, geradores e usuários de micro e minigeração de energia distribuída de energia elétrica.

Adicionalmente, acrescentamos a previsão de que caberá às distribuidoras indenizar o consumidor atendido em baixa tensão pelo dano provocado por evento ocorrido na rede elétrica, mesmo que decorrente de furto de cabos ou equipamentos, de modo a deixar clara a responsabilidade objetiva das distribuidoras nesses casos. Os furtos de cabos de energia elétrica têm sido cada vez mais frequentes em todo o Brasil, e os pequenos consumidores não têm condição de arcar com os prejuízos que essa prática criminosa pode lhes causar. Portanto, é preciso que a legislação proteja a parte mais vulnerável nessa relação, em sintonia com ordenamento jurídico relativo à defesa dos direitos dos consumidores brasileiros.

Ante o exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.987, de 2015; nº 970, de 2015; nº 1.017, de 2015; nº 2.059, de 2015; nº 2.405, de 2015; e nº 4.796, de 2016; do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC); e, parcialmente, das Emendas apresentadas ao substitutivo do Relator nºs 1, 2, 5, 6, 9, 10, 11, 13, 14, 15 e 19, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

2025-15733



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.987/2015, Nº 1.017/2015, Nº 2.059/2015, Nº 2.405/2015, Nº 970/2015 E Nº 4.796/2016

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 10.847, de 15 de março de 2004; nº 14.300, de 15 de março de 2004; para prever a ampliação do Mercado Livre de Energia Elétrica, e dispor sobre Sistemas de Armazenamento Hidráulico, compensação por cortes de geração, microgeração e minigeração distribuída, modalidades tarifárias, indenização a consumidores por danos decorrentes de furto de cabos e equipamentos e limitação de descontos nas tarifas de transporte de energia elétrica para fontes incentivadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 10.847, de 15 de março de 2004; nº 14.300, de 15 de março de 2004; para prever a ampliação do Mercado Livre de Energia Elétrica, e dispor sobre Sistemas de Armazenamento Hidráulico, compensação por cortes de geração, microgeração e minigeração distribuída, modalidades tarifárias, indenização a consumidores por danos decorrentes de furto de cabos e equipamentos e limitação de descontos nas tarifas de transporte de energia elétrica para fontes incentivadas.

Art. 2º O poder concedente, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, deverá realizar, a partir de 2027, Leilões para Contratação de Reserva de Capacidade – LRCAP, a partir de Sistemas de Armazenamento Hidráulico – SAH que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional – SIN, podendo ser considerados



sinais econômicos relacionados aos benefícios para o sistema associados à localização dos empreendimentos.

§ 1º O montante total de Reserva de Capacidade a ser contratada será definido pelo Ministério de Minas e Energia – MME, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética – EPE, respeitados os critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.

§ 2º Caberá à EPE cadastrar, analisar e habilitar tecnicamente os SAH, para fins de participação nos leilões de que trata o *caput*.

§ 3º A EPE submeterá ao MME a relação de SAH que integrarão os leilões de que trata o *caput*, bem como as estimativas de custos correspondentes.

§ 4º Para a Contratação de Reserva de Capacidade de que trata o *caput*, a entrega será iniciada entre o terceiro e o décimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de, no máximo, trinta e cinco anos.

§ 5º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL promover, direta ou indiretamente, os leilões de que tratam o *caput*.

Art. 3º Poderão ser utilizados recursos de Pesquisa, Desenvolvimento & Inovação (PD&I) sob gestão da ANEEL e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP para realização de estudos, levantamentos, projetos e demais despesas para concepção de SAH, para fins de participação nos Leilões de Reserva de Capacidade de que trata o art. 2º desta lei.

§ 1º Os concessionários de empreendimentos hidrelétricos existentes terão prioridade no acesso aos recursos de PD&I sob gestão da ANEEL e ANP para despesas relativas à realização de estudos, levantamentos, projetos e demais atividades para concepção de SAH, para fins de participação nos Leilões de Reserva de Capacidade, conforme regulamento.



§ 2º Os vencedores dos LRCAPs que utilizarem os recursos de que trata o *caput*, deverão aplicar o montante equivalente em novos projetos de PD&I, conforme regulamento.

Art. 4º O valor das perdas financeiras comprovadamente incorridas por agentes de geração de energia elétrica, em decorrência de cortes de geração determinados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) ocorridos por razão de confiabilidade elétrica, indisponibilidades ou atrasos em instalações externas às respectivas usinas classificadas como Rede Básica e Demais Instalações de Transmissão – DITs no âmbito da distribuição e que não tenham sido provocados pelas instalações das respectivas usinas, poderá ser objeto de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado, operacionalizado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regulamento.

§ 1º As perdas financeiras elegíveis deverão ser apuradas, validadas e certificadas pela ANEEL, com base em metodologia definida conforme regulamento.

§ 2º O mecanismo concorrencial terá como objeto a negociação de títulos representativos das perdas financeiras certificadas, cujo valor de face corresponderá ao montante reconhecido.

§ 3º A aquisição dos títulos permitirá ao comprador utilizá-los exclusivamente para fins de extensão do prazo da outorga de empreendimento participante do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, do qual seja titular, nos termos do regulamento.

§ 4º A extensão do prazo da outorga será limitada a, no máximo, 7 (sete) anos, e será calculada com base em parâmetros técnicos e econômicos estabelecidos pela ANEEL.

§ 5º A cessão dos títulos no âmbito do mecanismo concorrencial implicará, para o gerador cedente, a renúncia a eventuais reivindicações administrativas ou judiciais relativas às perdas associadas aos cortes de geração.



§ 6º Os pagamentos efetuados pelos compradores no âmbito do mecanismo concorrencial serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores das perdas financeiras certificadas.

§ 7º Na hipótese de a soma dos pagamentos superar o total das perdas financeiras certificadas, o valor excedente será destinado à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

Art. 5º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 6º

.....

IV - no exercício como Supridor de Última Instância – SUI, conforme regulamento.

.....” (NR)

“Art. 15.

.....

.

§ 11. A antecedência mínima de que trata o § 8º poderá ser reduzida pelo poder concedente, conforme regulamento.

§ 12. A escolha do fornecedor com quem será contratada a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), conforme regulamento:

I - a partir de 1º de agosto de 2026, aos consumidores industriais e comerciais; e

II - a partir de 1º de dezembro de 2027, aos demais consumidores.

§ 13. O poder concedente deverá regulamentar, até 1º de fevereiro de 2026, as regras para o exercício do SUI, com a definição, entre outros:

I - do responsável pela prestação do SUI;

II - dos consumidores com direito a essa forma de suprimento;

III - das hipóteses em que esse suprimento será obrigatório;

IV - do prazo máximo desse suprimento;



V - da eventual utilização temporária de energia de reserva para essa forma de suprimento;

VI - da eventual dispensa de lastro para a contratação; e

VII - da forma de cálculo e alocação de custos.

§ 14. A atividade de SUI será autorizada e fiscalizada pela ANEEL e será realizada por pessoa jurídica responsável, entre outros, pelo atendimento aos consumidores no caso de encerramento da representação por agente varejista, nos termos do disposto no art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 15. A critério do poder concedente, a atividade de SUI será exercida, com ou sem exclusividade, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 15-A. Os custos do SUI e os efeitos financeiros do déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância serão rateados entre os consumidores do ambiente de contratação livre, mediante encargo tarifário, conforme regulamento.”

“Art. 15-B. Os efeitos financeiros da sobrecontratação ou da exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrentes das opções dos consumidores previstas no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 desta Lei serão rateados entre todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.”

“Art. 15-C. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar o mapa de disponibilidade de carga, para facilitar os trâmites de conexão de consumidores, geradores e usuários de micro e minigeração de energia distribuída, conforme regulação da ANEEL.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica de energia deverão informar o carregamento atual e em projeto de subestações, redes de média e baixa tensão, transformadores de distribuições, fluxo de potência das linhas e demais dados necessários para elaboração de projeto de conexão à rede de distribuição de energia elétrica.



§ 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão manter atualizados, com frequência mínima trimestral, os dados mencionados neste artigo, conforme regulação da ANEEL.

§ 3º A ANEEL fiscalizará as informações disponibilizadas pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.”

Art. 6º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
 § 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas, poderão prever, entre outros aspectos:

I - tarifas diferenciadas por horário;

II - disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;

III - tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

IV - tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

V - diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

§ 10. A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º, observado o disposto no art. 17, § 5º, da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

§ 11. Entre as modalidades tarifárias a que se refere este artigo, deverá ser concedida aos titulares de unidades consumidoras detentoras de microgeração e minigeração distribuída opção que incentive a instalação local de sistema de armazenamento de energia elétrica, que não deverá suscitar aos demais consumidores custos adicionais superiores aos benefícios estimados a serem obtidos com a aplicação dessa modalidade tarifária.” (NR)



“Art. 16-B. Caberá à concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica indenizar o usuário final atendido em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) pelo dano provocado por evento na rede elétrica, mesmo que decorrente de furto de cabos ou equipamentos.”

“Art. 26.

§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados exclusivamente até a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica registrado e validado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, e serão limitados aos respectivos montantes de energia elétrica registrados e validados pelas partes perante a CCEE até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º-Q. Fica vedada a incidência dos descontos no consumo de que trata o § 1º-P nas seguintes hipóteses:

I - após a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica;

II - definida por meio de transferência de titularidade do contrato de compra e venda de energia elétrica;

III - definida por meio de prorrogação do contrato de compra e venda de energia elétrica;

IV - definida por meio de cláusulas de duração indeterminada de contrato de compra e venda de energia elétrica;

V - em contrato de compra e venda de energia elétrica não registrado ou não validado na CCEE;

VI - em contrato de compra e venda de energia elétrica registrado após 31 de dezembro de 2025; ou

VII - em contrato de compra e venda de energia elétrica sem definição do montante de energia elétrica a ser comercializado, ainda que registrado e validado na CCEE.

§ 1º-R. A CCEE deverá apurar anualmente os desvios positivos ou negativos entre os montantes de que trata o § 1º-P e os valores efetivamente realizados, com a sujeição de cada uma das partes contratantes ao pagamento de encargo extraordinário, a ser revertido à CDE, calculado com base no desvio apurado e nas tarifas de uso incidentes no consumo de energia elétrica, conforme diretrizes estabelecidas em ato do Ministério de Minas e Energia.



§ 1º-S. Na hipótese de indícios de fraude ou de simulação com a finalidade de obter os descontos previstos no § 1º-P, a CCEE dará ciência dos fatos à ANEEL, para fins de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal previstas em lei.

§ 1º-T. Para fins da aplicação dos descontos e da apuração previstas nos § 1º-P e § 1º-R, os montantes de energia elétrica registrados e validados na forma do § 1º-P não poderão ser alterados após 31 de dezembro de 2025.

.....
§ 13. É vedada a aplicação da redução a que se referem os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com incidência na parcela consumo, para os consumidores atendidos exclusivamente em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).” (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

XIX – elaborar e publicar estudos de inventário do potencial de energia elétrica, proveniente de fontes alternativas, aplicando-se também a essas fontes o disposto no art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

XX – realizar, direta ou indiretamente, estudos, levantamentos, projetos e demais atividades para a concepção de Sistemas de Armazenamento Hidráulico – SAH;

XXI – obter a licença prévia ambiental e a declaração de disponibilidade hídrica e demais atos administrativos necessários às licitações envolvendo SAH, selecionados pela EPE.

.....” (NR)

“Art. 5º

VII – rendas provenientes de outras fontes;

VIII – ressarcimento, nos termos do regulamento, dos custos incorridos na realização de estudos, levantamentos, projetos e demais despesas para concepção de SAH, conforme disposto nos incisos XX e XXI do art. 4º desta lei.” (NR)



Art. 8º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica estarão sujeitas a multa, conforme regulação da Aneel, nas seguintes hipóteses associadas às solicitações de acesso ou de aumento de potência de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída:

I – exigir do usuário, para além das exigências definidas na regulação da Aneel, informações, procedimentos, requisitos e revisões de forma e de conteúdo do projeto de conexão ou aumento de potência, instalação de equipamentos, bem como a adoção de providências decorrentes de vistorias realizadas pelas distribuidoras nas instalações de conexão do usuário;

II - indeferir indevidamente projetos e reprovar indevidamente vistorias de instalações concernentes à conexão ou aumento de potência de microgeração e minigeração distribuída;

III – descumprir os prazos fixados na regulação para realização das atividades de responsabilidade da distribuidora;

IV – adotar outras práticas com o objetivo de impedir ou atrasar a conexão ou aumento de potência de microgeração e minigeração distribuída.

§ 1º Em caso de atraso superior a 90 dias para a conclusão da conexão ou aumento de potência de microgeração e minigeração distribuída causado pelo conjunto de infrações à legislação e à regulação cometidas pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, os usuários prejudicados deverão ser compensados pela distribuidora.

§ 2º A compensação de que trata o § 1º deste artigo corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor estimado da energia ativa que poderia ter sido produzida, em todo o período de atraso, pela instalação de microgeração e minigeração distribuída não conectada ou pela parcela de potência não aumentada.

§ 3º A produção de energia ativa a que se refere o § 2º deste artigo será valorada pela tarifa média vigente no período de atraso aplicada à classe residencial, excluídas as subclasses residencial baixa renda, na área de concessão ou permissão em que se situe a instalação de microgeração e minigeração distribuída afetada.

§ 4º O pagamento da compensação a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser realizado pela distribuidora em até sessenta dias após a apuração do débito, com valor atualizado monetariamente, incidindo juros de 2,0% (dois por cento) ao



mês pro rata die no caso de atraso no pagamento dessa compensação, além de multa de 2,0% (dois por cento) ao mês sobre o débito.

§ 5º Os atrasos na conexão ou aumento de potência de microgeração e minigeração distribuída de responsabilidade da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, bem como as multas e o valor da compensação de que tratam este artigo serão apurados pela Aneel ou pelo órgão ou entidade estadual que tenha recebido a delegação de que trata o art. 20 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, de acordo com a regulação da Aneel.”

“Art. 13-A. Fica instituída, no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, a Categoria Compensada por Sinal Horário – CESH, destinada às unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída que, voluntariamente, optem por aderir ao regime especial previsto neste artigo, conforme regulação da Aneel.

§ 1º A regulação referente à CESH observará as seguintes diretrizes:

I – definir grupos horários associados a sinais tarifários que incentivem a injeção de energia em horários de déficit de energia elétrica e desestimulem a injeção de energia em horários com excesso de energia elétrica;

II – incentivar a instalação, nas unidades participantes da CESH, de sistemas de armazenamento de energia elétrica, inclusive baterias e inversores adicionais;

III – permitir o fornecimento de serviço ancilar, mediante instalação de sistema de armazenamento local ou adesão a Agregador de Energia Elétrica.

§ 2º Os grupos horários a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo poderão variar de acordo com a área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica.

§ 3º A opção pela adesão ao regime especial previsto neste artigo implica em desenquadramento da unidade consumidora às disposições relativas ao período de transição de que tratam os arts. 26 e 27 desta lei e em aplicação imediata das regras tarifárias nos termos do art. 17.”

“Art. 17.

§ 5º As unidades consumidoras participantes do SCEE beneficiadas pelo disposto nos arts. 26 e 27 desta lei, enquanto



estiverem submetidas aos respectivos prazos de transição, terão direito à opção pelas modalidades tarifárias convencional monômnia ou horária branca, ressalvadas aquelas que aderirem à Categoria Compensada por Sinal Horário – CCSH, de que trata o 13-A desta lei.” (NR)

“Art. 23-A. A atividade de Agregador de Energia Elétrica deverá ser regulada pela Aneel, que considerará que esse agente:

I – será contratado facultativamente por unidades consumidoras com MMGD e outros recursos energéticos distribuídos para planejamento e execução de soluções técnicas e operacionais viabilizadas pela atuação coordenada dos contratantes; e

II – atuará junto à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica local e ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) ou a outro agente que venha a ser criado para a gestão de redes elétricas.”

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

2025-15733



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.987, DE 2015

Apensados: PL nº 1.017/2015, PL nº 2.059/2015, PL nº 2.405/2015, PL nº 970/2015 e PL nº 4.796/2016

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para prever a ampliação do Mercado Livre de Energia Elétrica.

Autor: SENADO FEDERAL - DELCÍDIO DO AMARAL

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 17/09/2025, durante a discussão da matéria nesta Comissão de Minas e Energia, realizamos ajuste na redação do § 5º que acrescentamos ao art. 17 da Lei nº 14.300, de 2022, por intermédio do art. 8º do substitutivo, de modo a incluir a expressão “conectadas em baixa tensão”, conforme o substitutivo em anexo.

Ante o exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.987, de 2015; nº 970, de 2015; nº 1.017, de 2015; nº 2.059, de 2015; nº 2.405, de 2015; e nº 4.796, de 2016; do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC); e, parcialmente, das Emendas apresentadas ao substitutivo do Relator nºs 1, 2, 5, 6, 9, 10, 11, 13, 14, 15 e 19, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.987/2015, Nº 1.017/2015, Nº 2.059/2015, Nº 2.405/2015, Nº 970/2015 E Nº 4.796/2016

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 10.847, de 15 de março de 2004; nº 14.300, de 15 de março de 2004; para prever a ampliação do Mercado Livre de Energia Elétrica, e dispor sobre Sistemas de Armazenamento Hidráulico, compensação por cortes de geração, microgeração e minigeração distribuída, modalidades tarifárias, indenização a consumidores por danos decorrentes de furto de cabos e equipamentos e limitação de descontos nas tarifas de transporte de energia elétrica para fontes incentivadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 10.847, de 15 de março de 2004; nº 14.300, de 15 de março de 2004; para prever a ampliação do Mercado Livre de Energia Elétrica, e dispor sobre Sistemas de Armazenamento Hidráulico, compensação por cortes de geração, microgeração e minigeração distribuída, modalidades tarifárias, indenização a consumidores por danos decorrentes de furto de cabos e equipamentos e limitação de descontos nas tarifas de transporte de energia elétrica para fontes incentivadas.

Art. 2º O poder concedente, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, deverá realizar, a partir de 2027, Leilões para Contratação de Reserva de Capacidade – LRCAP, a partir de Sistemas de Armazenamento Hidráulico – SAH que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional – SIN, podendo ser considerados



sinais econômicos relacionados aos benefícios para o sistema associados à localização dos empreendimentos.

§ 1º O montante total de Reserva de Capacidade a ser contratada será definido pelo Ministério de Minas e Energia – MME, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética – EPE, respeitados os critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.

§ 2º Caberá à EPE cadastrar, analisar e habilitar tecnicamente os SAH, para fins de participação nos leilões de que trata o *caput*.

§ 3º A EPE submeterá ao MME a relação de SAH que integrarão os leilões de que trata o *caput*, bem como as estimativas de custos correspondentes.

§ 4º Para a Contratação de Reserva de Capacidade de que trata o *caput*, a entrega será iniciada entre o terceiro e o décimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de, no máximo, trinta e cinco anos.

§ 5º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL promover, direta ou indiretamente, os leilões de que tratam o *caput*.

Art. 3º Poderão ser utilizados recursos de Pesquisa, Desenvolvimento & Inovação (PD&I) sob gestão da ANEEL e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP para realização de estudos, levantamentos, projetos e demais despesas para concepção de SAH, para fins de participação nos Leilões de Reserva de Capacidade de que trata o art. 2º desta lei.

§ 1º Os concessionários de empreendimentos hidrelétricos existentes terão prioridade no acesso aos recursos de PD&I sob gestão da ANEEL e ANP para despesas relativas à realização de estudos, levantamentos, projetos e demais atividades para concepção de SAH, para fins de participação nos Leilões de Reserva de Capacidade, conforme regulamento.



§ 2º Os vencedores dos LRCAPs que utilizarem os recursos de que trata o *caput*, deverão aplicar o montante equivalente em novos projetos de PD&I, conforme regulamento.

Art. 4º O valor das perdas financeiras comprovadamente incorridas por agentes de geração de energia elétrica, em decorrência de cortes de geração determinados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) ocorridos por razão de confiabilidade elétrica, indisponibilidades ou atrasos em instalações externas às respectivas usinas classificadas como Rede Básica e Demais Instalações de Transmissão – DITs no âmbito da distribuição e que não tenham sido provocados pelas instalações das respectivas usinas, poderá ser objeto de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado, operacionalizado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regulamento.

§ 1º As perdas financeiras elegíveis deverão ser apuradas, validadas e certificadas pela ANEEL, com base em metodologia definida conforme regulamento.

§ 2º O mecanismo concorrencial terá como objeto a negociação de títulos representativos das perdas financeiras certificadas, cujo valor de face corresponderá ao montante reconhecido.

§ 3º A aquisição dos títulos permitirá ao comprador utilizá-los exclusivamente para fins de extensão do prazo da outorga de empreendimento participante do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, do qual seja titular, nos termos do regulamento.

§ 4º A extensão do prazo da outorga será limitada a, no máximo, 7 (sete) anos, e será calculada com base em parâmetros técnicos e econômicos estabelecidos pela ANEEL.

§ 5º A cessão dos títulos no âmbito do mecanismo concorrencial implicará, para o gerador cedente, a renúncia a eventuais reivindicações administrativas ou judiciais relativas às perdas associadas aos cortes de geração.



§ 6º Os pagamentos efetuados pelos compradores no âmbito do mecanismo concorrencial serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores das perdas financeiras certificadas.

§ 7º Na hipótese de a soma dos pagamentos superar o total das perdas financeiras certificadas, o valor excedente será destinado à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

Art. 5º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 6º

.....

IV - no exercício como Supridor de Última Instância – SUI, conforme regulamento.

.....” (NR)

“Art. 15.

.....

.

§ 11. A antecedência mínima de que trata o § 8º poderá ser reduzida pelo poder concedente, conforme regulamento.

§ 12. A escolha do fornecedor com quem será contratada a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), conforme regulamento:

I - a partir de 1º de agosto de 2026, aos consumidores industriais e comerciais; e

II - a partir de 1º de dezembro de 2027, aos demais consumidores.

§ 13. O poder concedente deverá regulamentar, até 1º de fevereiro de 2026, as regras para o exercício do SUI, com a definição, entre outros:

I - do responsável pela prestação do SUI;

II - dos consumidores com direito a essa forma de suprimento;

III - das hipóteses em que esse suprimento será obrigatório;

IV - do prazo máximo desse suprimento;



V - da eventual utilização temporária de energia de reserva para essa forma de suprimento;

VI - da eventual dispensa de lastro para a contratação; e

VII - da forma de cálculo e alocação de custos.

§ 14. A atividade de SUI será autorizada e fiscalizada pela ANEEL e será realizada por pessoa jurídica responsável, entre outros, pelo atendimento aos consumidores no caso de encerramento da representação por agente varejista, nos termos do disposto no art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 15. A critério do poder concedente, a atividade de SUI será exercida, com ou sem exclusividade, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 15-A. Os custos do SUI e os efeitos financeiros do déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância serão rateados entre os consumidores do ambiente de contratação livre, mediante encargo tarifário, conforme regulamento.”

“Art. 15-B. Os efeitos financeiros da sobrecontratação ou da exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrentes das opções dos consumidores previstas no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 desta Lei serão rateados entre todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.”

“Art. 15-C. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar o mapa de disponibilidade de carga, para facilitar os trâmites de conexão de consumidores, geradores e usuários de micro e minigeração de energia distribuída, conforme regulação da ANEEL.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica de energia deverão informar o carregamento atual e em projeto de subestações, redes de média e baixa tensão, transformadores de distribuições, fluxo de potência das linhas e demais dados necessários para elaboração de projeto de conexão à rede de distribuição de energia elétrica.



§ 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão manter atualizados, com frequência mínima trimestral, os dados mencionados neste artigo, conforme regulação da ANEEL.

§ 3º A ANEEL fiscalizará as informações disponibilizadas pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.”

Art. 6º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas, poderão prever, entre outros aspectos:

I - tarifas diferenciadas por horário;

II - disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;

III - tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

IV - tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

V - diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

§ 10. A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º, observado o disposto no art. 17, § 5º, da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

§ 11. Entre as modalidades tarifárias a que se refere este artigo, deverá ser concedida aos titulares de unidades consumidoras detentoras de microgeração e minigeração distribuída opção que incentive a instalação local de sistema de armazenamento de energia elétrica, que não deverá suscitar aos demais consumidores custos adicionais superiores aos benefícios estimados a serem obtidos com a aplicação dessa modalidade tarifária.” (NR)



“Art. 16-B. Caberá à concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica indenizar o usuário final atendido em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) pelo dano provocado por evento na rede elétrica, mesmo que decorrente de furto de cabos ou equipamentos.”

“Art. 26.

§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados exclusivamente até a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica registrado e validado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, e serão limitados aos respectivos montantes de energia elétrica registrados e validados pelas partes perante a CCEE até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º-Q. Fica vedada a incidência dos descontos no consumo de que trata o § 1º-P nas seguintes hipóteses:

I - após a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica;

II - definida por meio de transferência de titularidade do contrato de compra e venda de energia elétrica;

III - definida por meio de prorrogação do contrato de compra e venda de energia elétrica;

IV - definida por meio de cláusulas de duração indeterminada de contrato de compra e venda de energia elétrica;

V - em contrato de compra e venda de energia elétrica não registrado ou não validado na CCEE;

VI - em contrato de compra e venda de energia elétrica registrado após 31 de dezembro de 2025; ou

VII - em contrato de compra e venda de energia elétrica sem definição do montante de energia elétrica a ser comercializado, ainda que registrado e validado na CCEE.

§ 1º-R. A CCEE deverá apurar anualmente os desvios positivos ou negativos entre os montantes de que trata o § 1º-P e os valores efetivamente realizados, com a sujeição de cada uma das partes contratantes ao pagamento de encargo extraordinário, a ser revertido à CDE, calculado com base no desvio apurado e nas tarifas de uso incidentes no consumo de energia elétrica, conforme diretrizes estabelecidas em ato do Ministério de Minas e Energia.



§ 1º-S. Na hipótese de indícios de fraude ou de simulação com a finalidade de obter os descontos previstos no § 1º-P, a CCEE dará ciência dos fatos à ANEEL, para fins de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal previstas em lei.

§ 1º-T. Para fins da aplicação dos descontos e da apuração previstas nos § 1º-P e § 1º-R, os montantes de energia elétrica registrados e validados na forma do § 1º-P não poderão ser alterados após 31 de dezembro de 2025.

.....
§ 13. É vedada a aplicação da redução a que se referem os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com incidência na parcela consumo, para os consumidores atendidos exclusivamente em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).” (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

XIX – elaborar e publicar estudos de inventário do potencial de energia elétrica, proveniente de fontes alternativas, aplicando-se também a essas fontes o disposto no art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

XX – realizar, direta ou indiretamente, estudos, levantamentos, projetos e demais atividades para a concepção de Sistemas de Armazenamento Hidráulico – SAH;

XXI – obter a licença prévia ambiental e a declaração de disponibilidade hídrica e demais atos administrativos necessários às licitações envolvendo SAH, selecionados pela EPE.

.....” (NR)

“Art. 5º

VII – rendas provenientes de outras fontes;

VIII – ressarcimento, nos termos do regulamento, dos custos incorridos na realização de estudos, levantamentos, projetos e demais despesas para concepção de SAH, conforme disposto nos incisos XX e XXI do art. 4º desta lei.” (NR)



Art. 8º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica estarão sujeitas a multa, conforme regulação da Aneel, nas seguintes hipóteses associadas às solicitações de acesso ou de aumento de potência de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída:

I – exigir do usuário, para além das exigências definidas na regulação da Aneel, informações, procedimentos, requisitos e revisões de forma e de conteúdo do projeto de conexão ou aumento de potência, instalação de equipamentos, bem como a adoção de providências decorrentes de vistorias realizadas pelas distribuidoras nas instalações de conexão do usuário;

II - indeferir indevidamente projetos e reprovar indevidamente vistorias de instalações concernentes à conexão ou aumento de potência de microgeração e minigeração distribuída;

III – descumprir os prazos fixados na regulação para realização das atividades de responsabilidade da distribuidora;

IV – adotar outras práticas com o objetivo de impedir ou atrasar a conexão ou aumento de potência de microgeração e minigeração distribuída.

§ 1º Em caso de atraso superior a 90 dias para a conclusão da conexão ou aumento de potência de microgeração e minigeração distribuída causado pelo conjunto de infrações à legislação e à regulação cometidas pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, os usuários prejudicados deverão ser compensados pela distribuidora.

§ 2º A compensação de que trata o § 1º deste artigo corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor estimado da energia ativa que poderia ter sido produzida, em todo o período de atraso, pela instalação de microgeração e minigeração distribuída não conectada ou pela parcela de potência não aumentada.

§ 3º A produção de energia ativa a que se refere o § 2º deste artigo será valorada pela tarifa média vigente no período de atraso aplicada à classe residencial, excluídas as subclasses residencial baixa renda, na área de concessão ou permissão em que se situe a instalação de microgeração e minigeração distribuída afetada.

§ 4º O pagamento da compensação a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser realizado pela distribuidora em até sessenta dias após a apuração do débito, com valor atualizado monetariamente, incidindo juros de 2,0% (dois por cento) ao



mês pro rata die no caso de atraso no pagamento dessa compensação, além de multa de 2,0% (dois por cento) ao mês sobre o débito.

§ 5º Os atrasos na conexão ou aumento de potência de microgeração e minigeração distribuída de responsabilidade da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, bem como as multas e o valor da compensação de que tratam este artigo serão apurados pela Aneel ou pelo órgão ou entidade estadual que tenha recebido a delegação de que trata o art. 20 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, de acordo com a regulação da Aneel.”

“Art. 13-A. Fica instituída, no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, a Categoria Compensada por Sinal Horário – CESH, destinada às unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída que, voluntariamente, optem por aderir ao regime especial previsto neste artigo, conforme regulação da Aneel.

§ 1º A regulação referente à CESH observará as seguintes diretrizes:

I – definir grupos horários associados a sinais tarifários que incentivem a injeção de energia em horários de déficit de energia elétrica e desestimulem a injeção de energia em horários com excesso de energia elétrica;

II – incentivar a instalação, nas unidades participantes da CESH, de sistemas de armazenamento de energia elétrica, inclusive baterias e inversores adicionais;

III – permitir o fornecimento de serviço ancilar, mediante instalação de sistema de armazenamento local ou adesão a Agregador de Energia Elétrica.

§ 2º Os grupos horários a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo poderão variar de acordo com a área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica.

§ 3º A opção pela adesão ao regime especial previsto neste artigo implica em desenquadramento da unidade consumidora às disposições relativas ao período de transição de que tratam os arts. 26 e 27 desta lei e em aplicação imediata das regras tarifárias nos termos do art. 17.”

“Art. 17.

§ 5º As unidades consumidoras participantes do SCEE conectadas em baixa tensão beneficiadas pelo disposto nos



arts. 26 e 27 desta lei, enquanto estiverem submetidas aos respectivos prazos de transição, terão direito à opção pelas modalidades tarifárias convencional monômnia ou horária branca, ressalvadas aquelas que aderirem à Categoria Compensada por Sinal Horário – CCSH, de que trata o 13-A desta lei.” (NR)

“Art. 23-A. A atividade de Agregador de Energia Elétrica deverá ser regulada pela Aneel, que considerará que esse agente:

I – será contratado facultativamente por unidades consumidoras com MMGD e outros recursos energéticos distribuídos para planejamento e execução de soluções técnicas e operacionais viabilizadas pela atuação coordenada dos contratantes; e

II – atuará junto à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica local e ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) ou a outro agente que venha a ser criado para a gestão de redes elétricas.”

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

2025-15733





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.987, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.987/2015, e dos Projetos de Lei nºs 970 /2015, 1.017/2015, 2.059/2015, 2.405/2015, e 4.796/2016, apensados; do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor; e das Emendas apresentadas ao Substitutivo nº 2 do Relator de nºs 1, 2, 5, 6, 9, 10, 11, 13, 14, 15 e 19, com Substitutivo, e pela rejeição das Emendas apresentadas ao Substitutivo nº 2 de nºs 3, 4, 7, 8, 12, 16, 17 e 18., nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otto Alencar Filho, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, Gabriel Nunes, General Pazuello, Geraldo Mendes, Greyce Elias, Joaquim Passarinho, Julio Lopes, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Matheus Noronha, Max Lemos, Newton Cardoso Jr, Rafael Fera, Charles Fernandes, Diego Coronel, Domingos Sávio, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Leônidas Cristino, Leur Lomanto Júnior, Luciano Amaral, Luiz Fernando Faria, Márcio Marinho, Miguel Lombardi, Padre João, Paulo Guedes, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Ricardo Abrão, Rubens Otoni, Sidney Leite e Stefano Aguiar.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.



Deputado DIEGO ANDRADE
Presidente

Apresentação: 24/09/2025 14:56:19,503 - CME
PAR 1 CME => PL 2987/2015
DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257501790200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
PROJETOS DE LEI Nº 2.987/2015, Nº 1.017/2015, Nº 2.059/2015, Nº
2.405/2015, Nº 970/2015 E Nº 4.796/2016**

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 10.847, de 15 de março de 2004; nº 14.300, de 15 de março de 2004; para prever a ampliação do Mercado Livre de Energia Elétrica, e dispor sobre Sistemas de Armazenamento Hidráulico, compensação por cortes de geração, microgeração e minigeração distribuída, modalidades tarifárias, indenização a consumidores por danos decorrentes de furto de cabos e equipamentos e limitação de descontos nas tarifas de transporte de energia elétrica para fontes incentivadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; nº 10.847, de 15 de março de 2004; nº 14.300, de 15 de março de 2004; para prever a ampliação do Mercado Livre de Energia Elétrica, e dispor sobre Sistemas de Armazenamento Hidráulico, compensação por cortes de geração, microgeração e minigeração distribuída, modalidades tarifárias, indenização a consumidores por danos decorrentes de furto de cabos e equipamentos e limitação de descontos nas tarifas de transporte de energia elétrica para fontes incentivadas.

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Art. 2º O poder concedente, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004, deverá realizar, a partir de 2027, Leilões para Contratação de Reserva de Capacidade – LRCAP, a partir de Sistemas de Armazenamento Hidráulico – SAH que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional – SIN, podendo ser considerados sinais econômicos relacionados aos benefícios para o sistema associados à localização dos empreendimentos.

§ 1º O montante total de Reserva de Capacidade a ser contratada será definido pelo Ministério de Minas e Energia – MME, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética – EPE, respeitados os critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.

§ 2º Caberá à EPE cadastrar, analisar e habilitar tecnicamente os SAH, para fins de participação nos leilões de que trata o *caput*.

§ 3º A EPE submeterá ao MME a relação de SAH que integrarão os leilões de que trata o *caput*, bem como as estimativas de custos correspondentes.

§ 4º Para a Contratação de Reserva de Capacidade de que trata o *caput*, a entrega será iniciada entre o terceiro e o décimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de, no máximo, trinta e cinco anos.

§ 5º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL promover, direta ou indiretamente, os leilões de que tratam o *caput*.

Art. 3º Poderão ser utilizados recursos de Pesquisa, Desenvolvimento & Inovação (PD&I) sob gestão da ANEEL e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP para realização de estudos, levantamentos, projetos e demais despesas para concepção de SAH, para fins de participação nos Leilões de Reserva de Capacidade de que trata o art. 2º desta lei.

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

§ 1º Os concessionários de empreendimentos hidrelétricos existentes terão prioridade no acesso aos recursos de PD&I sob gestão da ANEEL e ANP para despesas relativas à realização de estudos, levantamentos, projetos e demais atividades para concepção de SAH, para fins de participação nos Leilões de Reserva de Capacidade, conforme regulamento.

§ 2º Os vencedores dos LRCAPs que utilizarem os recursos de que trata o *caput*, deverão aplicar o montante equivalente em novos projetos de PD&I, conforme regulamento.

Art. 4º O valor das perdas financeiras comprovadamente incorridas por agentes de geração de energia elétrica, em decorrência de cortes de geração determinados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) ocorridos por razão de confiabilidade elétrica, indisponibilidades ou atrasos em instalações externas às respectivas usinas classificadas como Rede Básica e Demais Instalações de Transmissão – DITs no âmbito da distribuição e que não tenham sido provocados pelas instalações das respectivas usinas, poderá ser objeto de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado, operacionalizado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regulamento.

§ 1º As perdas financeiras elegíveis deverão ser apuradas, validadas e certificadas pela ANEEL, com base em metodologia definida conforme regulamento.

§ 2º O mecanismo concorrencial terá como objeto a negociação de títulos representativos das perdas financeiras certificadas, cujo valor de face corresponderá ao montante reconhecido.

§ 3º A aquisição dos títulos permitirá ao comprador utilizá-los exclusivamente para fins de extensão do prazo da outorga de empreendimento participante do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, do qual seja titular, nos termos do regulamento.

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

§ 4º A extensão do prazo da outorga será limitada a, no máximo, 7 (sete) anos, e será calculada com base em parâmetros técnicos e econômicos estabelecidos pela ANEEL.

§ 5º A cessão dos títulos no âmbito do mecanismo concorrencial implicará, para o gerador cedente, a renúncia a eventuais reivindicações administrativas ou judiciais relativas às perdas associadas aos cortes de geração.

§ 6º Os pagamentos efetuados pelos compradores no âmbito do mecanismo concorrencial serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores das perdas financeiras certificadas.

§ 7º Na hipótese de a soma dos pagamentos superar o total das perdas financeiras certificadas, o valor excedente será destinado à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

Art. 5º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

§ 6º
.....

IV - no exercício como Supridor de Última Instância – SUI, conforme regulamento.
.....” (NR)

“Art. 15.
.....

§ 11. A antecedência mínima de que trata o § 8º poderá ser reduzida pelo poder concedente, conforme regulamento.

§ 12. A escolha do fornecedor com quem será contratada a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), conforme regulamento:

I - a partir de 1º de agosto de 2026, aos consumidores industriais e comerciais; e

II - a partir de 1º de dezembro de 2027, aos demais consumidores.

§ 13. O poder concedente deverá regulamentar, até 1º de fevereiro de 2026, as regras para o exercício do SUI, com a definição, entre outros:

I - do responsável pela prestação do SUI;

II - dos consumidores com direito a essa forma de suprimento;

III - das hipóteses em que esse suprimento será obrigatório;

IV - do prazo máximo desse suprimento;

V - da eventual utilização temporária de energia de reserva para essa forma de suprimento;

VI - da eventual dispensa de lastro para a contratação; e

VII - da forma de cálculo e alocação de custos.

§ 14. A atividade de SUI será autorizada e fiscalizada pela ANEEL e será realizada por pessoa jurídica responsável, entre outros, pelo atendimento aos consumidores no caso de encerramento da representação por agente varejista, nos termos do disposto no art. 4º-A, § 1º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 15. A critério do poder concedente, a atividade de SUI será exercida, com ou sem exclusividade, pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 15-A. Os custos do SUI e os efeitos financeiros do déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância serão rateados entre os consumidores do ambiente de contratação livre, mediante encargo tarifário, conforme regulamento.”

“Art. 15-B. Os efeitos financeiros da sobrecontratação ou da exposição involuntária das concessionárias e das permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrentes

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

das opções dos consumidores previstas no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 desta Lei serão rateados entre todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.”

“Art. 15-C. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar o mapa de disponibilidade de carga, para facilitar os trâmites de conexão de consumidores, geradores e usuários de micro e minigeração de energia distribuída, conforme regulação da ANEEL.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica de energia deverão informar o carregamento atual e em projeto de subestações, redes de média e baixa tensão, transformadores de distribuições, fluxo de potência das linhas e demais dados necessários para elaboração de projeto de conexão à rede de distribuição de energia elétrica.

§ 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão manter atualizados, com frequência mínima trimestral, os dados mencionados neste artigo, conforme regulação da ANEEL.

§ 3º A ANEEL fiscalizará as informações disponibilizadas pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.”

Art. 6º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independentemente da tensão de fornecimento em que são atendidas, poderão prever, entre outros aspectos:

- I - tarifas diferenciadas por horário;
- II - disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

III - tarifas multipartes que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a esse consumo;

IV - tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade em relação ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

V - diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

§ 10. A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º, observado o disposto no art. 17, § 5º, da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

§ 11. Entre as modalidades tarifárias a que se refere este artigo, deverá ser concedida aos titulares de unidades consumidoras detentoras de microgeração e minigeração distribuída opção que incentive a instalação local de sistema de armazenamento de energia elétrica, que não deverá suscitar aos demais consumidores custos adicionais superiores aos benefícios estimados a serem obtidos com a aplicação dessa modalidade tarifária.” (NR)

“Art. 16-B. Caberá à concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica indenizar o usuário final atendido em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts) pelo dano provocado por evento na rede elétrica, mesmo que decorrente de furto de cabos ou equipamentos.”

“Art. 26.

§ 1º-P. Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B serão aplicados exclusivamente até a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica registrado e validado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, e serão limitados

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

aos respectivos montantes de energia elétrica registrados e validados pelas partes perante a CCEE até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º-Q. Fica vedada a incidência dos descontos no consumo de que trata o § 1º-P nas seguintes hipóteses:

I - após a data de término do contrato de compra e venda de energia elétrica;

II - definida por meio de transferência de titularidade do contrato de compra e venda de energia elétrica;

III - definida por meio de prorrogação do contrato de compra e venda de energia elétrica;

IV - definida por meio de cláusulas de duração indeterminada de contrato de compra e venda de energia elétrica;

V - em contrato de compra e venda de energia elétrica não registrado ou não validado na CCEE;

VI - em contrato de compra e venda de energia elétrica registrado após 31 de dezembro de 2025; ou

VII - em contrato de compra e venda de energia elétrica sem definição do montante de energia elétrica a ser comercializado, ainda que registrado e validado na CCEE.

§ 1º-R. A CCEE deverá apurar anualmente os desvios positivos ou negativos entre os montantes de que trata o § 1º-P e os valores efetivamente realizados, com a sujeição de cada uma das partes contratantes ao pagamento de encargo extraordinário, a ser revertido à CDE, calculado com base no desvio apurado e nas tarifas de uso incidentes no consumo de energia elétrica, conforme diretrizes estabelecidas em ato do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º-S. Na hipótese de indícios de fraude ou de simulação com a finalidade de obter os descontos previstos no § 1º-P, a CCEE dará ciência dos fatos à ANEEL, para fins de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal previstas em lei.

§ 1º-T. Para fins da aplicação dos descontos e da apuração previstas nos § 1º-P e § 1º-R, os montantes de energia elétrica registrados e validados na forma do § 1º-P não poderão ser alterados após 31 de dezembro de 2025.

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

.....
§ 13. É vedada a aplicação da redução a que se referem os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com incidência na parcela consumo, para os consumidores atendidos exclusivamente em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).” (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
XIX – elaborar e publicar estudos de inventário do potencial de energia elétrica, proveniente de fontes alternativas, aplicando-se também a essas fontes o disposto no art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

XX – realizar, direta ou indiretamente, estudos, levantamentos, projetos e demais atividades para a concepção de Sistemas de Armazenamento Hidráulico – SAH;

XXI – obter a licença prévia ambiental e a declaração de disponibilidade hídrica e demais atos administrativos necessários às licitações envolvendo SAH, selecionados pela EPE.

.....” (NR)

“Art. 5º

.....
VII – rendas provenientes de outras fontes;

VIII – ressarcimento, nos termos do regulamento, dos custos incorridos na realização de estudos, levantamentos, projetos e demais despesas para concepção de SAH, conforme disposto nos incisos XX e XXI do art. 4º desta lei.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica estarão sujeitas a multa, conforme regulação da

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Aneel, nas seguintes hipóteses associadas às solicitações de acesso ou de aumento de potência de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída:

I – exigir do usuário, para além das exigências definidas na regulação da Aneel, informações, procedimentos, requisitos e revisões de forma e de conteúdo do projeto de conexão ou aumento de potência, instalação de equipamentos, bem como a adoção de providências decorrentes de vistorias realizadas pelas distribuidoras nas instalações de conexão do usuário;

II - indeferir indevidamente projetos e reprovar indevidamente vistorias de instalações concernentes à conexão ou aumento de potência de microgeração e minigeração distribuída;

III – descumprir os prazos fixados na regulação para realização das atividades de responsabilidade da distribuidora;

IV – adotar outras práticas com o objetivo de impedir ou atrasar a conexão ou aumento de potência de microgeração e minigeração distribuída.

§ 1º Em caso de atraso superior a 90 dias para a conclusão da conexão ou aumento de potência de microgeração e minigeração distribuída causado pelo conjunto de infrações à legislação e à regulação cometidas pela concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, os usuários prejudicados deverão ser compensados pela distribuidora.

§ 2º A compensação de que trata o § 1º deste artigo corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor estimado da energia ativa que poderia ter sido produzida, em todo o período de atraso, pela instalação de microgeração e minigeração distribuída não conectada ou pela parcela de potência não aumentada.

§ 3º A produção de energia ativa a que se refere o § 2º deste artigo será valorada pela tarifa média vigente no período de atraso aplicada à classe residencial, excluídas as subclasses residencial baixa renda, na área de concessão ou permissão em que se situe a instalação de microgeração e minigeração distribuída afetada.

§ 4º O pagamento da compensação a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser realizado pela distribuidora em até sessenta dias após a apuração do débito, com valor atualizado monetariamente, incidindo juros de 2,0% (dois por cento) ao mês pro rata die no

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

caso de atraso no pagamento dessa compensação, além de multa de 2,0% (dois por cento) ao mês sobre o débito.

§ 5º Os atrasos na conexão ou aumento de potência de microgeração e minigeração distribuída de responsabilidade da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, bem como as multas e o valor da compensação de que tratam este artigo serão apurados pela Aneel ou pelo órgão ou entidade estadual que tenha recebido a delegação de que trata o art. 20 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, de acordo com a regulação da Aneel.”

“Art. 13-A. Fica instituída, no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, a Categoria Compensada por Sinal Horário – CCSH, destinada às unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída que, voluntariamente, optem por aderir ao regime especial previsto neste artigo, conforme regulação da Aneel.

§ 1º A regulação referente à CCSH observará as seguintes diretrizes:

I – definir grupos horários associados a sinais tarifários que incentivem a injeção de energia em horários de déficit de energia elétrica e desestimulem a injeção de energia em horários com excesso de energia elétrica;

II – incentivar a instalação, nas unidades participantes da CCSH, de sistemas de armazenamento de energia elétrica, inclusive baterias e inversores adicionais;

III – permitir o fornecimento de serviço ancilar, mediante instalação de sistema de armazenamento local ou adesão a Agregador de Energia Elétrica.

§ 2º Os grupos horários a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo poderão variar de acordo com a área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica.

§ 3º A opção pela adesão ao regime especial previsto neste artigo implica em desenquadramento da unidade consumidora às disposições relativas ao período de transição de que tratam os arts. 26 e 27 desta lei e em aplicação imediata das regras tarifárias nos termos do art. 17.”

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

“Art. 17.
.....

§ 5º As unidades consumidoras participantes do SCEE conectadas em baixa tensão beneficiadas pelo disposto nos arts. 26 e 27 desta lei, enquanto estiverem submetidas aos respectivos prazos de transição, terão direito à opção pelas modalidades tarifárias convencional monômnia ou horária branca, ressalvadas aquelas que aderirem à Categoria Compensada por Sinal Horário – CESH, de que trata o 13-A desta lei.” (NR)

“Art. 23-A. A atividade de Agregador de Energia Elétrica deverá ser regulada pela Aneel, que considerará que esse agente:

I – será contratado facultativamente por unidades consumidoras com MMD e outros recursos energéticos distribuídos para planejamento e execução de soluções técnicas e operacionais viabilizadas pela atuação coordenada dos contratantes; e

II – atuará junto à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica local e ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) ou a outro agente que venha a ser criado para a gestão de redes elétricas.”

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado **DIEGO ANDRADE**
Presidente

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714



FIM DO DOCUMENTO